



M. E. C. - I. N. E. P.

**CENTRO BRASILEIRO DE APERFEIÇOAMENTO DO MAGISTÉRIO**  
(CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISAS EDUCACIONAIS)

*Pernambuco*

DISTRIBUIÇÃO

*Administração da Educação*

C. B. A. M.  
(C. B. P. E.)



SUPERFÍCIE, POPULAÇÃO E DENSIDADE DEMOGRÁFICA  
DO ESTADO DE PERNAMBUCO - 1946/47

ESPECIFICAÇÃO	1946	1947
Superfície (km <sup>2</sup> ) .....	97 016	97 016
População estimada (31-XII) ...	3 068 034	3 126 660
Densidade demográfica (h/km <sup>2</sup> ) .	31,6	32,2
Numero de municípios .....	85	85

Fontes - Conselho Nacional de Geografia e Conselho Nacional de Estatística.

Nota - Os dados referentes à população estimada de vem ser usados com certa reserva, pois, dentro em breve, serão efetuadas novas estimativas com base, também, nos resultados do Censo de 1950.

ARA/JG.

S. E. I. E.

N.º 275 Data 25/4/52

Solicitante: Regina Helena Tavares

Data da entrada 18/4/52

Fonte

serv. respons. Adolfo P. de Almeida

Visto do Chefe *[Assinatura]*



SUPERFÍCIE, POPULAÇÃO E DENSIDADE DEMOGRÁFICA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - 1946/47

ESPECIFICAÇÃO	1946	1947
Superfície (km <sup>2</sup> ) .....	247 223	247 223
População estimada (31-XII) ...	8 208 508	8 365 359
Densidade demográfica (h/km <sup>2</sup> ) .	33,2	33,8
Numero de municípios .....	305	305

Fontes - Conselho Nacional de Geografia e Conselho Nacional de Estatística.

Nota - Os dados referentes à população estimada de vem ser usados com certa reserva, pois, dentro em breve, serão efetuadas novas estimativas com base, também, nos resultados do Censo de 1950.

ARA/JG.

S. D. I. E.

N.º 274 Data 25 / 4 / 52

Solicitante: Regina Helena Tavares

Data da entrada 18 / 4 / 52

Fonte

Serv. respons. Adolfo P. de Almeida

Visto do Chefe

ORGANIZAÇÃO DO ENSINO PRIMÁRIO E NORMAL

PERNAMBUCO

*nr Dec. n. 275 de  
8/6/49*

I - Administração da Educação

A direção suprema da educação no Estado de Pernambuco, cabe ao Governador auxiliado pelo Secretário de Estado dos Negócios de Saúde e Educação e pelo Diretor do Departamento de Educação. (Art. 1º, dec. n. 1 684, de 14/7/947 - Reg. do Dep. de Educação).

1 - Departamento de Educação - O Departamento de Educação é o órgão do serviço público subordinado à Secretaria de Estado dos Negócios de Saúde e Educação e destinado à administração, coordenação e execução de todas as atividades relativas ao Ensino Normal, Industrial, Artesanal e Primário (elementar, complementar, agrícola e supletivo - Art. 1º dec. cit.).

Compete ao Departamento de Educação:

- a) administrar, orientar e coordenar todas as atividades escolares do Estado que lhe estejam subordinadas;
- b) organizar, dirigir e superintender todo o serviço de natureza técnica e administrativa;
- c) elaborar e propor as reformas dos serviços técnicos e administrativos indispensáveis ao progresso e ao aperfeiçoamento do ensino;
- d) propor à Secretaria de Saúde e Educação a movimentação do pessoal docente dos seus serviços, elaborando os quadros do magistério, não podendo nêles ser feita nenhuma alteração sem consulta ao respectivo Departamento;
- e) aparelhar materialmente, por intermédio de oficinas próprias ou como convier, as escolas, sobretudo no que diz respeito a mobiliário e instrumental didático;
- f) organizar tabelas de merecimento e antiguidade para todo o pessoal sob sua jurisdição;
- g) dar informações e emitir pareceres sobre os requerimentos e pedidos apresentados ao governo, relativos ao ensino;
- h) organizar cursos para o aperfeiçoamento do magistério;
- i) estabelecer normas para a seleção do professorado;
- j) elaborar provas e medidas para o controle do rendimento.

mento escolar

mento escolar;

- l) fiscalizar, através dos serviços de inspeção escolar, o ensino público e a observância das leis pelos estabelecimentos particulares ou municipais, dentro das suas atribuições específicas; m)
- m) sugerir à Secretaria de Saúde e Educação, ou combinar com as respectivas diretorias, as medidas tendentes ao melhoramento dos serviços de educação física e medicina escolar;
- n) colaborar com os demais organismos administrativos;
- o) estimular atividades sociais e culturais que concorram para desenvolver o sentimento da personalidade e da coletividade em alunos e mestres (art. 3º dec. cit.).

Organização - O Departamento de Educação compreende:

- a) Divisão Administrativa
- b) Divisão Fiscal
- c) Divisão do Ensino Rural (Regional e Supletivo).
- d) Divisão Assistencial
- e) Divisão Cultural (Art. 4º, dec. cit.).

Na Divisão Administrativa incluem-se as seções:

- a) Expediente, arquivo, almoxarifado;
- b) Cadastro, documentação e estatística;
- c) Empenho;
- d) Oficinas (Art. 6º dec. cit.).

A Divisão Fiscal conta com os serviços de:

- a) Inspeção do Ensino Primário na Capital;
- b) Inspeção do Ensino Regional;
- c) Inspeção do Ensino Normal;
- d) Inspeção do Ensino de Música e Canto Orfeônico;
- e) Inspeção do Ensino em Escolas Particulares Especiais, Industriais, Profissionais, Técnicos-Profissionais, ou Industriais e Artesanais. (Art. 8º, dec. cit.).

A Divisão do Ensino Rural (Regional) e Supletivo consta dos serviços de:

- a) Ensino de Adolescentes e Adultos
- b) Ensino Rural (Regional). (Art. 9º, dec. cit.).

A Divisão Assistencial consta com os serviços de

- a) Cooperativismo Escolar;
- b) Federação das Caixas Escolares;
- c) Merenda Escolar;
- d) Assistência Social (Art. 11. Dec. cit.).

Fazem parte da Divisão Cultural os serviços de:

- a) Bibliotecas;
- b) Museus;
- c) Cultura Artística;
- d) Seminário Pedagógico;
- e) Revista de Educação;
- f) Jornais Escolares (art. 12 Dec. cit.).

Ficam subordinados ao Diretor do Departamento de Educação, dentro de suas atribuições:

- a) todos os estabelecimentos de ensino público primário, secundário, normal, agrícola, industrial e artesanal;
- b) Escolas Especiais
- c) Diretoria de Educação Física Escolar (Art. 13, dec. cit.).

Funcionam como órgãos anexos ao Departamento de Educação o Conselho de Educação e o Instituto de Pesquisas Psico-Pedagógicas (art. 5, dec. cit.).

2 - Conselho de Educação - O Conselho de Educação é órgão consultivo do governo em matéria de educação e tem por fim esclarecer a administração, dar pareceres sobre livros didáticos, programas, etc, propondo, quando consultado ou espontaneamente, todas as medidas que julgar necessárias, técnica ou administrativa mente (art. 62, Ato n. 1239 de 27/12/1928). Compõe-se dos seguintes membros: Diretor do Departamento de Educação, na função de presidente; Diretor da Educação Normal; um membro da Congregação de Escola Normal; Diretor do Ginásio Pernambucano; um inspetor escolar, um inspetor regional; um médico escolar; um diretor de escola profissional masculina; um diretor de escola profissional feminina; um diretor de Grupo Escolar; um professor primário eleito pelos colegas no início do ano letivo. (art. 58, Ato cit.).

3 - Pessoal - É o seguinte o quadro do pessoal dos serviços admi

ministrativos de educação, em 1947; 1 Diretor (Dep. Educação); 1 Assistente Técnico; 1 Secretário; 8 Escriurários; 1 Porteiro; 1 Bibliotecário; 1 Encarregado do Museu; 11 Auxiliares de Escrita; 1 Contínuo; 3 Serventes; 1 Auxiliar da Biblioteca; 3 Auxiliares Técnicos; 10 Inspectores Escolares; 9 Inspectores Regionais de Ensino; 1 Diretor do Serviço de Música e Canto Orfeônico do Interior; 1 Diretor do Serviço de Música e Canto Orfeônico; 3 Inspectores do Serviço de Música e Canto Orfeônico; 1 Diretor Geral de Educação Física Escolar; 1 Diretor do Serviço Médico; 1 Assistente Técnico (Educação Física); 2 Médicos Especializados (Educação Física); 10 Médicos Clínicos; 1 Médico Psiquiatra; 2 Técnicos Desportivos; 2 Auxiliares da Seção de Psicologia; 1 Monitora-Auxiliar; 7 zeladores; 1 Diretor Ensino Rural). (dados do orçamento estadual para 1947).

4. Despesas com os órgãos de administração da Educação - Em 1947, o Estado gastou Cr\$ 3.510.205,20 com a administração da Educação - 9,77% sobre a despesa total com a educação. (dados extraídos do orçamento estadual para 1947, pela S.I.P. do I.N.E.P.).

## II - Ensino Normal

O ensino normal no Estado de Pernambuco é ministrado em cursos de 2 tipos: o 1º tem como padrão o curso ministrado pelo Instituto de Educação de Pernambuco; o 2º tipo segue o ensino do Curso Normal Rural (Regulamento baixado pelo dec. n. 293 de 8/3/39 art. 218, combinado com o dec.-lei n. 1747 de 24/7/47 e dec. n. 507, de 27/7/40, art. 103).

1 - FINALIDADES - O ensino normal estadual tem por finalidade básica prover à formação do pessoal docente necessário às escolas primárias, sendo que o ensino normal rural tem a finalidade específica de formar educadores especializados para o magistério rural primário (art. 1º, dec.-lei n. 1747 de 24/7/47 e art. 1º dec. n. 507 de 27/7/40).

2 - CURSOS - O ensino normal que tem por padrão o Instituto de Educação é ministrado no Curso Normal de 2º ciclo, que compreende o curso ginásial em quatro anos, de acordo com a legislação federal e o Curso de formação de professores primários, em 3 anos. (art. 2º, dec.-lei n. 1747, de 24/7/47).

O Instituto de Educação mantém, além desses cursos, o Curso Colegial, clássico e científico nos 3 anos do 2º ciclo de estudos secundário e Cursos de Especialização do Ensino Normal. (Art. 2º, letras 2 e 3, do dec. 1747, de 24/7/47.).

O ensino normal rural é constituído pelo Curso Secundário em 3 anos e Curso Pedagógico Rural, em 3 anos (art. 2º dec. n. 507, de 27/7/940).

3 - SERIAÇÃO E CURRÍCULOS - O Curso de Formação de Professores Primários compreenderá as seguintes disciplinas, nas três séries respectivas:

1a. Série: Português, Matemática, Física e Química, Anatomia e fisiologia humanas; Música e canto; Desenho e Artes aplicadas; Educação física, recreação e jogos.

2a. Série: Português (estilística e literatura lusobrasileira); Biologia educacional; Psicologia educacional; Filosofia da Educação; Higiene e educação sanitária; Metodologia do ensino primário; Desenho e artes aplicadas; Música e canto; Educação física, recreação e jogos.

3a. Série: - Psicologia educacional; Sociologia educacional; História da Educação; Higiene e Puericultura; Metodologia do ensino primário; Desenho e artes aplicadas; Música e canto; Prática do ensino; Educação física, recreação e jogos. (art. 3º, dec.-lei n. 1 747, de 24/7/947).

Quanto ao ensino normal rural, o Curso Secundário que o integra ministra as seguintes matérias:

1º ano - Português; Francês, Geografia, Matemática, História da Civilização; Música e Canto Orfeônico; Educação Física.

2º ano - Português, Francês, Inglês, Matemática, Corografia do Brasil, História do Brasil; Desenho; Pintura; Educação Física.

3º ano - Português, Inglês; Matemática; Física; Química; História Natural; Desenho; Pintura; Educação Física. (art. 4º, dec. n. 507, de 27/7/940).

O Curso Pedagógico Rural se constituirá das seguintes matérias:

1º ano - Psicologia geral e infantil; Metodologia geral e Especial; Botânica e Zoologia Rurais; Antropologia Pedagógica; Higiene e Puericultura.

2º ano - Pedagogia; Trabalhos Domésticos; Artes Industriais; Agrologia; Agricultura geral e especial; Horti-jardinocultura e Pomisevicultura.

3º ano - Metodologia aplicada; Trabalhos Domésticos; Artes Industriais; Agricultura geral e especial; Sociologia Rural e Educacional; Contabilidade; Administração; Cooperativas Rurais; Apicultura; Sericultura e Avicultura (Art. 6º, dec. cit.).

4. Programas - Os programas das matérias do curso normal do Instituto de Educação são organizados e revistos anualmente pelos respectivos professores, sendo submetidos à apreciação do Conselho Técnico Consultivo do Instituto e à aprovação do Diretor do Departamento de Educação (arts. 20, 21, 22, 23 do dec. 293 de 8/3/39 comb. com o art. 9º do dec.-lei n. 1747 de 24/7/47). Os programas <sup>de a orientação geral</sup> do ensino obedecerão ao critério estatuído nos artigos 13 e 14 da Lei Orgânica do Ensino Normal - dec. lei federal n. 8 530 de 21/1/46). (art. 11º, dec.-lei n. 1747 de 24/7/47).

Os programas do ensino normal rural, tanto do Curso Secundário como do Curso Pedagógico, serão organizados pelo Departamento de Educação e aprovados pelo Secretário da Saúde e Educação (art. 18, dec. n. 507 de 27/7/940).

5. Ano letivo - O ano letivo para todo o ensino normal tem início a 15 de março e termina a 30 de novembro, havendo um período de férias escolares de 15 a 30 de junho. (arts. 7 e 8 dec. 293 de 8/3/39 e art. 8 dec. 507 de 27/7/940).

6. Matrícula - A matrícula no curso de formação de professores primários será concedida mediante a satisfação das seguintes condições:

a) para matrícula na primeira série:

b) para matrícula nas séries restantes:

Para matrícula no 1º ano do curso normal rural (Curso Secundário) será exigido o exame de admissão que obedecerá ao mesmo programa dos exames de admissão do Curso fundamental dos estabelecimentos equiparados ao Colégio Pedro II.

Para inscrição no exame de admissão o candidato deverá

apresentar os seguintes documentos:

- a) certidão de idade, provando que tem a idade mínima de 12 anos;
- b) atestado de vacina anti-variólica;
- c) atestado de capacidade física e de que não sofre de moléstia infesto-contagiosa;
- d) atestado de idoneidade moral;
- e) recibo da taxa de inscrição

A matrícula nos demais anos do curso será concedida mediante a apresentação de certificado de exame de admissão feito em estabelecimento equiparado, ou de exames do ano anterior àquele em que pretende matricular-se o aluno, recibo do pagamento da taxa de matrícula, acrescendo ainda os documentos a que se referem as alíneas b, c e d citadas acima.

A matrícula no 1º ano do Curso Pedagógico Rural será concedida ao candidato que aos documentos das alíneas b, c, e d acima referidas, juntar o certificado de conclusão do Curso fundamental em estabelecimento equiparado e o recibo da taxa de matrícula (arts. 9, 10, 11 e 12 do dec. 507 de 27/7/40).

7. Transferência - É permitida a transfêrencia dos alunos entre escolas que ministram o mesmo curso, desde que essas escolas sejam reconhecidas pelo governo (art. 12 dec. 293 de 8/3/39 e art. 19 dec. 507 de 27/7/940).

8. Frequência - Os alunos dos estabelecimentos de ensino normal devem apresentar pelo menos 2/3 de frequência às aulas para que sejam admitidos às provas parciais do curso (art. 17 dec. 293, de 8/3/939) e art. 10 dec. 507 de 27/7/940).

9 - Escolas de aplicação - Anexas aos estabelecimentos de ensino normal, existem Escolas de Aplicação destinadas à prática de ensino dos alunos-mestres, e que ministram o ensino primário e pré-primário em suas diversas modalidades (art. 188 do dec. 293 de 8/3/939 combinado com o art. 3º, paragrafo único do dec.-lei n.1747 de 24/7/947, e art. 87 do dec. 507 de 27/7/940).

10. Corpo docente - O provimento efetivo das cadeiras do curso ginasial e do curso de formação de professores do Instituto de Educação de Pernambuco é realizado mediante concurso de títulos e provas (art. 8º, dec.-lei n. 1448 de 3/9/946).

Os estabelecimentos equiparados ao referido Instituto de

vem ter professores com todas as condições de idoneidade moral e técnica, devendo a nomeação ser aprovada pela Secretaria de Saúde e Educação, mediante proposta do Diretor do Departamento de Educação. Para os cargos de professores dos estabelecimentos e equiparados serão nomeados de preferência os docentes auxiliares aprovados em concurso do Instituto de Educação, quando não houver docente da cadeira ou este recusar a nomeação (art. 223, letra e e parag. 3º dec. 293 de 8/3/1939). Também para os estabelecimentos de ensino normal rural são exigidas as condições de idoneidade para o corpo docente (art. 105, letra d, dec. n. 507, de 27/7/940).

11. Verificação do aproveitamento escolar - O aproveitamento, no ensino normal de ambos os tipos é verificado, através do ano letivo, por meio de arguições, trabalhos práticos mensais, provas escritas mensais e duas provas parciais. A média das notas mensais entrarão no cômputo da média anual. As provas parciais de cada disciplina constarão de uma prova escrita e de uma prova oral ou prático-oral nas matérias que o comportarem. (Dec. 293 de 8/3/939 e dec. n. 507 de 27/7/940).

12. Ensino Normal Equiparado - São oficialmente reconhecidos e equiparados os estabelecimentos de ensino normal de ambos os tipos que cumprirem as condições dos respectivos regulamentos estaduais, que exigem edifício e instalações didáticas que atendam ao objetivo do estabelecimento, corpo docente idôneo, adoção dos programas oficiais, ratificação das taxas estabelecidas (ca. I, tit. III dec. 293 de 8/3/939 e Cap. I, tit. VI dec. 507 de 27/7/940).

13. Cursos de Especialização - O Instituto de Educação de Pernambuco deverá manter: 1) Cursos de Especialização do Ensino Normal, compreendendo os ramos de educação pré-primária; didática especial do curso complementar primário; didática especial do ensino supletivo; educação dos anormais; didática especial de desenho e artes aplicadas; didática especial de música e canto. 2) de Administradores Escolares do grau primário, tendo como objetivo habilitar aos cargos de diretores de escola, inspetores escolares, orientadores de ensino, auxiliares estatísticos, encarregados de provas e medidas escolares. (art. 2º, dec.-lei n. 1747) de 24/7/47).

Os candidatos à matrícula em cursos de especialização de magistério primário, deverão apresentar diploma de conclusão

curso de 2º ciclo e prova de exercício do magistério primário por 2 anos, no mínimo; os candidatos à matrícula em cursos de administradores escolares, ou funções auxiliares de administração, deverão apresentar igual diploma e prova de exercício do magistério por 3 anos no mínimo (art. 6º do dec.-lei n. 1 747 de 24/7/47).

Os currículos dos Cursos de Especialização, em um ano para cada secção, ficam assim organizados:

a) Curso de Educação Pré-Primária:

Psicologia do Pré-Escolar; Biologia do Pré-Escolar; Metodologia do Ensino pré-primário; Prática do ensino pré-primário; Administração e estatística aplicadas ao pré-primário; Desenho e Trabalhos manuais.

b) Curso de Didática Especial do Curso Complementar Primário; Psicologia das matérias de ensino; Metodologia do ensino primário; Metodologia do ensino pré-vocacional; Orientação vocacional; Desenho e Trabalhos Manuais; Estatística Educacional; Português; Matemática; Geografia; História.

c) Curso de Didática Especial do Ensino Supletivo: Psicologia Educacional; Didática Geral; Didática especial; Sociologia educacional; Filosofia da Educação; Estatística Educacional; Português; Matemática; Geografia; História.

d) Curso de Didática Especial de Desenho e Artes Aplicadas; Psicologia aplicada; História do Desenho e das Artes Aplicadas; Ciências Naturais aplicadas; Desenho projetivo e perspectivo; Desenho natural; Metodologia do Desenho e das artes aplicadas.

e) Curso de Didática Especial de Música e Canto; Teoria Musical; Física aplicada; Anatomia e fisiologia dos órgãos vocais; Higiene dos órgãos vocais; Psicologia da Música e do canto; História da Música e canto orfeônico; Regência; Metodologia da música e do canto.

f) Curso de Educação dos Anormais; Psicologia especial dos anormais; Ortofrenia; Metodologia especial; Prática de Ensino (Art. 4º, pará. 1º, dec.-lei n. 1747 de 24/7/47.).

Os Cursos de Administradores Escolares do grau primário, em 2 anos, ficam assim organizados:

1a. Série: Fundamentos sociais da educação; Biologia educacional; Psicologia educacional; Estatística aplicada à educação; Metodologia geral do ensino primário; Metodologia; observação e prá

tica das seguintes disciplinas: Linguagem (língua oral, leitura e escrita), Geografia, História e Conhecimentos Gerais, aplicados à vida social, à educação para a saúde e ao trabalho; Literatura infantil e instituições escolares; Organização e administração escolar.

2a. Série: Filosofia e história da educação; Higiene escolar e puericultura; Metodologia, observação e prática de ensino das seguintes disciplinas: Linguagem (composição, gramática e ortografia) Matemática; Desenho e Trabalhos Manuais, Orientação educacional e medidas educacionais; Organização, administração escolar e escrituração escolar (art. 5º dec. cit.).

14 - Relação dos estabelecimentos de ensino normal no Estado:

Escola Normal Oficial  
Recife

Escola Normal Pinto Junior  
Recife

Ginásio Coração Eucarístico  
Recife

Ginásio Sagrada Família  
Recife

Ginásio S. José  
Recife

Colégio Santa Gertrudes  
Olinda

Ginásio de Caruarú  
Caruarú

Ginásio Santa Sofia  
Garanhuns

Escola Normal Rural Sagrada Família  
Goiana

Escola Normal Rural Regina Coeli  
Limoeiro

Escola Normal Rural Santa Maria  
Timbaúba

Escola Normal Rural N.S. do Bom Conselho  
Bom Conselho

Escola Normal Rural Stella Maris  
Triunfo

Escola Normal Rural N.S. de Lourdes  
Palmares

Escola Normal Rural N.S. Auxiliadora  
Petrolina

Escola Normal Rural N.S. de Lourdes  
Gravatá

Escola Normal Rural N.S. da Graça  
Vitória de Santo Antão

Escola Normal Rural Santa Doroteia  
Pesqueira

Ginásio do Sagrado Coração  
Caruarú

Ginásio Santa Cristina  
Nazaré da Mata

### III - CARRERA DO PROFESSOR

1. Requisitos para exercer função de professor - Afim de obterem direito à nomeação de professor primário, os candidatos ao magistério deverão atender às seguintes exigências:

- a) ser brasileiro nato;
- b) ser maior de 18 anos;
- c) gozar de boa saúde física e mental;
- d) apresentar diploma de conclusão do curso normal.

A nomeação para a capital dependerá de outras exigências que serão estabelecidas em regulamentação especial (art. 38 § único do Decreto-lei nº 1 685 de 4 de junho de 1947).

2. Entrâncias - A carreira do professor está disciplinada em quatro entrâncias, compreendendo cada uma diversos municípios. Os municípios da capital e de Olinda constituem a quarta entrância (art. 32 do Ato. nº 1 239 de 27/12/28).

3. Nomeação e promoção - A nomeação inicial deve ser feita para primeira entrância, ou na classe de substitutos efetivos, salvo os casos em que os professores tiverem obtido prêmios no curso normal que os habilitem à nomeação para entrância diferente.

A passagem da primeira para a segunda entrância, como da segunda para a terceira, será feita por promoção, conforme os resultados obtidos no trabalho ou na frequência do curso de férias (arts. 30 a 32 do Ato cit.).

Aos alunos da Escola Normal Oficial que, durante o curso, obtiverem maior número de aprovações distintas, serão conferidos os prêmios "João Barbalho" e "Ayres da Gama", prêmios êsses que dão direito a nomeação direta para a terceira e segunda entrância respectivamente (arts. 249 e 251 do Ato cit.).

Metade das nomeações para a quarta entrância serão feitas por concurso entre professôres da terceira entrância; outra metade, entre os substitutos efetivos, segundo a verificação de sua aptidão pedagógica revelada no trabalho em classe na assiduidade e pontualidade ao serviço. O concurso versará sôbre planos de aula logo após sorteio do ponto (artigos 34 e 35 do Ato cit.).

O quadro dos substitutos efetivos, exclusivamente composto de normalista diplomados, tem por fim prover a substituição dos professôres nas faltas e licenças, percebendo aqueles apenas o que substituídos perderem.

Em cada grupo escolar haverá um substituto efetivo para três classes, o qual se apresentará diariamente ao estabelecimento, assinará o ponto e trabalhará na falta de um professor, incumbindo-se de outros trabalhos indicados pelo Departamento de Educação.

No quadro geral de professôres primários, fica separada a metade das vagas para os substitutos efetivos, de acordo com a assiduidade à escola e à aptidão pedagógica demonstrada no ensino. O diretor do grupo e o inspetor escolar informarão a respeito, dependendo a escolha do professor do professor do parecer do Diretor do Departamento de Educação (arts. 41 a 43 do Ato cit.).

4. Remoção -
5. Permuta -
6. Licença -
7. Transferência -
8. Impedimentos para o exercício do professorado -
9. Provimento de direção dos grupos escolares - Os cargos de diretores de escolas públicas primárias serão preenchidos de acôrdo com as determinações do art. 36 do Capítulo IV do Título IV da Lei Orgânica do Ensino Primário, dec.-lei federal n. 8 529 de 2/1/946). Art. 40, dec.-lei n. 1 685 de 4/6/947)./
10. Vencimentos -
11. Registro do professor primário -
12. Aposentadoria do professor primário -

13. Deveres dos professores primários -IV - ENSINO PRIMÁRIO -

1. Finalidades - O ensino primário no Estado de Pernambuco terá as seguintes finalidades:

- a) oferecer às crianças de sete a doze anos as possibilidades de desenvolvimento integral da personalidade.
- b) possibilitar-lhes os meios de adaptação ao ambiente social e físico.

Dentro dessas finalidades, a escola primária é a oficina a que compete:

- a) aproveitar em cada oportunidade tudo quanto, em relação às necessidades correntes, possa guiar a inteligência e a vocação;
- b) ministrar uma educação de ação construtiva pelos métodos funcionais;
- c) proporcionar a todos os conhecimentos de vida nacional, despertando, assim a consciência dos deveres cívicos de cada futuro cidadão;
- d) habilitá-los ao exercício das virtudes morais e sociais dentro dos princípios de solidariedade humana e das tradições cristãs da nacionalidade (art. 1º e 2º do Decreto-lei n. 1 685 de 4 de junho de 1 947).

2. Categorias - O ensino primário abrangerá duas categorias de ensino:

- a) o ensino primário fundamental, destinado às crianças de sete a doze anos, ministrados nos grupos escolares, escolas reunidas e escolas isoladas do Estado;
- b) o ensino primário supletivo, destinado a adolescentes e a adultos, ministrado em escolas supletivas, centros operários e escolas paroquiais (escolas noturnas) (art. 3 do Dec. cit.).

Onde se tornarem necessárias, poderão funcionar, em caráter

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE  
ter de emergência, classes de alfabetização, para adolescentes e adultos (art. 12 do Dec. cit.).

3. Cursos - O ensino primário fundamental será ministrado em dois cursos sucessivos: o elementar e o complementar.

O ensino primário supletivo compreenderá um curso: o supletivo para adolescentes e adultos de ambos os sexos, na Capital e no Interior do Estado (arts. 4 e 5 do Dec. cit.).

4. Tipos de Estabelecimentos - Os estabelecimentos de ensino primário, mantidos pelos poderes públicos, terão as seguintes designações:

- a) Escola isolada (E.I.) - escola com uma só turma de alunos dirigidos por um só professor;
- b) Escolas reunidas (E.R.) - escolas com duas a quatro turmas de alunos e número correspondente de professores;
- c) Grupo Escolar (G.E.) - estabelecimento de ensino com 5 ou mais turmas de alunos e número igual ou superior de professores;
- d) Escolas Supletivas (E.S.) - estabelecimentos onde se ministre o Ensino supletivo, qualquer que seja o número de alunos e professores. (art. 31 do Dec. cit.).

5. Seriação dos Cursos Primários - O curso primário elementar se faz em quatro anos de estudos, o complementar em um ano e o supletivo em dois anos de estudo. (arts. 9, 10, e 11 do Dec. cit.).

6. Ano Letivo - O ano escolar será de dez meses, dividido em dois períodos letivos, entre os quais se intercalarão trinta dias de férias. De um para outro ano escolar, haverá dois meses de férias. O período de férias que dividirá o ano letivo irá de 20 de junho a 20 de julho e as férias de um para outro ano escolar corresponderão aos meses de dezembro e janeiro (arts. 17 e 18 do Dec. cit.).

7. Currículos dos Cursos - O Curso Primário Elementar abrange as seguintes matérias e atividades: Leitura e linguagem oral e escrita; Iniciação a Matemática; Geografia e História do Brasil; Conhecimentos gerais aplicados à vida social, à educação para a saúde e ao trabalho; Desenho e trabalhos manuais; Canto Orfeônico; Educação Física; Atividades agrícolas.

8. O Curso Primário Complementar abrange as seguintes disciplinas e atividades; Leitura e linguagem oral e escrita; Aritmética e geometria; Geografia e história do Brasil, noções de geografia geral dos continentes e história da América; Ciências naturais e higiene; Conhecimentos das atividades econômicas de Pernambuco; Trabalhos manuais e práticas educativas de acordo com as atividades econômicas da região; Canto Orfeônico; Educação Física; Desenho.

O Curso Primário Supletivo abrange as seguintes disciplinas e atividades: Leitura e linguagem oral e escrita; Aritmética e Geometria; Geografia e História do Brasil; Ciências naturais e higiene; Noções de direito usual (legislação do trabalho, obrigações da vida civil e militar); Desenho.

Aos alunos do sexo feminino de qualquer dos cursos citados serão ministrados, ainda conhecimentos de economia doméstica e de puericultura. (arts. 9, 10, 11, dec. cit.).

8. Programas - O ensino primário obedecerá aos programas apresentados pelos órgãos técnicos do Ministério de Educação e Saúde, convenientemente adaptados às necessidades regionais (art. 15 do Dec. cit.).

9. Orientação Geral do Ensino - O ensino primário fundamental deverá atender aos seguintes princípios:

- a) por em prática os meios e ocupações capazes de despertar os interesses da criança;
- b) atender às condições vitais do aluno e às suas possibilidades de existência de um determinado meio;
- c) adaptar-lhe os processos de ensino ou educação;
- d) despertar na criança o conceito e o valor da solidariedade humana e do trabalho em comum;
- e) distribuir o trabalho escolar de modo que ele seja uma fonte de seleção individual, guiando a inteligência e a vocação;
- f) despertar um sadio sentimento de nacionalidade pelo estudo das coisas brasileiras.

O ensino primário supletivo atenderá aos princípios estabelecidos no "Plano de Ensino Supletivo" (arts. 13 e 14 do Dec. cit.).

10. Articulação de Cursos - O ensino primário manterá articulação com as outras modalidades do ensino:

- 1) - O Curso primário elementar se articulará com os cursos profissionais e com os de aprendizagem industrial e agrícola;
- 2) - O curso primário complementar, com o curso ginasial, industrial, agrícola e curso normal regional;
- 3) - O curso supletivo, com os cursos de aprendizagem agrícola e industrial, e com o profissional;

4) - Os cursos de jardim da infância se articularão com o curso primário elementar (art. 6 do Dec. cit.).

11. Verificação do aproveitamento - O aproveitamento dos alunos, verificado por meio de exercícios e exames, será avaliado em notas que se graduarão de zero a cem.

A verificação do aproveitamento escolar realizar-se-á mediante a aplicação de provas e medidas objetivas de rendimento (art. 23 § único do Dec. cit.).

12. Certificado de conclusão dos cursos - Aos alunos que concluírem quaisquer dos cursos de ensino primário será expedido o competente certificado (art. 24 do Dec. cit.).

13. Obrigatoriedade escolar - O ensino primário elementar é obrigatório para todas as crianças nas idades de 7 a 12 anos, tanto no que se refere à matrícula como no que diz respeito à frequência regular às aulas.

São obrigadas à matrícula e à frequência escolar as crianças que residirem no raio de dois quilômetros de cada escola pública.

Ficam isentas da obrigatoriedade estabelecida as crianças fisicamente incapazes, as que recebem instrução particular e as que não obtiverem matrícula nas escolas (arts. 46 a 48 do Dec. cit.).

O Departamento de Educação baixará regulamentos especiais sobre a obrigatoriedade escolar e organizará o Serviço de Cadastro Escolar, destinado ao registro dos movimentos de frequência e matrícula das escolas e ao estudo das causas que determinam as oscilações verificadas nêsse particular (art. 52 do Dec. cit.).

14. Responsáveis - Os pais, tutores ou quem os substitua, são responsáveis pela matrícula e frequência das crianças obrigadas à escola primária.

Estão sujeitos às penas constantes do art. 246, do Decreto-lei n. 2 848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), os pais ou responsáveis pelos menores de 7 a 12 anos que, por incuria infringirem os preceitos da obrigatoriedade escolar.

Incorrerão na mesma infração os patrões que, de qualquer modo impedirem ou dificultarem que menores ao seu serviço frequentem a escola (arts. 49, 50 e 51 do Dec. cit.).

14. Recenseamento Escolar - Para a verificação da obrigatorie

dade escolar e para a conveniente localização da escola, proceder-se-á, de três em três anos, na primeira quinzena do mês de novembro, ao recenseamento das crianças em idade escolar.

O Secretário da Justiça e Negócios Interiores expedirá as instruções para a execução dêsse recenseamento, que será efetuado pelos inspetores escolares, inspetores regionais, auxiliados pelos professores e empregados dos estabelecimentos de ensino; pelas autoridades municipais, pelos escolares que o puderem fazer, guiados pelos mestres; por particulares que se prontificarem a auxiliar o serviço.

Os encarregados do recenseamento poderão requisitar dos oficiais do registo civil as informações necessárias (arts. 112, 113, 114 e 116, do Ato n. 1239 de 27 de dezembro de 1928).

16. Matrícula - Serão admitidas à matrícula na primeira série do curso elementar as crianças analfabetas de sete anos de idade. Poderão ser admitidas, também, as que completarem sete anos até 1 de junho do ano da matrícula, desde que apresentem a necessária maturidade para os estudos. Serão matriculadas, nas demais séries do mesmo curso, as crianças que tiverem obtido aprovação na série anterior e, ainda aquelas que, mediante verificação de estudos já feitos, possam ser classificadas em tais séries.

Serão admitidos à matrícula no curso complementar, as crianças que tiverem aprovação final no curso elementar.

Serão admitidos à matrícula nos cursos supletivos os maiores de treze anos que necessitem de seu ensino. (arts. 19, 20 e 21 do Decreto-lei n. 1685 de 4 de junho de 1947).

Nas escolas isoladas, cuja matrícula não atingir ao efetivo estabelecido na organização geral do ensino primário, pela falta de crianças de 7 a 12 anos, serão admitidos à matrícula alunos que ultrapassarem a idade determinada (art. 53 do Dec. cit.).

17. Transferência - É admitida a transferência das matrículas de um para outro estabelecimento de ensino primário, em qualquer época do ano. (art. 22, dec. cit.).

18. Instituições Complementares da Escola - Os estabelecimentos de ensino primário organizarão e instalarão instituições de finalidade educativa, e de caráter assistencial e cultural como sejam:

- a) Grêmios Literários;
- b) Caixas Escolares;

- c) Cooperativas Escolares;
- d) Clubes agrícolas Escolares;
- e) Círculos de Pais e Mestres (art. 41 do Decreto-lei n. 1 685 de 4 de junho de 1 947).

Com o fim de desenvolver na criança espírito de solidariedade humana e de justiça social, organizar-se-á a Federação das Caixas Escolares.

A organização do funcionamento e a da aplicação dos recursos das caixas escolares serão estabelecidas em regulamento próprio (arts. 44 e 45 do Dec. cit.).

Será expedida a organização do ensino primário no que se refere à organização dos serviços de assistência aos escolares (art. 30 do Decreto-lei n. 1 685 de 4.6.47).

18. Edificações e Aparelhamentos Escolares - Os prédios destinados à instalação dos cursos primários, quanto a sua construção e aparelhamento obedecerão às normas estabelecidas em lei (art. 42 do Dec. cit.).

Oportunamente será expedida a organização do ensino primário no que se refere à organização do plano de construção e aparelhamento escolar (art. 30 do Dec. cit.).

19. Ensino Particular - Nenhum estabelecimento particular poderá funcionar no Estado, sem que proceda registro no Departamento de Educação do Estado.

No Departamento de Educação haverá um livro especial destinado ao registro gratuito de todos os estabelecimentos particulares de ensino.

Para que se faça o registro, tornar-se-á necessário que o diretor do estabelecimento ou pessoa pelo mesmo responsável satisfaça às seguintes condições:

- a) prova de ser o estabelecimento de ensino dirigido por brasileiro nato;
- b) atestado de saúde e de idoneidade moral, social e técnica das pessoas encarregadas da administração e do ensino;
- c) prova de que as instalações atendam as exigências higiênicas e pedagógicas;
- d) obediência aos programas e regimentos oficiais do ensino primário;

- e) remessa dos dados estatísticos ao Departamento competente (art.s. de 36 a 38 do Dec. cit.).

Tipos de estabelecimentos de ensino primário particular:

Aos estabelecimentos de ensino primário fundamental mantido por particulares serão dadas as seguintes designações; independentemente do número de seus alunos e professores:

Curso Elementar - quando ministre o curso elementar;

Curso Primário - quando ministre o curso elementar e o curso complementar;

Curso Supletivo - quando ministre o curso supletivo;

20. Ensino Municipal - O ensino primário a cargo dos Municípios ficará sob a superintendência e fiscalização do Governo do Estado por intermédio da Secretaria de Estado dos Negócios de Saúde e Educação e do Departamento de Educação (art. 27 do Dec. cit.).

21. Organização do sistema de ensino primário estadual. - Os estabelecimentos de ensino primário, públicos e particulares, registrados no Departamento de Educação, neste Estado, obedecerão a um só sistema escolar com a devida unidade de organização e direção (art. 29 do Dec. cit.).

V - ASSISTÊNCIA MÉDICA E DENTÁRIA -

1. Assistência Médica - pelo regulamento baixado com o Decreto n. 1 577 de 26 de dezembro de 1946, a título provisório, permanecerá agregado à Diretoria de Educação Física e Medicina Escolar o Serviço Médico. ~~(...)~~

O Serviço Médico tem por finalidade:

- a) - orientar, fiscalizar e realizar a assistência médica em todos os estabelecimentos estaduais de ensino, dentro das instruções aprovadas pela Diretoria de Educação Física e Medicina Escolar;
- b) - realizar exames médicos periódicos, ao menos duas vezes ao ano, nas crianças em idade escolar <sup>em</sup> frequentando as escolas públicas;
- c) - realizar imunizações contra doenças transmissíveis;
- d) - afastar os portadores de doenças infecto-contagiosas, fazendo a devida notificação ao Departamento de Saúde Pública;
- e) - realizar pesquisas médicas em torno dos problemas da criança;

- f) atender às necessidades da Escola de Educação Física;
- g) esclarecer o Diretor Geral sobre <sup>as</sup> condições higiênicas dos estabelecimentos de ensino, propondo as medidas convenientes para o seu funcionamento;
- h) incentivar a educação sanitária nos meios escolares, de modo a inculcar nas crianças uma conduta adequada à preservação da saúde individual e coletiva;
- i) encaminhar os escolares doentes que não possam ser tratados pelo Serviço, aos Centros de Saúde ou Hospitais;
- j) cuidar do exame psicológico dos escolares e orientar os psiquicamente sãos e reajustar os mal-ajustados;
- k) prevenir, pela correção oportuna dos vícios de temperamento e dos distúrbios nervosos, futuras psicopatias dos escolares predispostos;
- l) organizar as cadernetas de saúde dos escolares;
- m) assistir aos deficientes mentais, de modo a assegurar-lhes ensino proveitoso e consequente elevação do valor social, facilitando o trabalho educativo pelo esclarecimento dos problemas de ordem psicológica que se apresentarem aos professores;
- n) constituir e superintender as classes de anormais que se fizerem necessárias (arts. 25, do Dec. cit.).

2. Assistência Dentária Escolar - A legislação prevê na sede de cada distrito escolar, na Capital, um Gabinete Dentário para o tratamento gratuito dos escolares. Aos alunos cujas condições econômicas permitirem, o serviço será feito mediante o pagamento do material. Nos grupos escolares, em que a caixa escolar ou dádivas de particulares venham a instalar um Gabinete dentário, o Estado ajudará, fornecendo dentista, mediante tabela de serviços previamente organizada.

No interior, na localidade em que houver gabinete dentário, a Secretária da Justiça procurará, mediante contrato com profissionais, obter o tratamento dos alunos pobres. Para cada gabinete dentário será contratado um profissional para trabalhar durante determinadas horas do dia, podendo o mesmo dentista ser contratado para os dois ou mais gabinetes ( arts. 47 a 49 do Ato n. 1 239 de 27.12.28).

O serviço odontológico em todo o Estado estará sob a fiscalização do respectivo inspetor, que poderá inspecionar espontaneamente ou por designação de autoridade superior, qualquer gabinete, mesmo os de particulares que sirvam a escolares (arts. 57 do Ato cit.).

## VI - INSPEÇÃO ESCOLAR

Compete ao Departamento de Educação fiscalizar, através da Divisão Fiscal, o ensino público e a observância das leis pelos estabelecimentos particulares ou municipais, dentro das suas atribuições específicas (art. 3º letra K e art. 4º letra h, dec. n.1684 de 14/6/47). A Divisão Fiscal inclui os Serviços de Inspeção do Ensino Primário na Capital, Inspeção do Ensino Regional, Inspeção do Ensino Normal, Inspeção do Ensino de Música e Canto Orfeônico, Inspeção do Ensino Particular, Inspeção do Ensino em Escolas Especiais, Industriais, Profissionais, Técnicas-Profissionais ou Industriais e Artesanais. Cada um desses serviços cabe aos inspetores respectivos (art. 8º dec. cit.).

Os serviços de inspeção cabem ainda aos inspetores escolares, na capital e Olinda e inspetores regionais (art. 17, Ato n. 1239 de 27/12/28).

Para cada localidade onde houver escolas, será nomeado um delegado de ensino, subordinado ao inspetor regional. (parg. único do art. 21, Ato cit.).

1. Recrutamento dos Inspetores Escolares e Regionais: Os inspetores escolares e os inspetores regionais, enquanto não houver inspetores diplomados, serão nomeados do modo seguinte:

- a) metade por promoção entre diretores de Grupos Escolares;
- b) um quarto por concurso entre professores primários de 4ª. entrância (Capital) que apresentarem melhores teses sobre organização de ensino e aplicação de métodos modernos;
- c) um quarto por livre nomeação do Governador dentre pessoas que se destacarem por estudos pedagógicos ou pela prática de ensino, em qualquer ponto do Brasil.

Só depois de cinco anos de bons serviços à inspeção escolar poderão os inspetores ser considerados efetivos.

Os inspetores que não satisfizerem à administração técnica, voltarão, antes de cinco anos de exercícios aos cargos anteriores, se se tratar de diretores de Grupos Escolares ou de professores, ou serão dispensados, no caso contrário (art. 22 Ato cit.).

2. Atribuições das autoridades de Inspeção - Compete ao Inspetor escolar e ao Inspetor regional:

a) visitar as escolas tantas vezes por mês quantas forem determinadas no regulamento de educação primária, registrando em livro próprio, existente em cada escola, a frequência encontrada e as recomendações feitas aos professores; observar se os professores cumprem seu dever; assistir sempre que possível as lições e outros trabalhos escolares e, no caso de encontrar omissões, procurar remediá-las; mostrar praticamente a verdadeira interpretação dos programas e exigir o cumprimento dos horários adotados; esclarecer e guiar os professores no modo porquê devam organizar os mapas de exercício e estatística; examinar a escrita das escolas; propor a localização das escolas de seu distrito; realizar conferências públicas, conforme escala determinada pelo Diretor do Departamento de Educação; dar todas as informações de ordem técnica e prestar com clareza todas as informações que, por êle, forem pedidas; enviar, ao Departamento de Educação, os mapas de estatística geral escolar do seu distrito; reunir com frequência os diretores e professores para os orientar a respeito dos métodos e processos de ensino recomendados pelo Departamento de Educação; animar a organização de museus e de bibliotecas escolares; organizar aualmente uma exposição de trabalhos escolares, no seu distrito; dirigir ao Diretor do Departamento de Educação, até 15 de dezembro, um relatório da inspeção com as observações que julgar convenientes; sempre que forem convocados pelo Diretor do Departamento de Educação, reunir-seão os inspetores para prestar as informações que lhes forem pedidas e receber as ordens que aquela autoridade julgar conveniente lhe dar. (art. 20º do Ato cit.).

Cabe ao delegado de ensino atestar o exercício do professor e cumprir as determinações do inspetor regional (art. 21 parágrafo único do Ato cit.).

3. Zonas de inspeção - Com o fim de bem distribuir os serviços de inspeção, o Estado será dividido em regiões. A cada região corresponderá um inspetor que deverá morar na sede de sua região. (Arts. 18 e 19 do Ato cit.).

4. Inspeção do Ensino Particular - A inspeção do ensino particular compete, como foi citado anteriormente, ao Departamento de Educação, havendo em sua Divisão Fiscal o serviço de Inspeção do Ensino Particular (decreto nº 1 684 de 14/6/1946).

5. Inspeção do Ensino Normal - A Divisão Fiscal, do Departamento de Educação, conta em sua estrutura, com o serviço de Inspeção do Ensino Normal (decreto nº 1 684 de 14/6/47).

Os estabelecimentos de ensino normal sob regime de equiparação são fiscalizados por funcionários nomeados pelo governo do Estado, ouvido o Departamento de Educação (art. 224, do Dec. 293 de 8/3/39 e art. 111 de dec. 507 de 27/7/940).

Compete ao fiscal do estabelecimento de ensino normal equiparado: visitar frequentemente o estabelecimento e verificar se estão sendo cumpridas fielmente as obrigações contraídas em virtude da equiparação; assistir frequentemente às aulas teóricas e práticas; assistir à arguição de alunos por êle indicados; fiscalizar os exames do estabelecimento; comunicar ao Departamento de Educação qualquer infração aos dispositivos legais observada no estabelecimento sob sua fiscalização (art. 225, dec. 293 de 8/3/939 e art. 113, dec. 507, de 27/7/940).

6. Inspeção de Educação Física - Compete à Diretoria de Educação Física e Medicina Escolar através do Serviço de Educação Física:

- 1) Orientar e fiscalizar a prática da Educação Física e desportos, em todos os estabelecimentos de ensino público no Estado, salvo as escolas federais;
- 2) fiscalizar a prática da educação física e dos desportos nos estabelecimentos particulares sob dependência do Departamento de Educação, dando-lhes orientação racional e científica. (decreto nº 1577 de 26/12/946, arts. 1º e 14º).

O Serviço de Educação Física é dirigido por um Assistente Técnico, escolhido entre professores licenciados em educação física.

O Serviço de Educação Física conta com as seções de Educação Física Primária e de Educação Física Secundária, respectivamente a cargo de professoras normalistas especializadas e de professores licenciados. (decreto n. 1 577 de 26/12/ 1 946, arts. 16,17 e 19).

VII - DESPESAS ESTADUAIS COM O ENSINO PRIMÁRIO E NORMAL -

Do orçamento para 1 947, foram extraídos os seguintes dados: despesa total, do Estado: Cr\$ 242.815.520,00; despesa total com a educação Cr\$ 35.927.597,20 (14,80 sobre a despesa total do Estado); despesa com o ensino primário: Cr\$ 22.612.131,30 (62,94% sobre a despesa total com a educação); despesa com o ensino normal: Cr\$ 1.496.235,10 (4,16% sobre a despesa total com a educação). (Dados calculados pela S.I.P. do I.N.E.P.).

20.28.1948.

ESTADO DE PERNAMBUCO

Superfície .....	97 016 km 2
População .....	2 993 903
Densidade .....	30,86
Número de municípios .....	85
Média da população por município .....	35 222
Unidades escolares primárias .....	2 592
Prédios de escolas primárias pertencen- tes ao Estado .....	128
Despesa com o Ensino Primário Oficial ....	Cr\$ 12 778 026,80
Escolas Normais .....	
Matrícula geral nessas escolas .....	
Despesas com o ensino Normal Oficial .....	Cr\$ 1 048 099,90

(Dados de 1 946 sujeitos a retificação)

\*.\*.\*.\*

ESTADO DE PERNAMBUCO

INSPEÇÃO DO ENSINO PRIMÁRIO

Dados Estatísticos de 1 947

Nº de unidades escolares .....		3 658
Nº de inspetores .....		19
Distribuição de unidades escolares por inspetor .....		192,53
Nº de inspetores do Serviço de Música e Canto Orfeônico .....		3
Despesas com a remuneração dos inspetores .....	Cr\$	429 600,00
Outras despesas referentes à inspeção .....	Cr\$	60 160,00
Despesa total com a inspeção do ensino primário .....	Cr\$	489 760,00
Despesa total com o ensino primário .....	Cr\$	22 612 131,50
Percentagem da despesa total com inspeção sobre a despesa total com o ensino primário .....		2,17%

\*. \*. \*. \*. \*

PERNAMBUCO

Administração da Educação

**I Direção e administração** - A direção e administração suprema dos serviços de educação, no Estado de Pernambuco cabem ao Chefe do Poder Executivo, auxiliado diretamente, pelo Secretário de Estado dos Negócios de Saúde e Educação e Diretor do Departamento de Educação. Relativamente aos assuntos da educação profissional agrícola, é também auxiliar imediato o Secretário da Agricultura.

**II Secretaria de Estado dos Negócios de Saúde e Educação** - A Secretaria de Estado dos Negócios de Saúde e Educação terá a seu cargo a superintendência de todas as atividades estaduais, municipais e privadas concernentes á melhoria da saúde, a prevenção das doenças, á assistência hospitalar e médico - social é á educação, animalas, fiscalizá-las, orientá-las e assisti-las tecnicamente (art.1º do Decreto nº 1 378 de 25 de maio de 1 946).

A Secretaria de Estado dos Negócios de Saúde e Educação compor-se-á de:

- a) Um gabinete, duas secções e portaria;
- b) Departamento de Saúde, Departamento de Assistência Hospitalar e Departamento de Educação.

São ainda subordinadas a Secretaria de Estado dos Negócios de Saúde e Educação:

- a) o Conservatório de Música;
- b) a Orquestra Sinfônica de Pernambuco;
- c) a Casa do Estudante de Pernambuco;
- d) a Federação Pernambucana de Escotismo;
- e) a Casa do Pequeno Jornaleiro;
- f) a Pinacoteca.

Ao Secretário de Estado dos Negócios de Saúde e Educação cabe superintender todos os serviços cometidos á Secretaria e ás repartições que lhe são subordinadas.

Compete ao Secretário: auxiliar o Chefe do Governo na execução de todos os serviços concernentes á Secretaria de Estado dos Negócios de Saúde e Educação, mandando executar todas as suas ordens e fiscalizando os serviços de todas as repartições que lhe forem subordinadas; apresentar em época oportuna a proposta orçamentária da Secretaria, do exercício a iniciar-se na qual incluirá as necessidades de cada órgão de que se compõe, a receita, quando houver, justificando os aumentos propostos, estudar os critérios a serem adotados para a concessão de

auxílios e subvenções ás instituições privadas de assistência hospitalar e médico-social, aperfeiçoamento de técnicos e atividades culturais e artísticas; nomear, remover ou dispensar, por conveniência do serviço e pessoal da Secretaria salvo os casos de competência do Chefe do Governo ou previstos em disposição expressa da lei (arts.2º, 3º e 4º do Dec. 1 378 de 25 de maio de 1946).

III Departamento de Educação - O Departamento de Educação é o órgão do serviço público subordinado á Secretaria de Estado dos Negócios de Saúde e Educação e destinado á administração, coordenação e execução de tódas as atividades relativas ao ensino primário oficial.

Ao Departamento de Educação compete especialmente; a) promover a efetivação de tódas ás leis referentes ao ensino primário; b) propor a Secretaria de Saúde e Educação a movimentação do pessoal docente e administrativo dos seus serviços; c) aparelhar materialmente, por intermédio de oficinas próprias ou como convier, as escolas primárias, sôbre tudo no que diz respeito a mobiliario e instrumental didático; d) dar informações e emitir pareceres sôbre os requerimentos e pedidos apresentados ao Governo e relativos ao ensino; e) organizar cursos para aperfeiçoamento do magistério; f) fiscalizar, através do serviço de inspeção escolar o ensino público primário e a observância das leis do ensino pelos estabelecimentos particulares ou municipais, dentro de suas atribuições específicas; g) sugerir á Secretaria de Saúde e Educação ou combinar com as respectivas diretorias as medidas tendentes ao melhoramento dos serviços de educação física, de medicina escolar e de escotismo; h) estimular atividades sociais e culturais que concorram para desenvolver o sentimento da personalidade e da coletividade em alunos e mestres (arts.1º, 2º e 3º do Reg. aprovado pelo Dec. nº 1 598, de 15-1-1947).

Orgãos do Departamento de Educação - O Departamento de Educação compõe-se de uma Secção Técnica e uma Secção Administrativa chefiadas respectivamente pelo Secretario e pelo Assistente Técnico (A).

~~-----~~  
 Ficam subordinados ao Departamento de Educação, dentro de suas atribuições atuais; a) o serviço de inspeção escolar; b) a Biblioteca Escolar; c) o Museu Escolar; d) as escolas especiais (Instituto Pedagógico, Escola Experimental e Escola Aires Gama) e todos os estabelecimentos de ensino primário; e) o serviço de registro e fiscalização do ensino normal; f) o serviço de canto orfeônico; g) o serviço de rádio, teatro e diversões escolares; o cooperativismo escolar (arts.7 e 8 do Reg. aprovado pelo Dec. cit)

1 - Secção Técnica - Incumbe á Secção Técnica:

a) propor á Diretoria do Departamento os programas de ensino primário e suas eventuais modificações, fundamentadas na experimentação e no estudo do meio físico e social; b) orientar a execução metodológica dos programas aprovados; c) promover experiências de métodos e sistemas, em colaboração com a Escola Experimental e outros institutos adequados; d) aparelhar tecnicamente a diretoria do Departamento para encaminhar o serviço de inspeção escolar; e) preparar e dirigir os cursos intensivos ou de aperfeiçoamento e o Seminário Pedagógico; f) superintender a apuração do resultado dos trabalhos escolares; g) dar pareceres sobre os livros a ser adotados nas escolas públicas; h) preparar as publicações do Departamento inclusive, a Revista de Educação (art. 4º do Reg. aprovado pelo Dec. cit.).

2 - Secção Administrativa - Cabe a Secção Administrativa:

a) ter o cadastro do pessoal e do material dos serviços do ensino primário; b) fazer a escrituração, a contabilidade e o empenho de verbas do Departamento; c) informar os requerimentos dirigidos ás autoridades superiores pelo pessoal do ensino primário; d) manter o registro dos estabelecimentos particulares de ensino existentes no Estado; e) realizar os serviços de comunicações e arquivo e atribuir tarefas ao pessoal das oficinas; f) superintender os serviços da merenda escolar (art. 6º do Reg. aprovado pelo Dec. cit.).

IV Conselho de Educação - Este Conselho funciona como órgão consultivo do Governo para o fim de estudar medidas de ordem geral julgadas necessárias ao desenvolvimento da educação (art. 62 do Ato nº. 1 239, de 27-12-928).

O Conselho de Educação compõe-se dos seguintes membros: Diretor do Departamento de Educação, que desempenhará as funções de presidente; Diretor da Escola Normal; Diretor do Ginásio Pernambucano; um inspetor escolar; um inspetor regional; um médico escolar; um diretor de escola profissional masculina; um diretor de escola profissional feminina; e um professor primário, eleito por seus colegas, no início do ano letivo (arts. 58 e 61 do Ato. cit.).

Ao Conselho de Educação compete, como órgão técnico, emitir parecer sobre livros didáticos, organizar programas, e propôr, quando consultado ou espontaneamente, as medidas que entender sejam do interesse da educação (art. 62 do Ato cit.)

V Despesa com a Administração escolar - Cr\$ 2 064 481,10  
(9,09% sobre a despesa com a educação)

ESCOLA NORMAL DE PERNAMBUCO

Escola Normal Oficial

Recife

Escola Normal Pinto Junior

Recife

Ginásio Coração Eucarístico

Recife

Ginásio Sagrada Família

Recife

Colégio Santa Gertrudes

Olinda

Ginásio de Caruarú

Caruarú

Ginásio Santa Sofia

Garanhuns

Escola Normal Rural Sagrada Família

Goiânia

Escola Normal Rural Regina Coeli

Limoeiro

Escola Normal Rural Santa Maria

Timbaúba

Escola Normal Rural N.S. do Bom Conselho

Bom Conselho

Escola Normal Rural Stella Maris

Triunfo

Escola Normal Rural N.S. de Lourdes

Palmares

Escola Normal Rural N.S. Auxiliadora

Petrolina

Escola Normal Rural N.S. de Lourdes

Gravata

Escola Normal Rural N.S. da Graça

Vitória de Santo Antão

Escola Normal Rural Santa Doroteia  
Pesqueira

Ginásio Do Sagrado. Coração  
Caruarú

Ginásio Santa Cristina  
Nazaré da Mata

P E R N A M B U C O

1 - ENSINO NORMAL

I - FINALIDADES - O Ensino Normal de Pernambuco tem por objetivo:

- a) prover à formação do pessoal docente necessário às escolas primárias;
- b) desenvolver e propagar os conhecimentos e técnicas relativas à educação da infância;
- c) habilitar administradores escolares destinados às citadas escolas;
- d) ministrar o ensino secundário nos dois ciclos, nos moldes da legislação federal (art. 1º do Decreto-lei n. 1 448, de 3 de setembro de 1 946).  
O ensino primário é gratuito, nos estabelecimentos oficiais (art. 43 do Dec. cit.).

II - CURSOS - O Instituto de Educação abrange os seguintes cursos:

- 1) Curso Normal no 2º Ciclo, compreendendo o curso ginasial, em quatro anos, de acôrdo com a legislação federal, e o curso de formação de professores primários, em três anos;
- 2) Curso Colegial (clássico e científico) nos três anos do 2º ciclo de estudos secundários;
- 3) Curso de Especialização no Ensino Normal, compreendendo os seguintes ramos:
  - a) Educação pré-primária;
  - b) didática especial do curso complementar primário;
  - c) didática especial do ensino supletivo;
  - d) educação dos anormais;
  - e) didática especial de desenho e artes aplicadas;
  - f) didática especial de música e canto.

Curso de Administradores Escolares, do grau primário, tendo como objetivo:

- a) habilitação aos cargos de diretores de escolas;
- b) habilitação aos cargos de inspetores escolares;
- c) habilitação aos cargos de orientadores de ensino;
- d) habilitação para auxiliares estatísticos;

- e) habilitação para encarregados de provas e medidas escolares (art. 2º do Dec. cit.)

III - MATRICULA - A matrícula será processada de 1 a 14 de março.

O requerimento de matrícula deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) certificado de conclusão do Curso Fundamental em estabelecimento inspecionado pelo Governo Federal, para a matrícula no 1º ano; para a matrícula no 2º ano esse certificado será o de aprovação do ano anterior, na Escola Normal ou em estabelecimento equiparado;
- b) atestado de idoneidade moral;
- c) recibo de pagamento da taxa de matrícula;
- d) atestado de que o candidato não sofre de moléstia infecto-contagiosa nem é portador de defeito físico que lhe venha a impossibilitar o exercício do magistério.

Entre os defeitos físicos mencionados incluem-se: miopia acentuada, surdes, disafonia, distrofias ósseas, perturbações da marcha e outros a juízo de Junta Médica designada pelo Diretor do Departamento de Educação (arts. 9 e 10 do Decreto 293 de 8 de março de 1939).

Os candidatos a matrícula em cursos de especialização de magistério primário deverão apresentar diploma de conclusão do curso de segundo ciclo e prova de exercício do magistério primário por dois anos, no mínimo; os candidatos à matrícula no cursos de administradores escolares, ou funções auxiliares de administração, deverão apresentar igual diploma, e prova de exercício do magistério por três anos no mínimo (art. 6 do Dec. cit.)

SERIAÇÃO - As matérias e sua seriação:

A - CURSO PARA FORMAÇÃO DE PROFESSORES PRIMÁRIOS:

Primeira Série

Português  
 Matemática  
 Física e Química  
 Anatomia e Fisiologia  
 Humanas  
 Música e canto  
 Desenho e Artes aplicadas  
 Educação física, recreação  
 e Jogos.

Segunda Série

Português (estilística e literatura luso-brasileira)  
 Biologia educacional  
 Psicologia educacional  
 Filosofia da educação  
 Higiene e educação sanitária  
 Metodologia de ensino primário  
 Desenho e artes aplicadas  
 Música e canto  
 Educação física, recreação e Jogos.

3a. Série

Psicologia educacional  
 Sociologia educacional  
 História da educação  
 Higiene e Puericultura  
 Metodologia do ensino primário  
 Desenho e artes aplicadas  
 Música e canto  
 Prática do ensino  
 Educação física, recreação e jogos

B - O Curso de Especialização do ensino normal abrange as seguintes disciplinas, numa série única para cada seção.

a) - Educação Pré-Primária

- 1 - Higiene e Puericultura
- 2 - Psicologia da infância;
- 3 - Metodologia da educação pré-primária;
- 4 - Recreação e jogos;
- 5 - Prática do ensino.

b) - Didática do Curso Complementar Primário:

- 1 - Sociologia;
- 2 - Geografia

- 3 - Metodologia do ensino complementar;
- 4 - Desenho e trabalhos manuais
- 5 - Prática do ensino
- e) - Didática Especial do Curso Supletivo:

- 1 - Sociologia;
- 2 - Geografia economia regional;
- 3 - Direito Usual e Legislação;
- 4 - Metodologia do ensino supletivo;
- 5 - Prática do ensino;

d) Educação dos anormais:

- 1) Psicologia especial dos anormais;
- 2) Ortofrenia;
- 3) Metodologia especial;
- 4) Prática do ensino.

e) Didática Especial de Desenho e Artes Aplicadas:

- 1) Desenho Geométrico e a mão livre;
- 2) Modelagem;
- 3) Artes Aplicadas e trabalhos manuais;
- 4) Metodologia do desenho e artes aplicadas;
- 5) Prática do ensino

f) Didática Especial de Música e Canto:

- 1 - Música teórica;
- 2 - História da música e apreciação musical;
- 3 - Canto coral;
- 4 - Metodologia da música e do canto;
- 5 - Prática do ensino.

C - O curso de administradores escolares será feito em dois anos, para cada seção. A primeira série será comum a todas as seções, compreendendo as seguintes disciplinas:

- 1 - Biologia Educacional
- 2 - Sociologia Educacional
- 3 - Filosofia da Educação
- 4 - Higiene e Educação Sanitária

A segunda série do mesmo curso abrangerá as seguintes disciplinas, nas respectivas seções:

- a) Diretores e Inspectores Escolares:
- 1 - Administração Escolar;

- 2 - Estatística;
- 3 - Legislação do ensino;
- 4 - Noções de direito público;
- 5 - Metodologia Geral e especial.

b) Orientadores de Ensino:

- 1 - Filosofia da educação;
- 2 - Administração e legislação escolar;
- 3 - Metodologia geral;
- 4 - Metodologia especial;
- 5 - Prática do ensino.

c) Auxiliares Estatísticos e Encarregados de Provas e Medidas Escolares:

- 1 - Estatística geral e educacional;
- 2 - Psicologia experimental;
- 3 - Matemática aplicada;
- 4 - Técnica de apuração do rendimento escolar;
- 5 - Desenho aplicado.

V - PRÁTICA PROFISSIONAL - A prática do ensino do Curso de Professo<sup>res</sup> será ministrada na Escola de Aplicação anexa (art. 3 § único do Dec. cit.).

A prática do ensino das secções de educação pré-primária, didáctica do curso complementar primário, didáctica especial de Desenho e artes aplicadas e didáctica especial de música e canto será ministrada na Escola Experimental, que ficará anexada ao Instituto de Educação, e a das secções de didáctica especial do curso supletivo e de educação dos anormais a serem instaladas para êste fim (art. 4 § único do Decr. cit.).

VI - CORPO DOCENTE - O corpo docente da Escola Normal é constituído pelos professores catedráticos; professores contratados; professores honorários; docentes auxiliares e assistentes (art. 75 do Decr. 293 de 8 de março de 1939).

O cargo de professor catedrático será preenchido mediante concurso de títulos e provas. O concurso constará de :a) apreciação dos títulos apresentados; b) defesa de tese; c) prova escrita; d) prova prática ou experimental para as matérias que a comportarem; e) prova didáctica.

Essas provas processadas e julgadas, separadamente, serão depois apreciadas em conjunto para a classificação dos candidatos (art. 98 do Dec. cit.).

São condições para inscrições no concurso: a) prova de cidadania brasileira; b) certidão de idade ou documento que prove ter o candidato mais de 25 e menos de 40 anos; c) atestado de sanidade e vacinação; d) documento provando sua idoneidade moral; e) documentos que provem haver concluído o curso fundamental ou normal, ou o exercício de magistério durante cinco anos, no mínimo, em estabelecimento equiparado à Escola Normal ou Escola Secundária, sob inspeção do governo federal; f) documento de quitação com o serviço militar; g) exemplares de cada uma de suas obras publicadas, se as tiver.

A nomeação do professor catedrático será feita por ato do Governo e a sua posse se efetuará em sessão solene da Congregação especialmente convocada para êsse fim (art. 135 do Dec. cit.)

## 2 - CARRERA DO PROFESSOR

I - REQUISITOS PARA EXERCIER FUNÇÃO DE PROFESSOR - Afim de obterem direito à nomeação de professor primário, os candidatos ao magistério deverão atender às seguintes exigências:

- a) ser brasileiro nato;
- b) ser maior de 18 anos;
- c) gosar de boa saúde física e mental;
- d) apresentar diploma de conclusão do curso normal.

A nomeação para a capital dependerá de outras exigências que serão estabelecidas em regulamentação especial (art. 38 § único do Decreto-lei n. 1 685 de 4 de junho de 1 947).

## 3 - ENSINO PRIMÁRIO

I - FINALIDADES - O ensino primário no Estado de Pernambuco terá as seguintes finalidades:

- a) oferecer às crianças de sete a doze anos as possibilidades de desenvolvimento integral da personalidade.
- b) possibilitar-lhes os meios de adaptação ao ambiente social e físico.

Dentro dessas finalidades, a escola primária e a oficina a que compete:

- a) aproveitar em cada oportunidade tudo quanto, em relação às necessidades correntes, possa guiar a inteligência e a vocação;

- b) ministrar uma educação de ação construtiva pelos métodos funcionais;
- c) proporcionar a todos o conhecimento da vida nacional, despertando, assim, a consciência dos deveres cívicos de cada futuro cidadão;
- d) habilitá-los ao exercício das virtudes morais e sociais dentro dos princípios de solidariedade humana e das tradições cristãs da nacionalidade (arts. 1º e 2º do Decreto-lei n. 1 685 de 4 de junho de 1 947).

II - CATEGORIAS - O ensino primário abrangerá duas categorias de ensino:

- a) O ensino primário fundamental, destinado às crianças de sete a doze anos, ministrados nos Grupos Escolares, escolas reunidas e escolas isoladas do Estado;
- b) o ensino primário supletivo, destinado a adolescentes e a adultos, ministrado em escolas supletivas, centros operários e escolas paroquiais (escolas noturnas) (art. 3 do Dec. cit.)

Onde se tornarem necessárias poderão funcionar, em caráter de emergência, classes de alfabetização, para adolescentes e adultos (art. 12 do Dec. cit.).

III - CURSOS - O ensino primário fundamental será ministrado em dois cursos sucessivos: o elementar e o complementar.

O ensino primário supletivo compreenderá um curso: o supletivo para adolescentes e adultos de ambos os sexos, na Capital e no Interior do Estado (arts. 4 e 5 do Dec. cit.).

IV - TIPOS DE ESTABELECEMENTOS - Os estabelecimentos de ensino primário, mantidos pelos poderes públicos, terão as seguintes designações:

- a) Escola isolada (E.I.) escola com uma só turma de alunos dirigidos por um só professor;
- b) Escolas reunidas (E.R.) - escolas com duas e quatro turmas de alunos e números correspondentes de professores;
- c) Grupo Escolar (G.E.) - estabelecimento de ensino com 5 ou mais turmas de alunos e numeros igual ou superior de professores;
- d) Escolas supletivas (E.S.) estabelecimento onde se ministre o Ensino Supletivo, qualquer que seja o número

de alunos e professores. (art. 31 do Dec. cit.).

V - ORGANIZAÇÃO DO CURSO PRIMÁRIO - O curso primário elementar se faz em quatro anos de estudos, o complementar em um ano e o supletivo em dois anos de estudo.

VI - PERÍODO LETIVO - O ano escolar será de dez meses, dividido em dois períodos letivos, entre os quais se intercalarão trinta dias de férias. De um para outro ano escolar, haverá dois meses de férias. O período de férias que dividirá o ano letivo irá de 20 de junho a 20 de julho e as férias de um para outro ano escolar corresponderão aos meses de dezembro e janeiro (arts. 17 e 18 do Dec. cit.).

VII - PROGRAMAS - O ensino primário obedecerá aos programas apresentados pelos órgãos técnicos do Ministério de Educação e Saúde, convenientemente adaptados às necessidades regionais (art. 15 do Dec. cit.).

VIII - MATERIAS DE ENSINO - O Curso Primário Elementar abrange as seguintes matérias e atividades: Leitura e linguagem oral e escrita; Iniciação a Matemática; Geografia e História do Brasil; Conhecimentos gerais aplicados à vida social; à educação para a saúde e ao trabalho; Desenho e trabalhos manuais; Canto Orfeônico; Educação Física; Atividades agrícolas.

O Curso Primário Complementar abrange as seguintes disciplinas e atividades: Leitura e linguagem oral e escrita; Aritmética e geometria; Geografia e história do Brasil; Noções de Geografia Geral dos continentes e história da América; Ciências naturais e higiene; Conhecimentos das atividades econômicas de Pernambuco; Trabalhos manuais e práticas educativas de acordo com as atividades econômicas da região; Canto Orfeônico; Educação Física; Desenho.

Aos alunos do sexo feminino serão ministrados, ainda conhecimentos de economia doméstica e de puericultura.

O Curso Primário Supletivo abrange as seguintes disciplinas e atividades: Leitura e linguagem oral e escrita; Aritmética e Geometria; Geografia e História do Brasil; Ciências naturais e higiene; Noções de direito usual (legislação do trabalho, obrigações da vida civil e militar); Desenho.

Aos alunos do sexo feminino serão ministrados, ainda conhecimentos de economia doméstica e de puericultura.

IX - ORIENTAÇÃO GERAL DO ENSINO - O ensino primário fundamental de

verá atender aos seguintes princípios:

- a) por em prática os meios e ocupações capazes de despertar os interesses da criança;
- b) atender às condições vitais do aluno e as suas possibilidades de existência de um determinado meio;
- c) adaptar-lhe os processos de ensino ou educação;
- d) despertar na criança o conceito e o valor da solidariedade humana e do trabalho em comum;
- e) distribuir o trabalho escolar de modo que ele seja uma fonte de seleção individual, guiando a inteligência e a vocação;
- f) despertar um sadio sentimento de nacionalidade pelo estudo das coisas brasileiras.

O ensino primário supletivo atenderá aos princípios estabelecidos no "Plano de Ensino Supletivo" (arts. 13 e 14 do Dec. cit.).

X - SISTEMA ESCOLA ÚNICO - Os estabelecimentos de ensino primário, públicos e particulares, registrados no Departamento de Educação, neste Estado, obedecerão a um só sistema escolar com a devida unidade de organização e direção (art. 29 do Dec. cit.)

XI - ARTICULAÇÃO DE CURSOS - O ensino primário manterá articulação com as outras modalidades do ensino:

- 1º - O curso primário elementar se articulará com os cursos profissionais e com os de aprendizagem industrial e agrícola;
- 2º - O curso primário complementar, com o curso ginasial, industrial, agrícola e curso normal regional;
- 3º - O curso supletivo, com os cursos de aprendizagem agrícola e industrial, e com o profissional;
- 4º - Os cursos de jardim da infância se articularão com o curso primário elementar (art. 6 do Dec. cit.).

XII - VERIFICAÇÃO DO APROVEITAMENTO - O aproveitamento dos alunos, verificado por meio de exercícios e exames, será avaliado em notas que se graduarão de zero a cem.

A verificação do aproveitamento escolar realizar-se-á mediante escolar realizar-se-á mediante a aplicação de provas e medidas objetivas de rendimento (art. 23 e § único do Dec. cit.).

XIII - CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DOS CURSOS - Aos alunos que concluírem quaisquer dos cursos de ensino primário será expedido o com

potente certificado (art. 24 do Dec. cit.).

#### 4 - OBRIGATORIEDADE ESCOLAR

I - O ensino primário elementar é obrigatório para todas as crianças nas idades de 7 a 12 anos, tanto no que se refere à matrícula como no que diz respeito à frequência regular às aulas.

São obrigadas à matrícula e à frequência escolar as crianças que residirem no raio de dois quilômetros de cada escola pública.

Ficam isentas da obrigatoriedade estabelecida as crianças fisicamente incapazes, as que recebem instrução particular e as que não obtiverem matrícula nas escolas (arts. 46 a 48 do Dec. cit.).

O Departamento de Educação baixará regulamentos especiais sobre a obrigatoriedade escolar e organizará o Serviço de Cadastro Escolar, destinado ao registro dos movimentos de frequência e matrícula das escolas e ao estudo das causas que determinam as oscilações verificadas nesse particular (art. 52 do Dec. cit.).

II - RESPONSÁVEIS - Os pais, tutores ou quem os substitua, são responsáveis pela matrícula e frequência das crianças obrigadas à escola primária.

Estão sujeitos às penas constantes do art. 246, do Decreto-lei n. 2 848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), os pais ou responsáveis pelos menores de 7 a 12 anos que, por incuria infringirem os preceitos da obrigatoriedade escolar.

Incorrerão na mesma infração os patrões que, de qualquer modo impedirem ou dificultarem que menores ao seu serviço frequentem a escola (arts. 49, 50 e 51 do Dec. cit.).

III - RECENSEAMENTO ESCOLAR - Para a verificação da obrigatoriedade escolar e para a conveniente localização da escola, proceder-se-á, de três em três anos, na primeira quinzena do mês de novembro, ao recenseamento das crianças em idade escolar.

O Secretário da Justiça e Negócios Interiores expedirá as instruções para a execução desse recenseamento, que será efetuado pelos inspetores escolares, inspetores regionais, auxiliados pelos professores e empregados dos estabelecimentos de ensino; élas autoridades municipais, pelos escolares que o puderem fazer, guiados pelos mestres; por particulares que se prontificarem a auxiliar o serviço.

Os encarregados do recenseamento poderão requisitar dos oficiais

do registo civil as informações necessárias (arts. 112, 113, 114 e 116 do Ato n. 1239 de 27 de dezembro de 1928).

IV - MATRICULA - Serão admitidas à matrícula na primeira série do curso elementar as crianças analfabetas de sete anos de idade. Poderão ser admitidos, também, as que completarem sete anos até 1 de junho do ano da matrícula, desde que apresentem a necessária maturidade para os estudos. Serão matriculadas, nas demais séries do mesmo curso, as crianças que tiverem obtido aprovação na série anterior e, ainda aquelas que, mediante verificação de estudos já feitos, possam ser classificadas em tais séries.

Serão admitidos à matrícula, no curso complementar, as crianças que tiverem aprovação final no curso elementar.

Serão admitidos à matrícula nos cursos supletivos os maiores de treze anos que necessitem de seu ensino. (arts. 19, 20 e 21 do Decreto-lei n. 1685 de 4 de junho de 1947).

Nas escolas isoladas, cuja matrícula não atingir ao efetivo estabelecido na organização geral do ensino primário, pela falta de crianças de 7 a 12 anos, serão admitidos à matrícula alunos que ultrapassarem a idade determinada (art. 53 do Decr. cit).

V - TRANSFERÊNCIA - É admitida a transferência das matrículas de um para outro estabelecimento de ensino primário, em qualquer época do ano.

## 5- ASSISTÊNCIA MÉDICA E

### DENTARIA

I - ASSISTÊNCIA MÉDICA - Pelo Regulamento baixado com o Decreto n. 1 577 de 26 de dezembro de 1946, a título provisório, permanecerá agregado à Diretoria de Educação Física e Medicina Escolar o Serviço Médico.

O Serviço Médico tem por finalidade:

- I - orientar, fiscalizar e realizar a assistência médica em todos os estabelecimentos estaduais de ensino, dentro das instruções aprovadas pela Diretoria de Educação Física e Medicina Escolar;
- II- realizar exames médicos periódicos, ao menos duas vezes ao ano nas crianças em idade escolar frequentando as escolas públicas;

- III - realizar imunizações contra doenças transmissíveis;
- IV - afastar os portadores de doenças infecto contagiosas, fazendo a devida notificação ao Departamento de Saúde Pública;
- V - realizar pesquisas médicas em torno dos problemas da criança;
- VI - atender às necessidades da Escola de Educação Física;
- VII - esclarecer o Diretor Geral sobre condições higiênicas dos estabelecimentos de ensino, propondo as medidas convenientes para o seu funcionamento;
- VIII - incentivar a educação sanitária nos meios escolares, de modo a inculcar nas crianças uma conduta adequada à preservação da saúde individual e coletiva;
- IX - encaminhar os escolares doentes que não possam ser tratados pelo Serviço, aos Centros de Saúde ou Hospitais;
- X - cuidar do exame psicológico dos escolares e orientar os psiquicamente sãos e reajustar os mal-ajustados;
- XI - prevenir, pela correção oportuna dos vícios de temperamento e dos distúrbios nervosos, futuros psicopatas dos escolares predispostos;
- XII - organizar as cadernetas de saúde dos escolares;
- XIII - assistir aos deficientes mentais, de modo a assegurar-lhes ensino proveitoso e consequente elevação do valor social, facilitando o trabalho educativo pelo esclarecimento dos problemas de ordem psicológica que se apresentarem aos professores;
- XIV - constituir e superintender as classes de anormais que se fizerem necessárias (art. 25 do Dec. cit.).

II - ASSISTÊNCIA DENTÁRIA ESCOLAR - A legislação prevê na sede de cada distrito escolar, na Capital, um Gabinete Dentário para o tratamento gratuito dos escolares. Aos alunos cujas condições econômicas permitirem, o serviço será feito mediante o pagamento do material. Nos grupos escolares, em que a caixa escolar ou dadas de particulares venham a instalar um Gabinete dentário, o Estado ajudará, fornecendo dentista, mediante tabela de serviços previamente organizada.

No interior, na localidade em que houver gabinete dentário, a Secretária da Justiça procurará, mediante contrato com profissionais, obter o tratamento dos alunos pobres. Para cada gabinete dentário será contratado um profissional para trabalhar durante determinadas horas do dia, podendo o mesmo dentista ser contratado para os dois ou mais gabinetes (arts. 47 e 49 do Ato n. 1 239 de 27.12.28)

O serviço odontológico em todo o Estado estará sob a fiscalização do respectivo inspetor, que poderá inspecionar espontaneamente ou por designação de autoridade superior, qualquer gabinete, mesmo os de particulares que sirvam a escolares (arts. 57 do Ato cit.).

#### 6- INSTITUIÇÕES COMPLEMENTARES DA ESCOLA

Os estabelecimentos de ensino primário organizarão e instalarão instituições de finalidade educativa e de caráter assistencial e cultural como sejam:

- a) Grêmios Literários;
- b) Caixas Escolares;
- c) Cooperativas Escolares;
- d) Clubes agrícolas Escolares;
- e) Circulos de Pais e Mestres (art. 41 do Decreto-lei n. 1 685 de 4 de junho de 1947).

Com o fim de desenvolver na criança espírito de solidariedade humana e de justiça social, organizar-se-á a Federação das Caixas Escolares.

A organização do funcionamento e a da aplicação dos recursos das caixas escolares serão estabelecidas em regulamento proprio (arts. 44 e 45 do Dec. cit.).

Será expedida a organização do ensino primário no que se refere à organização dos serviços de assistência aos escolares (art. 30 do Decreto-lei n. 1 685 de 4.6.47)

#### 7- EDIFICAÇÕES E APARELHAMENTO ESCOLARES

Os prédios destinados à instalação dos cursos primários, quanto a sua construção e aparelhamento obedecerão as normas estabelecidas em lei (art. 42 de Dec. cit.).

Oportunamente será expedida a organização do ensino primário no que se refere à organização do plano de construção e aparelhamento escolar (art. 30 do Dec. cit.)

### 8 - DESPESA COM O ENSINO PRIMÁRIO E NORMAL

Do orçamento para o exercício de 1946 constam os seguintes dados: despesa total do Estado 168 485 908,40, despesa total com a educação 22 722 713,10 (13,49% sobre o orçamento total); despesa com o Ensino Primário 12 778 026,80 (56,10% sobre a despesa com a educação); despesa com o Ensino Normal 1 048 099,90 (4,61% sobre a despesa com a educação).

### 9 - ENSINO PARTICULAR

Nenhuma estabelecimento particular poderá funcionar no Estado, sem que proceda registro no Departamento de Educação do Estado.

No Departamento de Educação haverá um livro especial destinado ao registro gratuito de todos os estabelecimentos particulares de ensino.

Para que se faça o registro, tomar-se-á necessário que o diretor do estabelecimento ou pessoa pelo mesmo responsável satisfaça às seguintes condições:

- a) prova de ser o estabelecimento de ensino dirigido por brasileiro nato;
- b) atestado de saúde e de idoneidade moral, social e técnica das pessoas encarregadas da administração e do ensino;
- c) prova de que as instalações atendam as exigências higiênicas e pedagógicas;
- d) obediência aos programas e regimentos oficiais do ensino primário;
- e) remessa dos dados estatísticos ao Departamento competente (arts. de 36 a 38 do Dec. cit.).

### 10 - ENSINO MUNICIPAL

O Ensino Primário a cargo dos Municípios ficará sob a superintendência e fiscalização do Governo do Estado por intermédio da Secretaria de Estado dos Negócios de Saúde e Educação e do Departamento de Educação (art. 27 do Dec. cit.)

RELAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NORMAL EM  
FUNCIIONAMENTO :

Escola Normal Oficial - Recife  
Escola Normal Pinto Junior - Recife  
Ginásio Coração Eucarístico - Recife  
Ginásio São José - Recife  
Colégio Santa Gertrudes - Olinda  
Ginásio de Caruarú - Caruarú  
Ginásio Santa Sofia - Caranhuns  
Escola Normal Rural Sagrada Família - Goiânia  
Escola Normal Rural Regina Coeli - Limoeiro  
Escola Normal Rural Santa Maria - Timbaúba  
Escola Normal Rural N.S. do Bom Conselho - *Bom Conselho*  
Escola Normal Rural Stella Maria - Triunfo  
Escola Normal Rural N.S. de Lourdes - Palmares  
Escola Normal Rural N.S. Auxiliadora - Petrolina  
Escola Normal Rural N. S. de Lourdes - Gravata  
Escola Normal Rural Santa Doroteia - Pesqueira  
Ginásio do Sagrado Coração - Caruarú  
Ginásio Santa Cristina - Nazaré da Mata

INSPEÇÃO DO ENSINO PRIMÁRIO E NORMAL

NO ESTADO DE PERNAMBUCO

LEGISLAÇÃO

A inspeção escolar no Estado de Pernambuco, em 1940, era regida pelo disposto no Ato nº 1239 de 27/12/1928.

A situação sofreu ligeiras alterações com a criação, pelo decreto-lei nº 1320 de 19/3/1946, da Secretaria de Estado dos Negócios de Saúde e Educação, da qual faz parte o Departamento de Educação.

O decreto nº 1598 de 15/1/1947, que baixa o Regulamento do Departamento de Educação e o decreto 1684 de 4/6/1947, estabelecem as funções do referido Departamento e de sua Divisão Fiscal.

A Lei Orgânica do Ensino Primário do Estado de Pernambuco, baixada pelo decreto-lei nº 1685 de 4/6/1947, estabeleceram as normas gerais às quais obedece, atualmente, a inspeção escolar nesse setor do ensino, continuando em vigor, nas disposições que não contrariem a citada Lei Orgânica, a legislação citada anteriormente.

ORGÃOS ADMINISTRATIVOS E PESSOAL

Compete ao Departamento de Educação, órgão da Secretaria de Estado dos Negócios de Saúde e Educação, a fiscalização, através dos serviços de inspeção escolar, do ensino público e da observância das leis pelos estabelecimentos particulares ou municipais. (Decreto nº 1684 de 4/6/1947 art. 2º, item K).

Esta fiscalização é feita, especificamente, pela Divisão Fiscal, do Departamento de Educação, através dos serviços de

Inspeção do Ensino na Capital, Inspeção Regional, Inspeção do Ensino Normal, Inspeção do Ensino de Música e Canto Orfeônico e Inspeção do Ensino Particular. (decreto nº 1684 de 4/6/1947 art. 3º b e art. 7º).

O serviço de inspeção escolar é constituído pelos inspetores escolares da capital e do interior e pelos inspetores especializados, todos agindo como órgãos de fiscalização, informação, execução e orientação. (Regulamento do Departamento de Educação, art. 11º).

Para cada localidade onde houver escolas, será nomeado um delegado de ensino, subordinado ao inspetor regional, (art.21, parag. unico do Ato nº 1239 de 27/12/1928).

#### RECRUTAMENTO DO PESSOAL PARA INSPEÇÃO

Os inspetores escolares e os inspetores regionais, enquanto não houver inspetores diplomados pela Escola Normal Superior, serão nomeados do modo seguinte:

- a) metade por promoção entre diretores de Grupos Escolares;
- b) um quarto por concurso entre professores primários de 4ª. entrância (Capital) que apresentarem melhores teses sobre organização de ensino e aplicação de métodos modernos;
- c) um quarto por livre nomeação do Governador dentre pessoas que se destacarem por estudos pedagógicos ou pela prática de ensino, em qualquer ponto do Brasil.

Só depois de cinco anos de bons serviços à inspeção escolar poderão os inspetores ser considerados efetivos.

Os inspetores nomeados na vigência desta lei, que não satisfizerem à administração técnica, voltarão, antes de cinco anos de exercícios aos cargos anteriores, se se tratar de diretores de Grupos Escolares ou de professores, ou serão dispensados, em caso contrário (art. 22 Ato nº 1239 de 27/12/1928)

A legislação não estabelece como serão recrutados os ins

petores especializados e qual o critério para nomeação dos delegados de ensino.

### ATRIBUIÇÕES DAS AUTORIDADES E INSPECÇÃO

Compete ao inspetor escolar e ao inspetor regional:

- 1) visitar as escolas tantas vezes por mês quantas forem determinadas no regulamento de educação primária, registrando em livro próprio, existente em cada escola, a frequência encontrada e as recomendações feitas aos professores;
- 2) observar se os professores cumprem seu dever;
- 3) assistir sempre que possível as lições e outros trabalhos escolares e, no caso de encontrar omissões, procurar remediá-las;
- 4) mostrar praticamente a verdadeira interpretação dos programas e exigir o cumprimento dos horários adotados;
- 5) esclarecer e guiar os professores no modo porque devam organizar os mapas de exercício e estatística;
- 6) examinar a escrita das escolas;
- 7) propor a localização das escolas de seu distrito;
- 8) realizar conferências públicas, conforme escala determinada pelo Diretor do Departamento de Educação;
- 9) dar todas as informações de ordem técnica e prestar com clareza todas as informações que, por ele, forem pedidas;
- 10) remeter ao Departamento de Educação, com as folhas em que serão registradas as visitas, os atestados de exercício dos professores e demais funcionários das escolas do seu distrito de que conservará cópia e na qual mencione os dias do mês em que faltarem os professores das escolas e os em que os substitutos efetivos hajam substituído os professores licenciados;

- 11) enviar, ao Departamento de Educação, os mapas de estatística geral escolar do seu distrito;
- 12) reunir com frequência os diretores e professores para os orientar a respeito dos métodos e processos de ensino recomendados pelo Departamento de Educação;
- 13) animar a Organização de museus e de bibliotecas escolares;
- 14) organizar anualmente uma exposição de trabalhos escolares, no seu distrito;
- 15) dirigir ao Diretor do Departamento de Educação, até 15 de dezembro, um relatório da inspeção com as observações que julgar convenientes;
- 16) sempre que forem convocados pelo Diretor do Departamento de Educação, reunir-se-ão os inspetores para prestar as informações que lhes forem pedidas e receber as ordens que aquela autoridade julgar conveniente lhes dar. (Art. 202 do Ato de 1928).

Os inspetores regionais do ensino dirigirão o trabalho dos delegados locais de ensino. (art. 11 parag. único do Reg. Dep. de Educ. 1947).

Cabe ao delegado de ensino atestar o exercício do professor e cumprir as determinações do inspetor (art. 21 parag. único do Ato de 1928).

A legislação não especifica as atribuições dos inspetores especializados.

#### ZONAS DE INSPEÇÃO

Com o fim de bem distribuir os serviços de inspeção será o Estado dividido em regiões. A cada região corresponderá um inspetor que deverá morar na sede de sua região. (arts. 18 e 19 do Ato de 1928)

### INSPEÇÃO DO ENSINO PARTICULAR

A inspeção do ensino particular compete, como foi citado anteriormente, ao Departamento de Educação, havendo em sua Divisão Fiscal o serviço de Inspeção do Ensino Particular (decreto nº 1684 de 4/6/1947).

### INSPEÇÃO DO ENSINO NORMAL

A Divisão Fiscal, do Departamento de Educação, conta em sua estrutura, com o serviço de Inspeção do Ensino Normal (decreto nº 1684 de 4/6/1947).

### INSPEÇÃO DE EDUCAÇÃO FÍSICA

Compete à Diretoria de Educação Física e Medicina Escolar, através do Serviço de Educação Física:

1) orientar e fiscalizar a prática da Educação Física e dos desportos, em todos os estabelecimentos de ensino público no Estado, salvo as escolas federais;

2) fiscalizar a prática da educação física e dos desportos nos estabelecimentos particulares sob dependência do Departamento de Educação, dando-lhes orientação racional e científica. (decreto nº 1577 de 26/12/1946, arts. 1º e 14º).

O Serviço de Educação Física é dirigido por um Assistente Técnico, escolhido entre professores licenciados em educação física.

O Serviço de Educação Física conta com as seções de Educação Física Primária e de Educação Física Secundária, respectivamente a cargo de professoras normalistas especializadas e de professores licenciados. (decreto nº 1577 de 26/12/1946, arts. 16, 17 e 19).

### INSPEÇÃO MÉDICO - ESCOLAR

Cabe à Diretoria de Educação Física e Medicina Escolar, promover a inspeção e a assistência médica das escolas públicas,

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

orientando-as no sentido de assegurar à criança as condições de higiene e saúde reclamadas pelo regime de escolaridade e pelo desenvolvimento físico. (decreto nº 1577 de 26/12/1946 art. 3º).

Esta função é desempenhada através do Serviço Médico e da Secção de Medicina Especializada, órgãos da referida Diretoria (dec. cit. art. 4º).

AOL/16/8/947.

DADOS ESTATÍSTICOS SOBRE O SERVIÇO DE INS-  
PEÇÃO DO ENSINO PRIMÁRIO NO ESTADO DE  
PERNAMBUCO

Nº de unidades escolares ..... 2502  
 Nº de inspetores ..... 21  
 Distribuição de unidades escola-  
 res por inspetor ..... 119,14

Despeza com a remuneração dos ins-  
 petores:

8 inspetores escolares .....	Cr\$	105.600,00
1 inspetora do Serviço de Teatro ..	Cr\$	13.200,00
9 inspetores regionais do ensino ..	Cr\$	103.680,00
3 inspetores do Serviço de Música e Canto Orfeônico .....	Cr\$	11.160,00

Despeza total da inspeção no inte-  
 rior..... Cr\$ 70.000,00

Despeza total com inspeção do ensi-  
 no primário ..... Cr\$ 303.640,00

Despeza total com o ensino primá-  
 rio ..... Cr\$ 12.778.026,80

Porcentagem da despeza total com a  
 inspeção sobre a Despeza total com  
 o ensino primário ..... 2,38%

AOL/16/8/947.

- A N E X O -

ESTADO DE PERNAMBUCO

Superfície .....	97 016	Km2	
População .....	2 993 903		(estimativa provisória para 1 946)
Densidade .....	30,86		
Números de municípios .....	85		
Média da população por município .....	35 222,39		
Escolas primárias em 1 945 .....	2 502		
Matrícula Geral no Ensino Primário .....			(dados sujeitos a retificação)
Geral em 1 945 .....	150 773		
Prédios de escolas primárias pertencentes ao Estado .....	103		(dados de 1944 sujeitos a retificação)
Despesas com o Ensino Primário Oficial....	12 778 026,80		(1 946)
Escolas Normais .....	20		(dado 1 945)
Matrícula Geral nessas escolas .....			
Despesa com o Ensino Normal Oficial .....	048 099,90		(1 946)

\*\*\*\*\*

- A N E X O -

ESTADO DE PERNAMBUCO

Superfície .....	97 016	Km2	
População .....	2 993 903		(estimativa provisória para 1 946)
Densidade .....	30,86		
Números de municípios .....	85		
Média da população por município .....	35 222,39		
Escolas primárias em 1 945 .....	2 502		
Matrícula Geral no Ensino Primário .....			(dados sujeitos a retificação)
Geral em 1 945 .....	150 773		
Prédios de escolas primárias pertencentes ao Estado .....	103		(dados de 1944 sujeitos a retificação)
Despesas com o Ensino Primário Oficial....	12 778 026,80		(1 946)
Escolas Normais .....	20		(dado 1 945)
Matrícula Geral nessas escolas .....			
Despesa com o Ensino Normal Oficial .....	048 099,90		(1 946)

\*\*\*\*\*

ESTADO DE PERNAMBUCO

I - ADMINISTRAÇÃO DA EDUCAÇÃO

A administração geral dos serviços da educação, no Estado, cabe ao chefe do Poder Executivo e à Secretaria de Estado dos Negócios de Educação e Cultura.

Órgão Principal - À Secretaria de Estado dos Negócios de Educação e Cultura compete, no âmbito estadual, administrar, coordenar e incentivar os serviços relativos à educação, à cultura e ao ensino em todos os graus e modalidades, nos termos das leis em vigor. (Art. 1º, do Regul. da Secret. de Educação e Cultura, aprovado pelo Dec. nº 75, de 8/6/949).

Organização - Afim de atender seus objetivos, a Secretaria de Educação e Cultura constitui-se de:

- Órgãos de direção - Divisão Administrativa; Divisão do Ensino Primário e Normal; Divisão do Ensino Profissional, Rural e Supletivo; e Diretoria de Educação Física.
- Órgãos de execução, que se constituem pelas: Escolas Normais de 1º ciclo; Escolas Normais do 2º ciclo; Instituto de Educação; Escola de Educação Física e Faculdade de Filosofia.
- Órgãos de formação discente - Escolas Pré-primárias; Escolas Primárias; Escolas Supletivas; Escolas Rurais; Escolas Artesanais; Escolas Industriais; Escolas Agrícolas; Escolas Domésticas; Escolas Especiais e Colégio Estadual.
- Órgãos Complementares - Divisão de Assistência Escolar; Divisão de Extensão Cultural e Artística e Conselho de Educação.

São ainda subordinados à Secretaria de Educação e Cultura - a Biblioteca Pública e o Museu do Estado. (Arts. 2º a 6º, do Dec. cit.).

Competência dos órgãos - Compete à Divisão Administrativa centralizar, coordenar e fiscalizar os serviços administrativos da Secretaria.

À Divisão do Ensino Primário e Normal incumbe dirigir, orientar e fiscalizar a educação pré-primária e primária, bem como o ensino das escolas especiais e das escolas normais de 1º e 2º ciclos. A Divisão do Ensino Primário e Normal compreende: o Serviço de Estatística Escolar, o Serviço de Orientação e Inspeção Escolar, e o Serviço de Verificação do Rendimento Escolar.

À Divisão do Ensino Profissional, Rural e Supletivo compete dirigir, orientar e fiscalizar a educação técnico-profissional e supletiva.

Compreende, esta Divisão: o Serviço de Organização do Ensino Profissional e Rural, o Serviço de Alfabetização e Recuperação Escolar e o Serviço de Relações com o Público.

Incumbe à Diretoria de Educação Física administrar, orientar e fiscalizar a educação física e os desportos das escolas primárias, secundárias, normais e profissionais do Estado.

À Divisão de Assistência Escolar incumbe administrar, orientar e fiscalizar os serviços de assistência econômica dos alunos e estabelecimentos de ensino do Estado, bem como organizar e dirigir os serviços sociais indispensáveis à obra de educação.

À Divisão de Extensão Cultural e Artística compete dirigir, orientar e fiscalizar as instituições complementares da escola e as atividades culturais e artísticas que são parte integrante da educação, no âmbito escolar extra-escolar.

A Biblioteca e o Museu são instituições que estão a serviço da educação popular e do patrimônio cultural do Estado. Os objetivos da Biblioteca e do Museu são atingidos por intermédio de coleções de consulta, coleções de exposição, cursos de conferência e publicações. (Arts. 10<sup>a</sup>, 22, 23, 32, 33, 39, 47, 48, 55, 65 e 66 do Dec. cit.).

Atribuições dos Chefes e Diretoria - Do Secretário de Educação e Cultura - O Secretário de Estado dos Negócios de Educação e Cultura é nomeado em comissão, de preferência dentre técnicos de educação ou pessoas de alto nível de cultura, e é conservado no cargo enquanto merecer a confiança do Chefe do Governo.

Compete ao Secretário de Educação e Cultura:

- 1) auxiliar o Chefe do Poder Executivo na esfera dos negócios da educação e da cultura do Estado, executando ou mandando executar tôdas as suas ordens e providências;
- 2) orientar e dirigir os negócios da Secretaria, sugerindo ao Chefe do Governo as medidas que julgar necessárias à boa execução dos mesmos;
- 3) subscrever os regulamentos e regimentos das repartições e serviços que lhe são subordinados;
- 4) propor reformas e alterações da legislação do ensino no sentido de sua atualização e de acordo com as necessidades do Estado;

- 5) superintender o aparelho escolar do Estado, promovendo a eficiência e o desenvolvimento do ensino em todos os graus e modalidades;
- 6) propor e fazer executar planos de trabalho e demais medidas de ordem técnica, indispensáveis à revitalização dos métodos e processos de educação;
- 7) regulamentar a carreira de professor, estabelecendo critérios objetivos de admissão e de acessos;
- 8) promover o levantamento do nível cultural da população através de cursos de conferência, congressos científicos, exposições de arte, audições musicais, bibliotecas, museus, teatro, rádio difusão e publicação em geral, por iniciativa própria ou prestigiando a iniciativa particular;
- 9) estimular as manifestações de arte popular, assistindo e orientando as vocações mais nitidamente pronunciadas;
- 10) organizar e auxiliar o intercâmbio cultural e artístico entre as escolas e institutos locais e aqueles mais adiantados do país;
- 11) conceder bolsas de estudos e auxílios a estudantes, professores, intelectuais e artistas para o seu aperfeiçoamento em centros culturais nacionais ou estrangeiros;
- 12) promover concursos de obras literárias, científicas, didáticas, e artísticas, instituindo prêmios às melhores classificadas;
- 13) exercer meticulosa vigilância na aplicação dos recursos orçamentários, ou de outras espécie, que forem destinados à secretaria e as repartições ou serviços a ela subordinados;
- 14) propor e fazer executar tôdas as medidas referentes ao funcionalismo da Secretaria, previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos;
- 15) conceder licenças até 6 meses e prover, em caráter interino, até 3 meses, as cadeiras do magistério primário, secundário, normal e profissional e os cargos do funcionalismo da secretaria; e, finalmente;
- 16) apresentar ao Chefe do Governo, anualmente, o relatório de todos os serviços da Secretaria, indicando as medidas que se tornarem necessárias ao seu desenvolvimento e aperfeiçoamento à vista dos relatórios que os diretores das repartições lhe deverão apresentar até 31 de janeiro de cada ano. (Arts. 7º e 8º do dec. cit.).

Ao Diretor da Divisão do Ensino Primário e Normal incumbe, entre outros itens:

- 1) Administrar o aparelho escolar sob sua jurisdição, promovendo sua eficiência e desenvolvimento;
  - 2) dirigir os serviços estatísticos para o conhecimento das condições do ensino público e do particular, e o corretivo de suas deficiências;
  - 3) incentivar e fiscalizar a matrícula e frequência dos alunos das escolas a seu cargo, de modo a reduzir os índices de evasão;
  - 4) orientar o ensino do ponto de vista pedagógico e didático, em concordância com os elementos fornecidos pelo Serviço de Rendimento Escolar;
  - 5) superintender à fiscalização das escolas normais do 1º e 2º ciclos;
  - 6) organizar programas mínimos e as atividades das classes pré-primárias e primárias;
  - 7) promover o registro de escolas e professores particulares;
  - 8) assistir aos órgãos municipais quanto à organização das escolas e à orientação do ensino;
  - 9) informar à Divisão Administrativa sobre as condições materiais dos prédios escolares e o aparelhamento das salas de classes;
  - 10) reunir frequentemente inspetores e diretores e, quando conveniente, professores primários, para exame de assuntos relativos ao ensino;
  - 11) propor ao Secretário:
    - a) a criação, localização, desdobramento, transferência ou supressão de escolas, cursos ou classes;
    - b) abertura de inscrição de concurso para provimento de cargos do magistério e presidir ao mesmo;
    - c) provimento, nos termos da legislação, dos cargos do magistério e dos serviços integrantes da Divisão;
    - d) remoção de professores primários e regentes de classes, para atender a vagas decorrentes de criação de cadeiras, aposentadoria, abandono, exoneração de professores ou a deficiência de matrícula;
    - e) organização de cursos destinados a promover o aperfeiçoamento do magistério; ~~primário~~;
    - f) a alteração do número e dos limites dos distritos e regiões escolares;
    - g) o regime de inspeção e de reconhecimento de escolas normais particulares;
    - h) o funcionamento ou interdição de escolas particulares;
- e,

- i) designação de funcionários e professores para serviços extraordinários. (Art.30, do Regul. cit.).

Incumbe ao Diretor da Divisão do Ensino Profissional, Rural e Supletivo:

- 1) administrar, orientar e fiscalizar a rede escolar sob sua alçada, visando seu aperfeiçoamento e ampliação;
- 2) organizar as escolas artesanais masculinas e femininas, de acordo com as características econômicas da região;
- 3) superintender o ensino das escolas industriais nos moldes estabelecidos pela Lei Orgânica do Ensino Industrial;
- 4) cumprir os convênios assinados pelos Governos do Estado e da União, quanto ao ensino rural e supletivo, cooperando neste setor com os órgãos federais de educação;
- 5) administrar as verbas e o material fornecido pelos órgãos federais de educação, prestando conta acerca de sua fiel aplicação;
- 6) orientar e fiscalizar o ensino profissional e rural através de trabalhos de oficina e de campo que estimulem a capacidade produtiva dos alunos;
- 7) promover os meios de ampliação da rede escolar supletiva, de modo a estender à população deficientemente instruída os benefícios de uma educação aplicada à vida doméstica, à vida profissional e à defesa da saúde;
- 8) organizar programas mínimos e séries metódicas para o ensino das escolas artesanais e industriais;
- 9) dirigir a Federação dos Clubes Agrícolas das escolas do Estado. (Art.37, do Regul. da Secret. de Educação e Cultura, cit.)

Compete ao Diretor da Diretoria de Educação Física:

- 1) administrar, orientar e fiscalizar os serviços de educação física e dos desportos em todos os estabelecimentos de ensino público primário, secundário, normal e profissional;
- 2) incentivar a prática da educação física e dos desportos nos estabelecimentos ou instituições de caráter particular;
- 3) dirigir o trabalho de biometria dos escolares, que informam a prática dos exercícios físicos e dos desportos;
- 4) promover estudos estatísticos que permitam a caracterização morfológica dos escolares;
- 5) orientar tecnicamente a construção de estádios e campos de jogos destinados à cultura física e a recreação dos escolares;
- 6) planejar a construção e a localização de parques infantís para utilização das instituições públicas ou particulares;

- 7) promover a fundação de agremiações desportivas entre escolares e estimular as de caráter particular que visem à educação física, prestando-lhes a necessária assistência;
- 8) incentivar o intercâmbio municipal e estadual com as agremiações ou associações desportivas; e,
- 9) colaborar com o Conselho Regional dos Desportos do Estado em tudo que interessar à educação física. O Diretor poderá exercer cumulativamente as funções de direção da Escola de Educação Física. (Arts. 43 e 46, do Regul. cit.)

2 - Conselho de Educação - O conselho de Educação é o órgão consultivo da Secretaria de Educação e Cultura.

São membros do Conselho de Educação:

- a) os chefes dos diferentes órgãos da Secretaria;
- b) os diretores do Instituto de Educação, do Colégio Estadual e da Faculdade de Filosofia;
- c) um representante de cada corpo docente das escolas primárias, secundárias, normais e profissionais; e
- d) um representante do sindicato dos professores.

A presidência do Conselho cabe ao Secretário de Educação e Cultura.

São considerados relevantes os serviços prestados pelos membros do Conselho de Educação. (Arts. 63 e 64, do Regul. cit.).

3 - Pessoal - É o seguinte o quadro do pessoal lotado na Secretaria de Educação e Cultura, conforme quadro nº 1 901 - anexo nº 13 da Lei nº 767, de 22/12/1 949 - do orçamento vigente.

- a) Fixo - 1 Secretário, 5 chefes de Divisões, 4 Auxiliares Técnicos, 3 Escriurários, 1 Porteiro, 1 Oficial de Gabinete (função gratificada), 1 Arquivista-almojarife, 4 Assistentes Sociais, 4 Escriurários, 1 Professôra para o Museu Didático, 4 Professôres para o Serviço de Teatro Escolar e Rádio Educação, 5 Auxiliares do Serviço de Clubes Agrícolas, 3 Datilógrafos, 1 Bibliotecário, 1 Encarregado do Museu, 1 Motorista, 7 Auxiliares de Escrita, 4 Serventes, 1 Auxiliar de Biblioteca.
- b) Variável - 23 Mensalistas.
- c) Adidas às diversas Secções da S.E.H.E.C., 1 Inspetora, 2 Diretoras de grupo, 12 Professôres da Capital, 2 Professôres do interior.

4 - Despesa com os órgãos da administração - Os gastos com os órgãos da administração da educação foram calculados, no orçamento de 1948, em Cr\$ 8 969 135,60, o que constitui 23,35% com os gastos totais com a educação.

## II - ENSINO NORMAL

1 - Finalidade - O ensino normal no Estado de Pernambuco tem as seguintes finalidades:

- 1) prover a formação e aperfeiçoamento do pessoal docente necessário ao funcionamento das escolas primárias;
- 2) Habilitar administradores escolares destinados às referidas escolas;
- 3) Ministrando o ensino de especialização do magistério primário;
- 4) Desenvolver e difundir os conhecimentos e técnicas relativos a educação da infância. (Art.1º do Dec.172 de 9/1/52).

2 - Tipos de Estabelecimentos - O ensino normal no Estado de Pernambuco será ministrado:

- a) no Instituto de Educação;
- b) nas escolas normais, oficiais ou particulares destinadas a dar o curso de formação de professores primários (segundo o ciclo do ensino normal). (Art.4º do dec. cit.).
- c) nos cursos normais regionais, oficiais ou particulares destinados a manter o curso de regentes de ensino primário (primeiro ciclo do ensino normal). (Art.4º do dec.cit).

3 - Estabelecimento Padrão - O estabelecimento padrão de ensino é o Instituto de Educação que funciona sob o regime de externato, limitado ao sexo feminino e mantém os seguintes cursos:

- a) Curso secundário, compreendendo os dois ciclos, ginasial e colegial;
- b) cursos de formação de professores primários;
- c) cursos de especialização do ensino normal;
- d) cursos de administração escolar de grau primário.

O curso secundário terá a organização prescrita na legislação federal pertinente a matéria e funcionará sob o regime de reconhecimento. (Art.5º e § único do dec. cit.).

Anexa ao Instituto de Educação funcionará a Escola de Aplicação "Conego Rochael e Medeiros" destinada a manutenção dos cursos primário e pré-primário e a demonstração e prática de ensino das alunas daquele Instituto. (Art.6º do dec. cit.).

4 - Cursos - O curso de formação de professores primários, correspondente ao segundo ciclo de ensino normal, far-se-á em (3) três séries anuais, no Instituto de Educação e nas escolas normais, oficiais e particulares. (Art. 18 do dec. cit.)

Os cursos de especificação do ensino normal têm a finalidade de promover o aperfeiçoamento de professores primários. (art. 19 do dec. cit.)

Os cursos de administradores escolares do grau primário visarão a habilitar diretores de escolas, orientadores de ensino inspetores escolares, auxiliares estatísticos e encarregados de provas e medidas escolares. (Art. 24 do dec. cit.).

O curso de regentes de ensino primário, correspondente ao primeiro ciclo de ensino normal, será feito em cinco (5) séries anuais nas Escolas Normais Regionais. (Art. 16 do dec. cit.).

5 - Seriação e currículos - O curso de formação de professores primários compreende as seguintes disciplinas nas três séries respectivas:

1ª série: Português e Literatura portuguesa, Matemática, Física e Química, Geografia e História de Pernambuco, Biologia Geral, Anatomia e Fisiologia humanas, Desenho, Artes Aplicadas, Música e Canto Orfeônico, Educação física, Recreação e jogos.

2ª série: Português e Literatura brasileira, Biologia educacional, Psicologia geral, Filosofia da educação, Higiene e educação sanitária, Metodologia do ensino primário, Desenho, Artes Aplicadas, Música e Canto Orfeônico, Educação física recreação e jogos.

3ª série: Psicologia educacional, Sociologia educacional, História da educação, Higiene e Puericultura, Metodologia do ensino primário, Prática do ensino, Desenho, Artes aplicadas, Música e Canto orfeônico, Educação física recreação e jogos. (Art. 18 do dec. cit.).

Os cursos de Especialização do ensino normal abrangem em uma única série para cada secção os seguintes ramos: educação pré-primária, didática do ensino complementar primário, didática do ensino supletivo, didática especial de desenho e artes aplicadas, didática especial da música e canto e educação de anormais. (Art. 19 do dec. cit.).

Os cursos de administradores escolares deverão funcionar exclusivamente no Instituto de Educação e serão ministrados em (2) dois anos.

Parágrafo único - A primeira série comum a todas as secções compreenderá matérias de formação geral: a segunda série de especialização propriamente dita abrangerá 3 secções: a) diretores e inspetores escolares; b) orientadores de ensino; c) auxiliares estatísticos e encarregados de provas e medidas escolares. (Art. 25 do dec. cit.).

Será mantido o seguinte currículo para os diversos cursos de administração escolar:

1ª série: Biologia educacional, Fundamentos sociais da educação, Filosofia da educação, Higiene e educação sanitária, Psicologia educacional, Metodologia geral do ensino primário.

2ª série: a) Diretores e Inspectores escolares: Organização e administração escolar, Estatística aplicada a educação, Legislação do ensino, Noções de Direito Público, Instituições escolares e Literatura infantil, Metodologia, observação e prática do ensino.

b) Orientadores de Ensino: História e Filosofia da educação, Organização, administração e legislação escolar, Orientação educacional e profissional, Instituições escolares e Literatura infantil, Metodologia, observação e prática do ensino.

c) Auxiliares Estatísticos e Encarregados de Provas e Medidas escolares: Estatística geral e educacional, Psicologia experimental, Matemática aplicada, Técnica de pesquisa e medidas escolares, Desenho aplicado. (Art.26 do dec. cit.).

6 - Programas - Os programas de ensino das diversas disciplinas constantes do curso de formação de professores primários do Instituto de Educação, serão elaborados pelos respectivos professores e depois de apurados pelo órgão competente na forma estabelecida pelo regimen-

1ª série: Português, Matemática, Geografia Geral, Ciências naturais, Desenho e Caligrafia, Trabalhos manuais e Economia doméstica, Música e Canto orfeônico, Educação física.

2ª série: Português, Francês, Matemática, Geografia do Brasil, Ciências naturais, Desenho e Caligrafia, Trabalhos manuais e Economia doméstica, Música e Canto orfeônico, Educação física.

3ª série: Português, Francês, Matemática, História geral, Anatomia e Fisiologia humanas, Noções de Agricultura, Desenho, Trabalhos manuais e atividades econômicas da região, Canto orfeônico, Educação física, recreação e jogos.

4ª série: Português, Inglês, História do Brasil, Higiene e Puericultura, Psicologia educacional, Metodologia geral, Noções de avicultura, apicultura e sericultura, Desenho, Trabalhos manuais, Canto orfeônico, Educação física, recreação e jogos.

5ª série: Português, Geografia e História de Pernambuco, Pedagogia, Sociologia rural e educacional, Metodologia especial, Prática do ensino, Desenho, Trabalhos manuais, Canto orfeônico, Educação física recreação e jogos. (Art.16º do dec. cit.).

to interno daquele Instituto, submetidos à aprovação da Secretaria de Educação.

Os programas postos em rigor serão trienalmente revistos pelos respectivos professores, que entretanto somente poderão alterá-los, ou substituí-los, mediante estrita observância dos dispositivos fixados neste artigo. (Art.39º do dec. cit.).

7 - Articulação com outras modalidades de ensino - O ensino normal mantém pela seguinte forma ligação com as outras modalidades de ensino:

O curso de regentes de ensino está articulado com o curso primário;

O curso de formação geral de professores primários com o curso ginásial.

Aos alunos que concluem o segundo ciclo normal é assegurado direito de ingresso em cursos da faculdade de filosofia, ressalvadas, em cada caso, as exigências peculiares à matrícula. (Art.6º da Lei Orgânica do Ensino Normal).

8 - Ano Letivo - O ano escolar divide-se em dois períodos letivos de 1º de março a 30 de junho e de 1º de agosto a 30 de novembro e dois períodos de férias - que são - o mês de julho e o período de 15 de dezembro a 15 de fevereiro. (Arts.4º e 12º, do dec. nº 1 622, de 19/2/1947) e (Art.32º do dec. nº172 de 9/2/52).

9 - Matrícula - As matrículas para as diversas séries do Curso de Formação de Professores Primários são processadas no decurso da segunda quinzena de fevereiro, podendo prolongarem-se até o quinto dia útil de março para os candidatos que tenham prestado exame de admissão ou de segunda época. (Art.64 do dec. cit.).

A concessão de matrícula dependerá quanto à primeira série, de haver o candidato satisfeito às condições de admissão, e quanto às demais, de haver conseguido habilitação, em virtude de aprovação em todas as disciplinas da série anterior.

Parágrafo único - Não será permitido a matrícula em qualquer série, com dependência de matéria da série anterior. (Art.65 do dec. cit.).

Os alunos dos estabelecimentos de ensino normal serão sempre de matrícula regular, não se permitindo a inscrição de alunos ouvintes. (Art.41 do dec. cit.).

Para admissão à primeira série do curso de qualquer dos ciclos de ensino normal, serão exigidas do candidato as seguintes condições:

- a) Nacionalidade brasileira;
- b) Sanidade física e mental;

- c) Ausência de defeito físico ou distúrbio funcional que contra indique o exercício da função docente;
  - d) bom comportamento social;
  - e) habilitação nos exames de admissão.
- (Art.43 do dec. cit.).

Para inscrição nos exames de admissão ao curso do primeiro ciclo será exigida do candidato prova de conclusão dos estudos primários e idade mínima de treze (13) anos, para inscrição dos de segundo ciclo, ou certificado de conclusão do primeiro ciclo, ou certificado de conclusão do curso ginasial e idade mínima de quinze (15) anos. (Art.43 do dec. cit.).

Os candidatos à matrícula em cursos de especialização do ensino normal deverão apresentar diploma de conclusão do curso de segundo ciclo e prova de exercício do magistério primário ou função pública, efetiva ou interina, por dois anos no mínimo os candidatos à matrícula em cursos de administração escolar, deverão apresentar igual diploma e prova de exercício do magistério primário, em função pública efetiva pelo menos por cinco anos.

Parágrafo único - Terão preferência na matrícula, os candidatos que na matrícula, os candidatos que apresentarem melhores títulos e as diplomadas pelo Instituto de Educação. (Art.44 do dec. cit.).

10 - Transferência - É permitida a transferência de alunos de um para outro estabelecimento de ensino normal, em cursos de mesmo ciclo, durante os meses de janeiro e fevereiro mediante apresentação do histórico da vida escolar de cada um.

Parágrafo único - Fora dessa época legal, pode a transferência ser efetuada em caso de mudança de residência para outra cidade, ou bairro distante ou ainda, por motivo disciplinar. (Art.71 do dec. cit.).

Poderão ser aceitas transferências de alunos procedentes de estabelecimentos de ensino normal de outras unidades federativas, desde que seja nestes observado o currículo fixado no presente Regulamento. (Art.72 do dec. cit.).

11 - Frequência - Os alunos dos estabelecimentos de ensino normal devem apresentar pelo menos dois terços de frequência às aulas para que sejam admitidos às provas parciais do curso. (Art.17 do dec. 293 de 8/3/939 e art.10, do dec.507, de 27/7/940).

12 - Escolas primárias anexas - Todos os estabelecimentos de ensino normal manterão escolas primárias anexas, que terão a função específica de servir como campo de observação, demonstração e prática de ensino aos professores e alunos dos referidos estabelecimentos.

Parágrafo 1º - Cada curso normal regional deverá manter, no mínimo, duas escolas primárias isoladas.

Parágrafo 2º - Cada escola normal manterá um grupo escolar.

Parágrafo 3º - O Instituto de Educação manterá um grupo escolar e um jardim de infância. (Art.120º do dec. cit.).

Além das escolas primárias referidas no artigo anterior, cada escola normal deverá manter um ginásio sob regime de reconhecimento oficial. (Art.121 do dec. cit.).

13 - Orientação Geral do Ensino - Os programas das disciplinas serão simples, claros e flexíveis, e se comporão segundo as bases e a orientação metodológica que o Ministro da Educação e Saúde expedir.

Atender-se-á na composição e na execução dos programas aos seguintes pontos:

- a) adoção de processos pedagógicos ativos;
- b) a educação moral e cívica não deverá constar de programa específico, mas resultará do espírito e da execução de todo o ensino;
- c) nas aulas de metodologia deverá ser feita a explicação sistemática dos programas de ensino primário, seus objetivos, articulação da matéria, indicação dos processos e formas de ensino, e ainda a revisão do conteúdo desses programas, quando necessário;
- d) a prática de ensino será feita em exercícios de observação e de participação real no trabalho docente, de tal modo que nela se integrem os conhecimentos teóricos de todo o curso;
- e) as aulas de desenho e artes aplicadas, música e canto, e educação física, recreação e jogos, na última série de cada curso compreenderão a orientação metodológica de cada uma dessas disciplinas, no grau primário. (Arts.13 e 14, da Lei Orgânica do Ensino Normal - dec.-lei nº 8 530 - de 2/1/46 Federal).

14 - Corpo Docente - O provimento em caráter efetivo dos professores de estabelecimentos de ensino normal far-se-á por concurso de provas e de títulos.

Parágrafo único - Exigir-se-á no ato da inscrição dos candidatos a concurso apresentação de diploma de Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, oficial ou reconhecida, ou na falta, prova de conclusão do curso de humanidades ou diploma de instituto idôneo, onde se ministre o ensino da disciplina em concurso de acordo com o disposto na alínea f do artigo 2º do Decreto estadual nº 133, de 22 de fevereiro de 1951. (Art.98 do dec. cit.).

15 - Verificação do Aproveitamento Escolar - Para a verificação do aproveitamento escolar são atribuídos às alunas, em cada disciplina, pelo respectivo professor, notas mensais, a partir de março, excluídos os meses em que se realizam provas escritas (parciais ou de exames finais).

A média aritmética dessas notas mensais será a nota anual de exercício.

Na segunda quinzena de junho, haverá, para todas as disciplinas, prova parcial (escrita ou prática) e ao fim do ano letivo, exames finais, que constarão de prova escrita e de prova oral, ou escrita e prática. Para os exames finais haverá segunda época.

Será habilitado nos trabalhos do ano o aluno que obtiver nota final cinquenta, pelo menos, em cada disciplina.

A nota final resultará da média aritmética da nota anual de exercícios, da obtida na prova parcial e das obtidas nas duas provas do exame final.

Não podem prestar exames finais, os alunos que hajam faltado a vinte e cinco por cento das aulas e exercícios, ou dos trabalhos complementares, quando de caráter obrigatório. (Arts. 8ª a 11ª, do dec. 1 622, de 19/2/947).

16 - Outorga de mandato - Será equiparado ao ensino normal diretamente mantido pelo Estado, ou pelo mesmo regulado, o que fôr ministrado em estabelecimentos municipais ou particulares, desde que tais estabelecimentos satisfaçam às exigências da legislação vigente.

Parágrafo único - A equiparação dependerá sempre de confirmação do Ministério da Educação e Saúde. (Art. 7 do dec. cit.).

Os estabelecimentos municipais ou particulares para serem equiparados deverão satisfazer às seguintes exigências mínimas:

- a) prédio e instalações apropriadas especialmente laboratórios, museus, biblioteca, sala auditório e aparelhamento necessário à educação física;
- b) material didático suficiente e adequado;
- c) capacidade financeira para manter de modo satisfatório o integral funcionamento da escola;
- d) organização de ensino e observância de regime e programas escolares nos termos da legislação e das instruções em vigor;
- e) corpo docente com a indispensável idoneidade moral e profissional;
- f) ensino de português, geografia e história do Brasil confiado a brasileiros natos;
- g) remuneração condigna dos professores nas bases expedidas para ~~expedidas~~ para o ensino secundário pelo Ministério de Educação e Saúde;

- h) existência de escolas primárias anexas, para a demonstração e prática do ensino;
- 1) manutenção de ginásio reconhecido pelo Governo Federal no estabelecimento que desejar equiparação para curso de segundo ciclo de ensino normal.

Parágrafo único - Cada escola primária anexa, de que trata a alínea h) deverá manter, pelo menos, três classes de ensino primário e uma de pré-primário com matrícula não inferior a (20) vinte alunos, para cada classe, funcionando em sala dotadas de requisitos higiênico pedagógicos. (Art. 8º do dec. cit.).

Os estabelecimentos municipais ou particulares que pretendam instalar curso de ensino normal, do primeiro ou do segundo ciclo nos termos do presente Regulamento, deverão requerê-lo ao Chefe do Executivo Estadual até o dia 30 de junho de cada ano.

A equiparação será suspensa ou cassada por ato do Governo do Estado, que a houver concedido sempre que o estabelecimento de ensino normal deixe de preencher as condições de idoneidade ou eficiência de ensino indispensáveis. (De acôrdo com o art. 13º do dec. cit.).

17 - Fiscalização - A Secretaria de Educação e Cultura exercerá inspeção sobre os estabelecimentos municipais ou particulares de ensino normal, por intermédio do órgão competente e de inspetoria devidamente credenciados junto a cada estabelecimento. (Art. 103 do dec. cit.).

18 - Direitos e regalias concedidas aos diplomados pela Escola Normal e Validade do Diploma - Os alunos que concluírem o curso de primeiro ciclo de ensino normal receberão o certificado de regente de ensino primário, ficando habilitados ao exercício do magistério primário, em primeira, segunda e terceira entrâncias, nos termos do artigo 449º, § 2º do Decreto estadual nº 85 de 1º de Setembro de 1949 (Regulamento do Ensino Primário de Pernambuco). (Art. 87º do dec. cit.).

Aos alunos que terminarem o curso de segundo ciclo de ensino normal conferir-se-á o diploma de professor primário, cuja validade é assegurada para provimento de cadeiras de qualquer das entrâncias do magistério primário de acôrdo com o artigo 449º § 1º do Decreto citado no artigo anterior. (Art. 88º do dec. cit.).

Aos habilitados em curso de especialização ou de administração escolar serão expedidos os competentes certificados.

Parágrafo 1º - Aos portadores de certificado de conclusão de curso de especialização de ensino normal que tenham obtido no mesmo curso média final igual ou superior a setenta (70) fica assegurada a preferência no provimento efetivo de cadeiras de quarta entrância de magistério primário de acôrdo com as respectivas especializações.

Parágrafo 2º - Será exigido certificado de habilitação em cursos de administração escolar aos professores que pretendam acesso aos cargos de diretores e inspetores escolares, orientadores de ensino, auxiliares estatísticos e encarregados de provas e medidas escolares. (Art.89º do dec. cit.).

19 - Gratuidade do ensino e bolsas escolares - É mantida a gratuidade do ensino normal oficial de acordo com o art.1º do Decreto-lei estadual nº 135, de 2 de maio de 1945. (Art.115 do dec. cit.).

A gratuidade a que se refere o artigo precedente não exclui os deveres decorrentes da solidariedade dos alunos menos para com os mais necessitados. (Art.116 do dec. cit.).

As vagas verificadas por ocasião da matrícula nos estabelecimentos de ensino normal, serão preferentemente ocupadas por candidatos beneficiados por bolsas escolares concedidas pelo Governo do Estado, de acordo com as condições e normas regulamentares estipuladas no Dec.-estadual nº 163 de 26 de Outubro de 1951. (Art.119 do dec. cit.).

20-19 - Relação dos Estabelecimentos de Ensino normal do Estado em 1951

2º ciclo:

Instituto de Educação de Pernambuco  
Recife - Oficial

Escola de Aplicação Pinto Júnior  
Recife - Particular

Ginásio das Damas de Instrução Cristã  
Recife - Particular

Colégio Sagrada Família  
Recife - Particular

Colégio Eucarístico  
Recife - Particular

Colégio Regina Paces  
Recife - Particular

Academia de Santa Gertrudes  
Olinda - Particular

Colégio Santa Sofia  
 Garanhuns - Particular

Colégio Santa Cristina  
 Nazaré da Mata - Particular

Colégio N.S. Auxiliadora  
 Petrolina - Particular

Colégio Regina Coeli  
 Limoeiro - Particular

Colégio Sagrado Coração  
 Caruarú - Particular

Ginásio Caruarú  
 Caruarú - Particular

1º ciclo

Colégio Santa Maria  
 Timbaúba - Particular

Colégio Sagrada Família  
 Goiana - Particular

Colégio N.S. de Lourdes  
 Palmares - Particular

Colégio N.S. da Graça  
 Vitória de Santo Antão - Particular

Colégio N.S. do Bom Conselho  
 Bom Conselho - Particular

Colégio N.S. de Lourdes  
 Gravatá - Particular

Colégio Stela Maris  
 Triunfo - Particular

Colégio Santa Dorotéa  
 Pesqueira - Particular

Colégio Bom Bosco Satânia - Particular  
 Satânia - Particular

### III- CARREIRA DO PROFESSOR

1 - Classificação das Escolas - As escolas primárias oficiais são classificadas por entrâncias, para efeitos da carreira do professor primário.

Pertencem à primeira, segunda e terceira entrância, as escolas das cidades, distritos ou povoados, ou dos municípios classificados como tais. As escolas dos municípios da Capital e de Olinda pertencem à quarta entrância. (Arts. 443 a 445, do Dec. nº 85, de 1/9/949 - Regulamento do Ensino Primário).

2 - Classificação dos Professores Primários - Como o fim de estabelecer normas para a carreira de professor, os cargos do magistério primário oficial, foram classificados nas seguintes classes:

- 1) regentes de classes;
- 2) professores primários;
- 3) diretores de grupo escolar; e
- 4) inspetores escolares. (Art. 442, do Regul. cit.).

3 - Condições de Ingresso no Magistério - Os professores podem ingressar no magistério, por qualquer das entrâncias, contanto que tenham sido classificados em concursos ou cursos abertos regularmente para tal fim.

Anualmente será publicada, para efeito de concurso, uma relação das cadeiras vagas, por entrâncias e publicado o edital para inscrição na forma da lei.

Para ingresso no magistério, são exigidos os limites máximo de 30 anos de idade e mínimo de 18. (Arts. 446 a 448, do Regul. cit.).

4 - Condições de Concursos e dos Cursos - Os concursos para o ingresso no magistério são de provas de títulos. Os concursos de provas são válidos:

- a) por um ano, para o provimento dos cargos de 1ª, 2ª e 3ª entrâncias;
- b) por dois anos, para o provimento dos cargos de 4ª entrância.

Os candidatos devem dirigir seus requerimentos ao Secretário de Educação e Cultura, fazendo juntar os seguintes documentos:

- a) prova de ser brasileiro;
- b) certidão de registro civil provando ter a idade mínima de 18 anos e máxima de 30;

- c) diploma conferido pelo Instituto de Educação e Escolas Normais de 1º ou 2º ciclos, oficiais ou equiparadas;
- d) atestado de boa saúde física e mental, conferido pelo órgão competente;
- e) atestado de idoneidade moral firmado por autoridade oficial.

Os candidatos ocupantes efetivos de cargos públicos estaduais não ficam sujeitos a limite de idade. Este favor pode ser concedido ao ocupante de cargos públicos em comissão, aos funcionários interinos e aos extranumerários, que contem, pelo menos, três anos de exercício ininterrupto.

O julgamento das provas é feito em escala centesimal, sendo a nota de aprovação a média dos pontos obtidas em cada prova, quando uma única prova não for julgada conveniente.

Homologado o resultado do concurso, a Secretaria de Educação e Cultura expede o certificado de habilitação.

A nomeação dos candidatos habilitados obedecerá rigorosamente a ordem de classificação.

Em igualdade de condições terá preferência o candidato que:

- a) apresentar maior número de pontos na prova ou nas provas consideradas básicas;
- b) apresentar melhores títulos;
- c) contar maior tempo de exercício no magistério primário público;
- d) residir no local onde se verificar a vaga;
- e) tiver maior número de filhos menores.

As inscrições para o concurso das cadeiras do interior são feitas com a declaração do município ou municípios onde o candidato pretende fixar-se.

As comissões examinadoras dos concursos de provas e de títulos serão nomeadas pelo Governo do Estado, mediante proposta do Secretário de Educação e Cultura.

Quanto aos cursos de especialização são os mesmos realizados no Instituto de Educação, nos termos do Regimento interno, ou instituídos mediante convênios entre os Governos do Estado e União. (Arts. 468 a 479, do Regul. cit.).

5 - Nomeação Inicial - Só os diplomados pelo Instituto de Educação, Escolas Normais do 1º e 2º ciclo ou estabelecimentos a eles equiparados, podem exercer o magistério público primário.

Os diplomados pelo Instituto de Educação e Escolas Normais do 2º ciclo podem exercer o magistério primário em qualquer das entrâncias. Os diplomados pelas Escolas Normais de 1º ciclo (Regionais), só podem exercer o magistério primário em 1ª, 2ª e 3ª entrâncias.

As nomeações para o magistério primário oficial do Estado são feitas:

- I -- Em estágio probatório, quando se tratar de cargos de provimento efetivo em qualquer entrância, ainda que preenchidas por concurso;
- II - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo vago e o ocupante haja concluído o estágio probatório;
- III - interinamente: a) o cargo cujo titular efetivo esteja licenciado ou legalmente impedido; b) para cargo vago, quando não houver candidato que satisfaça às condições para nomeação efetiva ou para estágio probatório. (Art. 449 e 450, do Regul. cit.).

6 - Promoção - As promoções são feitas:

- a) de uma entrância para outra imediatamente superior;
- b) da classe de professor para a de diretor;
- c) da classe de diretor para o de inspetor.

O professor efetivo numa entrância pode requerer promoção à entrância imediatamente superior, desde que haja concluído um interstício de pelo menos, dois anos na entrância inferior.

As cadeiras vagas de 2ª e 3ª entrâncias são providas alternadamente por promoção e por nomeação dos candidatos habilitados em concurso. Obedecerão ao critério de antiguidade de classe ao de merecimento, alternadamente. A promoção por antiguidade recairá no professor mais antigo da classe, quando o mesmo a tiver requerido.

A promoção por merecimento recairá no professor escolhido pelo Governo. O merecimento é apurado objetivamente, tendo em vista:

- a) assiduidade no serviço;
- b) frequência média superior a 25 alunos diários;
- c) número de alunos aprovados em exame;
- d) classificação obtida pelo professor em concurso ou conclusão de curso oficial;
- e) cooperação com os órgãos administrativos;
- f) publicação de trabalhos de natureza pedagógica de real valor;
- g) bom desempenho de comissões oficiais;
- h) outros títulos apresentados pelos candidatos.

A promoção de 3ª para a 4ª entrância far-se-á exclusivamente dentre os professores diplomados pelo Instituto de Educação e Escolas Normais de 2º ciclo.

Só podem ser promovidos para os cargos de diretores de Grupos Escolares, da Capital ou do Interior, professores habilitados em cursos de especialização.

Aos cargos de Inspectores Escolares da Capital ou do Interior só podem candidatar-se Diretores de Grupos das respectivas entrâncias.

Para a promoção aos cargos de Inspectores escolares da Capital ou do Interior será exigido concurso de títulos. (Arts. 157 a 167, do Regul. cit.).

O preenchimento das vagas de professoras primárias de 4ª entrância processar-se-á atendendo-se ao critério de dois terços, por concurso ou através de curso de aperfeiçoamento, e de um terço por antiguidade.

As professoras primárias tituladas pelas Escolas Normais Rurais do Interior do Estado não têm direito à promoção por antiguidade. (Art. 1º da Lei nº 549, de 22/7/1949).

7 - Remoção - A remoção, que se processa a pedido do funcionário ou "ex-officio", no interesse da administração, só pode ser feita de uma para outra repartição ou serviço; de um para outro órgão da repartição ou serviço. (Art. 72, do Projeto de Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios, de 1949).

8 - Licença - O funcionário efetivo ou em comissão, pode ser licenciado:

- I - Como prêmio;
- II - Para tratamento de saúde;
- III - Quando acidentado no exercício de suas atribuições ou atacado de doença profissional;
- IV - Quando acometido de tuberculose ativa, alíenação mental, neoplásia maligna, cegueira, lepra ou paralisia, conforme apurado em inspeção médica;
- V - Por motivo de doença em pessoa de sua família;
- VI - Para tratar de interesses particulares; e
- VII - Quando casado com funcionário federal, estadual ou municipal, ou militar do Exército, Armada ou Aeronáutica, e o marido fôr mandado servir, independente de solicitação, em outro ponto do território nacional, estadual ou municipal ou ainda no estrangeiro.

Aos funcionários interinos só é concedida licença para tratamento da própria saúde, ou, até o máximo de 30 dias, por motivo de doença em pessoa da família.

Em gozo de licença, o funcionário não contará tempo para nenhum efeito, exceto quando se tratar de licença-prêmio licença concedida à gestante, funcionário acidentado em serviço ou atacado de doença profissional.

O funcionário poderá gozar a licença onde lhe convier, ficando, porém, obrigado a comunicar, antes do seu início, por escrito, p seu novo endereço ao diretor da repartição ou chefe de serviço a que estiver subordinado.

Ao funcionário, que não tiver gozado licença de nenhuma espécie, após dez anos de serviço efetivo, será concedida licença de seis meses, por decênio, com todos os direitos e vantagens do exercício do cargo.

A licença para tratamento de saúde poderá ser-a pedido do funcionário e "ex-offício".

Num e noutro caso, é indispensável a inspeção médica que deverá realizar-se sempre que necessária, na residência do funcionário.

Ao funcionário licenciado há mais de 10 meses para tratamento de saúde é assegurado o direito, a título de auxílio-doença, à percepção de um mês de vencimentos.

Depois de dois anos de exercício, o funcionário poderá obter licença, sem vencimento ou renumeração, para tratar de interesses particulares.

A funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença por três meses, com vencimento ou renumeração. (Arts.172 ao 207, do Projeto de Estatuto dos Funcionários Civis do Estado e dos Municípios - 1 949).

**VIII - Transferência** - A transferência e a remoção por permuta são processadas a pedido escrito de ambos os interessados.

As transferências podem ser feitas: a pedido do funcionário, atendida a conveniência do serviço e "ex-offício", no interesse da administração. A transferência "ex-offício" somente será permitida, por conveniência do serviço público, assegurados sempre todos os direitos no que dizem respeito à hierarquia e aos vencimentos. (Arts.66, 68 parágrafo 2º, 73 do Projeto de Estatuto dos Funcionários, cit.).

**IX - Substituição** - Só pode haver substituição remunerada no impedimento legal ou temporário do cargo isolado, de provimento efetivo ou em comissão, e de função gratificada. A substituição automática, prevista em lei, regulamento ou regimento, não será remunerada. (Art.88, do Proj. de Estatuto dos Funcionários, cit.).

X - Impedimentos para o Exercício do Magistério - O magistério público só pode ser exercido por candidato que apresente os seguintes documentos:

- a) prova de ser brasileiro;
- b) certidão de registro civil, provando ter a idade mínima de 18 anos e máxima de 30;
- c) diploma conferido pelo Instituto de Educação e Escolas Normais de 1º e 2º ciclos, oficiais ou equiparados;
- d) atestado de boa saúde física e mental, conferido pelo órgão competente;
- e) atestado de idoneidade moral firmado por autoridade oficial. (Art. 470 do Regul. do Ensino Primário de Pernambuco - de 1/9/49).

XI - Direção de Grupos Escolares - Só os professores habilitados em cursos de especialização, na forma oficialmente estabelecida, podem ser promovidos para os cargos de diretores de Grupo Escolar, da Capital ou do Interior.

Aos cargos de Inspectores Escolares da Capital ou do Interior só podem candidatar-se Diretores de Grupos das respectivas entrâncias. (Arts. 465 e 466, do Regul. do Ens. Prim. cit.).

Os cargos de Diretores de Grupos Escolares do interior do Estado passaram, de acordo com a Lei nº 641, de 23 de setembro de 1949, a ser exercidos em caráter efetivo, a partir de 1º de janeiro de 1950, obedecidas as exigências legais de possuírem as candidatas as nomeações, os cursos de Diretores de Grupos, ou escolas de aperfeiçoamento, tal como se processa com os da Capital.

As nomeações para os cargos aludidos obedecem, obrigatoriamente, a ordem decrescente das classificações obtidas nos cursos referidos, não sendo admissível a inscrição, nesses cursos, de professoras primárias do interior, que tenham menos de dois anos de efetivo exercício no magistério público. (Lei nº 641, de 23/9/49).

XII - Vencimentos - São os seguintes os vencimentos dos professores no Estado de Pernambuco:

Professores de 1ª, 2ª e 3ª entrância - Padrão "C" - Cr\$ ...

Cr\$ 900,00

Professores Noturnos (Ensino Supletivo Reg.) Padrão "C" -

Cr\$ 900,00

Professôres de 4ª entrância - Padrão "D" -	Cr\$ 1 100,00
Diretores de Grupo Escolar no Interior - Padrão "F" -	Cr\$ 1 500,00
Diretores de Grupo na Capital, Olinda e Escolas Especiais - Padrão "G" -	Cr\$ 1 700,00
Inspetores Regionais do Ensino no Interior - Padrão "G" -	Cr\$ 1 700,00
Inspetores Escolares na Capital - Padrão "H" -	Cr\$ 1 900,00

21 Os professôres regentes das Escolas Típicas Rurais, além dos vencimentos básicos atribuídos aos funcionários do padrão "C", percebem uma gratificação "Pro-labore" de Cr\$ 300,00, considerando-se não terem direito à promoção.

Os professôres do Ensino Supletivo sob a orientação e controle administrativo do Ministério de Educação (Serviço de Educação dos Adultos), percebem, durante sete (7) meses anuais, uma gratificação mensal de Cr\$ 350,00.

XIII - Registro de Professor - Os professôres de estabelecimentos particulares de ensino primário ficam sujeitos ao registro prévio, na Secretaria de Educação e Cultura.

Compete ao Secretário de Educação e Cultura autenticar os diplomas ou certificados expedidos pelos estabelecimentos de ensino. (Art. 592, do Regul. Ens. Prim. 1 949 - cit. e Art. 8º do Regul. da Secretaria de Educação e Cultura também cit.).

Faltas XIV - Aposentadoria - Aos Professôres de ensino primário, bem como Diretores de Grupos Escolares e Inspetores de Ensino, que tenham inicialmente exercido aquêlé magistério, quando considerados inválidos para o desempenho de suas funções fica assegurado o direito à aposentadoria com vencimentos integrais, se tiverem 25 anos ou mais de serviço efetivo, e com vencimentos proporcionais ao tempo dêste se o não tiverem.

Aquêles citados funcionários que tiverem 30 ou mais anos de serviço efetivo poderão exercitar o seu direito à aposentadoria, mediante simples requerimento, independentemente de qualquer exame de saúde que comprove ou não a sua invalidez.

Terão direito à aposentadoria com vencimentos integrais aqueles dos citados funcionários que se invalidarem para o serviço por acidente ocorrido neste, por moléstia ou por doença grave contagiosa ou incurável especificada em lei. (Arts. 1º a 3º, da Lei nº 870, de 5/7/950.

Os proventos da aposentadoria não poderão ser superiores aos vencimentos ou remuneração da atividade nem inferior a um terço (1/3). Para o cálculo do provento na inatividade de serviço serão contempladas as gratificações adicionais por tempo de serviço. (Art.120, do Proj. de Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios, 1 9/49, cit.).

XV - Deveres do Professor Primário - Compete ao Professor primário, entre vários itens, os seguintes:

- 1 - promover por todos os meios, a educação dos alunos que lhes forem confiados;
- 2 - abrir e encerrar os trabalhos na hora regulamentar;
- 3 - dar cabal execução ao programa de ensino;
- 4 - responsabilizar-se pela conservação e asseio da sala, mobiliário e material didático que lhes forem confiados;
- 5 - executar as determinações regulamentares emanadas dos superiores hierárquicos;
- 6 - prestar tôdas as informações, relativas ao seu trabalho, quando solicitadas pelas autoridades competentes;
- 7 - responsabilizar-se pelo rendimento de suas classes;
- 8 - comparecer às reuniões de professores convocadas pelo diretor, inspetor e demais autoridades do ensino;
- 9 - registrar a frequência diária;
- 10 - conservar em ordem a escrituração da classe e assinar os boletins mensais das aulas;
- 11 - participar de atividades extra-classe relacionadas às instituições escolares; e,
- 12 - promover o próprio aperfeiçoamento cultural. (Art.437, do Regul. do Ensino Primário - 1 9/49, cit.).

#### IV - ENSINO PRIMÁRIO

1 - Finalidades - O ensino primário em Pernambuco é organizado de modo a oferecer aos habitantes do Estado, sem distinção de raça, classe ou religião:

- oportunidades iguais para o gradual desenvolvimento da inteligência e da personalidade, no sentido da valorização do indivíduo e da comunidade;
- condições favoráveis à aprendizagem de conhecimentos gerais sobre a vida da região, a defesa da saúde e os direitos e deveres do cidadão;

- meios necessários à iniciação do trabalho, sob o aspecto rural e urbano, em correspondência com as aptidões individuais e as possibilidades locais;
- recursos assistenciais que permitam corrigir as deficiências orgânicas e suprir as necessidades econômicas dos escolares menos favorecidos;
- possibilidades de recuperação do adolescente e do adulto analfabeto que não tenham frequentado escolas na época oportuna. (Artigo 1º do Regulamento do Ensino Primário, aprovado pelo Decreto nº 85, de 1 de setembro de 1949).

2 - Categorias - Abrange o ensino primário em Pernambuco duas categorias de ensino:

- a) o ensino primário fundamental, destinado às crianças de 7 a 12 anos, ministrado nos Grupos Escolares, Escolas Reunidas e Escolas Isoladas do Estado e dos Municípios;
- b) o ensino primário supletivo, destinado a adolescentes e adultos, ministrado nas Escolas Supletivas, Centros Operários e Escolas Paroquiais. (Art. 3º do Regul. cit.).

3 - Tipos de Estabelecimentos - Os estabelecimentos de ensino primário têm designações especiais, de conformidade com os cursos que ministram e com a entidade mantenedora dos mesmos. São as seguintes as denominações dos estabelecimentos de ensino primário mantidos pelos poderes públicos:

- a) Grupo Escolar (G.E.) quando possui cinco ou mais turmas de alunos e número igual de professores;
- b) Escolas Reunidas (E.R.) quando possuem de duas a quatro turmas de alunos e número correspondente de professores;
- c) Escola Isolada (E.I.) quando possui uma só turma de alunos, dirigidas por um só professor;
- d) Escolas Supletivas (E.S.) quando ministram o ensino supletivo, qualquer que seja o número de alunos e de professores. Nas Escolas Isoladas e Escolas Reunidas da Capital e do interior do Estado, é ministrado apenas o ensino elementar; nos Grupos Escolares são ministrados o curso elementar e o curso complementar, além do curso de Jardim de Infância; nas Escolas Supletivas é ministrado tão somente o curso supletivo. Têm as seguintes denominações os estabelecimentos de ensino primário, mantidos por particulares, independentemente do número de alunos e professores:
  - a) Curso Elementar, quando ministra apenas o Curso elementar;
  - b) Curso Primário, quando ministra o curso elementar e o curso complementar;
  - c) Curso Supletivo, quando ministra o curso supletivo. As escolas só podem ministrar o ensino referente aos cursos de sua designação. Se, num mesmo prédio, forem ministrados o ensino fundamental e o supletivo, as classes deste último formarão uma unidade à parte. É urbana a esco

la que funciona na sede do município; distrital, na sede do distrito; e rural, em povoados, engenhos, fazendas; etc. Para efeitos estatísticos e estudos de planejamento e controle, é juntado às designações mencionadas, o qualificativo de "Urbano", "Distrital" ou "Rural", segundo a localização do estabelecimento e designação numérica destinada à sua pronta identificação em cada município. (Art.10 a 15 do Regul. cit.).

4 - Seriação e Currículos dos Cursos Primários - O curso primário elementar é ministrado em quatro anos de estudos, constando das seguintes matérias e atividades:

- a) Leitura e linguagem oral e escrita;
- b) Iniciação à Matemática;
- c) Geografia e História do Brasil;
- d) Conhecimentos gerais aplicados à vida social, à educação para a saúde e o trabalho;
- e) Desenho e Trabalhos Manuais;
- f) Canto Orfeônico
- g) Educação Física;
- h) Atividades agrícolas.

O Curso primário complementar, ministrado após as quatro séries do curso primário elementar, é composto de uma única série, ministrado num ano de estudos e consta das seguintes matérias e atividades:

- a) a) Leitura e linguagem oral e escrita;
- b) Aritmética e Geometria;
- c) Geografia e História do Brasil;
- d) Ciências Naturais e Higiene;
- e) Conhecimento das atividades econômicas de Pernambuco;
- f) Canto Orfeônico;
- g) Educação Física; e
- h) Desenho

Aos alunos do sexo feminino são ministrados ainda conhecimentos de Economia Doméstica e de Puericultura; aos alunos que concluírem o curso complementar conferir-se-á o certificado de conclusão do Curso Primário.

O Curso Primário Supletivo tem dois anos de estudos, com as seguintes disciplinas:

- a) a) Leitura e linguagem oral e escrita;
- b) Aritmética e Geometria;
- c) Geografia e História do Brasil;
- d) Ciências Naturais e Higiene;
- e) Noções de direito usual (legislação do trabalho, obrigações da vida civil e militar);
- f) Desenho.

Aos alunos do sexo feminino, são ministradas ainda noções de Economia doméstica e Puericultura. (Arts. 7º a 9º e parágrafo do Regul. cit.).

A educação pré-escolar é ministrada nos Jardins de Infância, em três anos sucessivos, às crianças maiores de quatro anos e menores de sete. Os Jardins de Infância funcionam obrigatoriamente nas Escolas de Aplicação anexas às Escolas Normais e sempre que possível nos Grupos Escolares, de preferência nos situados nas Zonas mais necessitadas (Parágrafo único, do art. 5º do Regul. cit.).

5 - Ano Letivo - O ano letivo é de dez meses, dividido em dois períodos letivos, entre os quais se intercalam trinta dias de férias. De um para outro ano escolar há dois meses de férias. O período de férias, que divide o ano letivo, vai de 20 de junho a 20 de julho, e as férias de um para outro ano escolar correspondem aos meses de dezembro e janeiro. O ensino rural tem regime letivo de acordo com as condições regionais. (Arts. 61 e 62, do Regul. cit.).

6 - Horários - Os grupos escolares, escolas reunidas e escolas isoladas funcionam em um, dois, três ou quatro turnos. A maior ou menor afluência de alunos determinará o número dos respectivos turnos. A fixação do número de turnos será determinada no início do ano letivo pelo órgão competente, levando-se em consideração a necessidade local. Uma vez iniciados os trabalhos, não é permitida a alteração dos turnos.

Nas escolas de um só as atividades obedecem ao horário de oito às doze horas para o primeiro e das 12,30 às 16,30 horas para o segundo, havendo igualmente, para cada período um intervalo de vinte minutos para o recreio.

Nas escolas que funcionam em três turnos, as atividades obedecem ao horário abaixo discriminado, havendo em cada período um intervalo de 15 minutos para o recreio:

- 1º turno - das 7,30 às 10,30 horas
- 2º turno - das 10,45 às 13,45 horas
- 3º turno - das 14,00 às 17,00 horas.

O horário para as aulas de educação física é o seguinte:

- a) para as escolas de um turno: das 7,20 às 8,00 horas.
- b) para as escolas de dois turnos: 1º turno - das 7,00 às 7,30 horas; 2º turno - das 16,30 às 17,00 horas.
- c) para as escolas de três turnos: 1º turno - das 7,00 às 7,30 horas; 2º turno - das 10,00 às 10,30 horas; 3º turno - das 17,00 às 17,30 horas. O 4º turno corresponde ao horário das escolas supletivas, para adolescentes e adultos analfabetos.

As escolas supletivas funcionam das 19,00 às 21,00 horas, podendo a Secretaria de Educação e Cultura autorizar horários diferentes, para atender à conveniência do ensino ou dos alunos. A merenda escolar é distribuída durante o período consagrado ao recreio. Para atender a atividade globalizadora da criança, não existem horários fixos para o trabalho letivo, salvo como roteiro do mestre. Sempre que for julgado conveniente, podem ser estabelecidos horários especiais, para atender às atividades para-escolares e a disciplina de trabalhos manuais e desenho. (Arts. 66 a 75 e parágrafos, do Regul. cit.).

7 - Programas - O ensino primário obedece aos programas mínimos elaborados pelos órgãos técnicos federais, convenientemente adaptados às necessidades regionais do Estado pela Secretaria de Educação e Cultura. No fim do ano letivo, os professores devem ter esgotado toda a matéria de que tratam os programas mínimos. As matérias de que tratam os programas serão desdobradas, tanto quanto possível, em centros de interesse de idéias associadas, de modo a atenderem às características do desenvolvimento mental dos alunos. Sempre que necessário, serão organizados programas especiais para comemorações e festividades extraordinárias. (Arts. 115 a 117, do Regul. cit.).

8 - Orientação geral do ensino - Os programas de ensino devem estar presentes apenas no espírito do mestre, como discriminação dos conhecimentos mínimos indispensáveis em cada série. A ordem das matérias é determinada pelo interesse e pela espontânea atenção das crianças. (Art. 127, do Regul. cit.).

As aulas são dadas obedecendo aos mais modernos métodos e processos didáticos, abolidos os rotineiros e exclusivamente verbalistas. Cada professor organiza o plano de suas lições, sem contudo segui-lo servilmente, tendo presente ao espírito que só a maleabilidade do processo pode dar vida a lição. Além da preparação por parte do professor, é feita para cada aula uma preparação material, no que diz ao material utilizado para que o ensino se torne intuitivo. O melhor material é o que se encontra na natureza, nos jardins, nas hortas, nas seções de criação de pequenos animais, bem como o colhido em excursões, em fábricas, oficinas, etc. Somente em último caso, recorre o professor a outra espécie de material, do tipo do colecionado nos museus escolares. Cada professor solicita ao diretor o material de possível aquisição para motivação e ilustração de suas aulas. É registrado em livro especial o material aplicado em cada aula pelos professores. Não pode nem deve ser prevista a duração de cada aula: o interesse e a necessidade dos alunos serão os melhores guias para a limitação de todas as atividades. Não devem as disciplinas ser separadas rigidamente, em compartimentos estanques, mas tanto quanto possível associadas, obedecendo ao ponto de vista psicológico, genético e fun-

cional da criança. As aulas são dadas como uma aquisição de experiências e não apenas como uma "preparação aos exames". Devem basear-se na observação, na experimentação e na capacidade criadora do aluno, oferecendo-lhe oportunidade para o trabalho em cooperação, os jogos educativos e as atividades extra-classe. As melhores aulas são sempre as ocasionais. Sempre que possível, como um estímulo ao pensamento infantil, deve ser mínima a interferência do mestre, devendo os alunos chegar, por seus próprios recursos intelectuais, à descoberta das leis, princípios e regras em estudo. O mestre os guiará no momento oportuno. (Arts. 118 a 126, do Regul. cit.).

Para melhor sistematização do ensino, é conveniente que, após cada aula, sejam organizados resumos e sinópses do assunto explicado. Estes são, sempre que possível, organizados pelos alunos, com a orientação do mestre. Em nenhuma hipótese tais súmulas serão dadas a decorar. Antes constituirão um estímulo ao raciocínio e à natural fixação da aprendizagem. É proibida a prática da memorização mecânica de compêndios ou mesmo apontamentos fornecidos ou ditados pelo professor. É conveniente que sem alterar as disposições do regulamento, sejam dadas aulas diárias. de Linguagem e Matemática, consideradas as disciplinas mais ligadas às necessidades da vida. Estabelece-se durante as aulas, entre o professor e os alunos, um regime de ativa e constante colaboração: o professor tem em mira que a preparação intelectual dos alunos deve visar antes à segurança do que à extensão dos conhecimentos e os alunos devem ser conduzidos não apenas a aquisição de conhecimentos, mas à formação de hábitos intelectuais e ao desenvolvimento da capacidade de pensar. (Arts. 128 a 131 e parágrafos, do Regul. cit.).

Como trabalhos de classe são considerados todos aqueles que, por iniciativa do mestre ou do próprio aluno, promovam a educação infantil, consistindo em:

- a) aulas e preleções intuitivas;
- b) exercícios de linguagem oral e escrita;
- c) expressões de aulas;
- d) desenvolvimento de projetos;
- e) trabalhos de manipulação e construção;
- f) confecção de mapas, álbuns e cartazes;
- g) modelagem, desenho e trabalhos manuais;
- h) confecção de maquetes e outras atividades construtivas da mesma natureza;
- i) trabalhos práticos e exercícios experimentais;
- j) questionários investigativos e exercícios que favoreçam a auto descoberta;
- l) economia doméstica;

- m) atividades rurais - horticultura, jardinagem, criação, pequenas indústrias;
- n) dramatização;
- o) jogos educativos;
- p) finalmente, todos aqueles de que se valem mestres e alunos no sentido de aprender investigando ou aprender fazendo. Devem ser adotados, como trabalhos de classe, os que melhor sirvam como aquisição de experiência, em íntima correspondência com as características bio-psicológicas da infância. As crianças devem estar continuamente entregues a trabalhos úteis, interessantes e não fatigantes, como o melhor meio de assegurar a disciplina da classe. Os trabalhos de classe devem atender a todos os requisitos higiênico-pedagógicos, estando o professor atento as atitudes viciosas e a formação de maus hábitos, para a sua correção no devido tempo. (Arts. 144 a 147, do Regul. cit.).

Como meios de fixação da aprendizagem são aconselháveis os exercícios para casa. As tarefas a realizar em casa são diárias e passadas no fim de cada aula. É conveniente que tais exercícios recapitem sempre a matéria ensinada. Os trabalhos são orientados em classe, de tal maneira que prescindam de todo o auxílio por parte de pessoa da família, previstos os casos de ignorância absoluta por parte dos pais ou responsáveis pelos alunos. Nas classes de iniciação só são aconselháveis os deveres escritos, quando as crianças dominarem completamente os mecanismos da leitura e da escrita, a fim de ser evitada a fixação de maus hábitos de aprendizagem. Os trabalhos de casa devem ser corretos pelo professor, sendo que a correção coletiva, aconselhável sob todos os pontos de vista, não supre a correção individual dos trabalhos, quando necessária. (Arts. 148 a 151, do Regul. cit.).

Semanalmente, em cada estabelecimento de ensino, será consagrado um expediente as atividades extra-curriculares, as quais têm por fim intensificar a educação social dos alunos. Para tanto, serão organizados pelo diretor ou pessoas por ele indicadas, programas constantes de:

- a) reuniões dos Grêmios, Clubes Agrícolas, Clubes de Leitura, etc;
- b) visitas regulares as bibliotecas;
- c) intercâmbio escolar;
- d) confecção do jornal escolar;
- e) excursões escolares;
- f) exposições de filmes educativos;
- g) diversões escolares;
- h) jogos de salão de caráter educativo;

- i) competições esportivas;
- j) programas especiais de economia doméstica, arte culinária e pequenas indústrias;
- l) outras atividades que possam atingir aos objetivos previstos na sociabilidade nos alunos. A execução dos programas deverá ser prevista nos seus mínimos detalhes sob a orientação do órgão competente. Enquanto o estabelecimento de ensino não dispuser de acomodação suficiente para reunir todos os alunos nos dias consagrados as atividades extra-curriculares, será reservado um programa semanal para cada turno, observando-se o cuidado de revezamento regular dos turnos. Fica estabelecido o dia de sábado, no horário das 8 as 12 horas, para as atividades extra-curriculares, sendo dispensados de comparecimento os alunos não escalados em cada semana. Os professores das classes dispensadas tomarão parte ativa em todos os programas extra-curriculares, de acordo com as tarefas que lhes foram distribuídas. O relato de cada uma dessas atividades será feito em relatório mensal apresentado pelo diretor ao órgão competente. (Arts.193 a 198, do Regul. cit.).

9 - Articulação de cursos - O ensino primário mantém da seguinte forma articulação com as outras modalidades de ensino: 1º) O Curso Primário 1º) O Curso Primário Elementar se articula com os cursos de aprendizagem profissionais e com os de aprendizagem industrial e agrícola;

- 2º) O Curso Primário Complementar com o curso ginásial, industrial, agrícola e com o Curso Normal Regional;
- 3º) O Curso Supletivo com os cursos de aprendizagem agrícola, industrial e com o profissional;
- 4º) Os Cursos de Jardim de Infância se articulam com o curso primário elementar. (Art. 6º e parágrafos, do Regul. cit.).

10 - Verificação do aproveitamento escolar - É adotado nas escolas primárias o boletim escolar, que serve como uma informação aos pais ou responsáveis da conduta e aproveitamento dos alunos. A guarda do boletim escolar cabe aos professores, devendo o mesmo ser entregue ao aluno no último dia letivo da semana e devolvido no seguinte com a assinatura do pai ou responsável. O boletim é devolvido no fim do período letivo e é exigido o máximo de zelo em sua conservação. O aluno que se transferir de um estabelecimento para outro deve levar consigo o boletim e apresentá-lo para continuação do registro de notas, ao diretor da escola a que se apresentar para nova matrícula. (Arts.158 a 162, do Regul. cit.).

A verificação do aproveitamento escolar, bem como a promoção dos alunos, far-se-ão mediante a aplicação, no decorrer e no fim do ano letivo, de medidas de aproveitamento, baseadas no critério que o Secretário de Educação e Cultura fixará anualmente, por intermédio do Serviço de Verificação do Rendimento Escolar. Independentemente da iniciativa da Secretaria de Educação e Cultura, cada estabelecimento de ensino primário fica obrigado a verificar o aproveitamento mensal dos alunos por meio de provas objetivas e testes, cujas notas são graduadas de 0 a 100. No fim de cada mês realiza-se, em todos os estabelecimento de ensino primário, uma prova escrita em cada classe, envolvendo tôdas as disciplinas que constituem o ensino primário, com o fim de verificar o desenvolvimento progressivo dos alunos, documentar o rendimento escolar das diferentes classes e suprir as falhas existentes, dedidando o mestre especial atenção às disciplinas nas quais os alunos demonstrem pouco aproveitamento.

Atendendo a princípios de psicologia da aprendizagem, é indispensável que cada aluno tome conhecimento de sua situação nos estudos, através das notas obtidas em cada mês, sendo que cada um poderá organizar um gráfico individual das oscilações verificadas no decorrer do ano. Todos os gráficos formarão álbum de interêsse para os serviços de estatística e de relações com o público do estabelecimento.

As provas escritas das classes preliminares obedecem a uma técnica especial, de acôrdo com as seguintes sugestões:

- a) as ordens serão dadas oralmente;
- b) tanto quanto possível será adotado o desenho como expressão do pensamento infantil;
- c) serão intuitivas. Feita a corrigenda das provas escritas, são assinalados os pontos fracos e ministradas aulas especiais sobre os mesmos. A nota anual atribuída a cada aluno é representada pela média aritmética de tôdas as provas mensais. Quando ocorrer a aplicação de provas de iniciativa do Serviço de Verificação do Rendimento Escolar da Secretaria de Educação e Cultura, ficam os alunos dispensados da prova mensal, feita no estabelecimento. (Arts. 375, 376, 381, 383 e 388 e parágrafos, do Regul. cit.).

No início de cada ano letivo serão organizadas provas de seleção para os alunos que não apresentarem, no ato de matrícula, boletim de promoção expedido por estabelecimento oficial de ensino primário. As provas de seleção podem constar de testes fornecidos pelo serviço competente da Secretaria de Educação e Cultura, ou organizados no estabelecimento de ensino, sendo indispensável um exame de português e aritmética. As questões serão organizadas de acôrdo com os programas da sé

rie que o aluno declarou haver cursado no seu último período letivo. Sempre que preciso, a Secretaria de Educação e Cultura estabelecerá medidas para a verificação do nível intelectual dos alunos (P.I.). A seleção dos alunos é concluída até quinze dias depois de encerradas as matrículas. Estabelece-se o limite máximo de quinze dias, contados da data da aprovação dos resultados das provas de seleção, para a verificação dos casos de inadaptação dos alunos às diferentes classes, mediante revisão da prova de seleção. Estão isentos da prova de seleção os alunos portadores de certificados de conclusão da série anterior, de estabelecimentos primários oficiais, devidamente autenticados pela autoridade escolar competente. (Arts. 38 a 43, do Regul. cit.).

11 - Certificado De Conclusão Dos Cursos - Aos alunos, que concluírem o Curso Complementar conferir-se-á o certificado de conclusão do Curso Primário. (Art. 8º, parágrafo 2º, do Regul. cit.).

12 - Obrigatoriedade Escolar - É obrigatório o comparecimento dos alunos às aulas, podendo, a critério da direção do estabelecimento ser eliminado o aluno que der 30 faltas consecutivas não justificadas, cuja vaga será preenchida por qualquer dos outros candidatos que solicitarem matrícula. (Arts. 49, do Regul. cit.).

13 - Matrícula - A matrícula nos estabelecimentos primário oficiais, é gratuita, e facultada indistintamente aos alunos de ambos os sexos que se encontram nas condições, estabelecidas pelo Regulamento do Ensino Primário:

A matrícula nos estabelecimentos de ensino primário, é feita de 28 a 30 de janeiro, por solicitação dos interessados. Para a matrícula, em renovação, dos alunos do estabelecimento são reservados os dois primeiros dias.

São admitidas à matrícula, as crianças de 7 a 12 anos nos Cursos Supletivos, os adultos ou adolescentes analfabetos maiores de 13 anos. Nas escolas isoladas cuja matrícula não atingir o efetivo previsto para organização de uma classe, pela falta de criança de 7 a 12 anos, serão admitidos à matrícula alunos que ultrapassarem a idade fixada. Preenchido o limite máximo para funcionamento de uma classe, podem ser matriculados novos alunos nas vagas que ocorrerem, sempre que seu nível de conhecimentos corresponda ao da classe.

À matrícula na primeira série do curso elementar só são admitidas as crianças analfabetas de sete anos de idade no mínimo ou que completarem sete anos até 1º de junho do ano da matrícula, desde que apresentem a necessária maturidade para os estudos.

Nas demais séries do mesmo curso, são matriculadas as crianças que apresentam certificado de aprovação na série anterior, expedidos por estabelecimentos primários oficiais, e ainda aquelas que, mediante verificação dos estudos já feitos, possam ser classificadas em tais séries.

No curso complementar são admitidas as crianças portadoras do certificado de conclusão do curso elementar ou ainda aquelas que, mediante exame de suficiência, possam ser classificadas em tal curso.

É vedada a matrícula às crianças:

- a) de idade inferior a 6 anos e meio, ou que já tenham completado 13 anos, salvo os de escolaridade retardada, matriculados nos anos anteriores e que estejam terminando o curso, e os candidatos à matrícula nos Jardins da Infância;
- b) que padeçam de moléstias contagiosas ou repugnantes, atestada por autoridade sanitária competente;
- c) que, por qualquer defeito ou incapacidade, não possam receber instrução nas escolas primárias comuns, mediante laudo médico fornecido pela autoridade sanitária competente, sendo, então, encaminhadas às escolas especializadas existentes.

Os serviços de matrícula é feito no início do ano:

- a) nos Grupos Escolares, pelo diretor e professores auxiliares;
- b) nas Escolas Reunidas e Escolas Isoladas, pelo professor da cadeira. (Arts. 16 a 29, do Regul. Ens. Prim. cit.).

14 - Transferência - É permitida a transferência do aluno de um para outro estabelecimento de ensino primário oficial, em qualquer época do ano, sempre que existam vagas no novo estabelecimento preferido.

Ao aluno que o solicitar, é fornecida uma guia de transferência, devidamente preenchida pelo diretor do estabelecimento ou professora responsável. (Arts. 58 e 59, do Regul. cit.).

15 - Frequência - É obrigatório o comparecimento dos alunos às aulas, podendo, a critério da direção do estabelecimento, ser eliminado o aluno que der 30 faltas consecutivas não justificadas, cuja vaga será preenchida por qualquer dos outros candidatos que solicitarem matrícula. Após 10 faltas consecutivas, por motivo ignorado, compete à direção do estabelecimento ou professor responsável informar-se a respeito do caso, dando-lhe a solução adequada.

Ao professor de cada classe e ao diretor do estabelecimento compete estimular por todos os meios aconselháveis a frequência regular dos alunos.

O aluno que faltar a mais de um terço das aulas, durante o ano letivo, não poderá ser promovido.

A classe cuja frequência média fôr inferior a 25 alunos não poderá funcionar. A Secretaria de Educação e Cultura providenciará a remoção da professora em tais condições para local mais populoso, atendendo às conveniências do ensino. (Arts. 49 a 57, do Regul. cit.).

16 - Estatística - Os estabelecimentos de ensino primário particular recebem da Secretaria de Educação e Cultura, impressos para o fornecimento mensal e anual dos dados estatísticos.

Para a boa organização dos serviços de coleta dos mapas estatísticos, os estabelecimentos de ensino particular são obrigados a manter os seguintes registros, em livro e fichários:

- a) de matrícula;
- b) de frequência;
- c) de promoção e de conclusão de curso;
- d) de transferência.

O registro das atividades deve tanto quanto possível obedecer à orientação estabelecida para os Grupos Escolares. (Arts. 586 e 587 do Regul. cit.).

17 - Instituições de Assistência Escolar - São condições exigidas aos alunos para obtenção da assistência escolar:

- a) ser matriculado no estabelecimento;
- b) ser órfão de pai e mãe;
- c) ser órfão de pai ou mãe, desde que o progenitor vivo seja indigente, inválido ou interdito;
- d) ser notoriamente pobre.

Caixas Escolares - Em cada estabelecimento de ensino primário será organizada uma "Caixa Escolar" destinada a amparar materialmente os alunos mais necessitados.

A administração das Caixas Escolares cabe a uma diretoria composta de um presidente, um tesoureiro, um secretário e um conselho fiscal de três a dez membros, eleitos anualmente em assembléia geral dos sócios à exceção do primeiro. O Diretor do Grupo Escolar será, por força do cargo, o presidente.

O patrimônio das Caixas Escolares é constituído:

- a) pela contribuição dos sócios;
- b) pelo produto de subscrições, quermesses, festivais, etc.;
- c) por quaisquer contribuições;
- d) por dotação orçamentária.

A renda das Caixas Escolares será integralmente aplicada em benefícios aos alunos, não sendo permitido desviá-la para os fins, de qualquer natureza.

Os benefícios prestados são das seguintes naturezas:

- a) livros;
- b) vestuário;
- c) calçado;
- d) objeto de uso escolar;
- e) merenda;
- f) medicamentos.

Os pais dos alunos que não alegarem ou notoriamente não poderem alegar escassês de recursos, devem contribuir mensalmente para a Caixa Escolar. Esta contribuição será módica e variável, atendendo às possibilidades de cada aluno.

As Caixas Escolares serão reunidas, para efeito de ampliação de suas possibilidades, em Federação. (Arts. 200, 201, 202, 211, 212, 214, 219 e 224, do Regul. cit.).

Cooperativas Escolares - O Cooperativismo Escolar tem por objetivo orientar os escolares na prática do cooperativismo, bem como promover a aquisição de material indispensável às atividades escolares por preço acessível.

As Cooperativas Escolares serão regidas pela legislação federal com a assistência do Departamento de Assistência às Cooperativas, órgão estadual competente.

Nos Grupos Escolares ou Escolas Reunidas onde funcionar uma Cooperativa Escolar, a Diretora será responsável direta pela mesma, podendo, entretanto, designar uma professora para auxiliar o serviço. As Diretoras ou Professoras responsáveis receberão uma gratificação mensal a ser fixada em orçamento anual. (Arts. 225, 226, 228 e 229, do Regul. cit.).

Caixa Econômica Escolar - Nos estabelecimentos de ensino primário, sempre que as condições financeiras dos alunos o permitam, poderão ser organizadas "Caixas Econômicas Escolares", com o objetivo de incentivar o espírito de previdência e economia entre os alunos.

Os professores uma vez por semana, ao fazerem a chamada de classe, arrecadarão as quantias que os alunos desejarem economizar, procedendo a breves explicações das vantagens da economia para o indivíduo e para a família.

Os depósitos feitos pelos alunos serão registrados em cadernetas coletivas, uma para cada classe, e ao depositário será dado um vale, com indicação da importância recebida.

A medida que as importâncias escrituradas para cada aluno atingirem o mínimo aceito pela Caixa Econômica Federal, serão elas transferidas para esta Caixa, a crédito individual. (Arts. 230 a 233, do Regul. cit.).

18 - Instituições Educativas - Nas Instituições Educativas estão compreendidas: a Biblioteca Escolar, o Clube de Leitura, o Museu Escolar, o Orfeão Escolar, o Jornal Escolar, os Clubes Agrícolas, o Escotismo e Bandeirismo, o Cinema e o Rádio Escolares e os Círculos de Pais e Mestres.

Em cada estabelecimento de ensino primário oficial será organizada uma Biblioteca Escolar, com os seguintes objetivos: a

- a) contribuir de maneira eficaz para a obra educativa de rendimento social;
- b) despertar no aluno o gosto pela leitura;
- c) oferecer ao aluno oportunidade para prazeres intelectuais, convertendo a escola, através da biblioteca, um excelente centro de recreação;
- d) multiplicar as fontes de consulta para os estudos, habituando o aluno, desde cedo, à solução dos seus problemas pessoais;
- e) incentivar a capacidade de expressão;
- f) auxiliar o trabalho do mestre;
- g) influir na vida cultural da região, permitindo a frequência de pais e pessoas interessadas.

Nos educandários onde houver Biblioteca devem funcionar, obrigatoriamente, os "Clubes de Leitura". São objetivos específicos dos Clubes de Leitura:

- a) incentivar a leitura em voz alta, de caráter social, observadas as exigências de entonação expressão e articulação;
- b) oferecer oportunidades à leitura comentada, à interpretação e compreensão dos textos para a audição inteligente por parte do auditório infantil; e
- c) ensejar os exercícios escritos subsequentes, de interpretação e composição literária sobre os assuntos lidos.

Compete aos dirigentes dos Clubes de Leitura organizar periodicamente concursos escritos inspirados nas leituras feitas, que serão julgados por comissões especiais, para tal fim organizadas.

Em cada estabelecimento primário será organizado um Museu Escolar, tendo como objetivos: reunir todo o material útil ao ensino e à prática docente e oferecer aos alunos oportunidades para o conhecimento através do material colecionado, de assuntos não passíveis de observação direta.

Os Museus Escolares, compor-se-ão de material de três categorias:

- a) confeccionados pelos alunos;
- b) confeccionados pelos professores;
- c) adquiridos por compra ou doação.

O Orfeão Escolar tem como principal objetivo promover um dos aspectos da educação artística da criança e estarão em íntima relação com as demais atividades da escola.

Nas aulas de Orfeão serão ensaiadas as canções e hinos patrióticos cantados pelos alunos na entrada e saída das aulas.

Os Grêmios Escolares terão por objetivos:

- a) promover a educação social dos alunos;
- b) proporcionar-lhes os meios de utilização oportuna da palavra, desenvolvendo-lhes a linguagem e os meios de expressão;
- c) proporcionar-lhes alguns momentos de sã recreação e aprendizagem útil e interessante.

O Jornal Escolar terá como finalidades oferecer oportunidades:

- a) para o desenvolvimento da linguagem infantil;
- b) para o intercâmbio e colaboração entre classes da mesma escola ou escolas diferentes;
- c) para o relato das atividades escolares, compendiando a vida da classe e os aprendizados de todas as matérias.

São condições exigidas para a apresentação do jornal: correção, boa distribuição da matéria, ilustração alusiva e interessante, espontaneidade e originalidade dos trabalhos, participação dos alunos em todas as fases de sua execução.

Através dos Clubes Agrícolas, serão objetivos da educação rural:

- a) preparar na criança uma mentalidade rural, de modo a fixá-la ao solo, evitando o perigo do urbanismo e do abandono dos campos;
- b) incentivar a policultura e proporcionar aprendizagem de métodos agrícolas racionais, demonstrando o rendimento das criações e lavouras bem orientadas e tratadas;

- c) trabalhar pelo reflorestamento local, preparando viveiro que forneça mudas aos sócios;
- d) combater a erosão e as pragas das lavouras e criações;
- e) combater queimadas e derrubadas de árvores;
- f) conseguir que toda a árvore derrubada seja substituída por outras duas que se plantem;
- g) proteger os animais e as plantas;
- h) comemorar, uma vez por ano, a principal cultura;
- i) desenvolver o espírito da cooperação na escola, na família e na coletividade;
- j) formar e cultivar hábitos de economia;
- l) dignificar o trabalho manual e agrícola, elevar e engrandecer a vocação e a profissão de lavrador, incutir na consciência de seus sócios o amor à terra, o sentimento de nobreza das atividades agrícolas e a idéia do seu valor econômico e patriótico;
- m) fazer a propaganda, na comunidade rural, da vivenda alegre e higiênica e dos hábitos e noções necessários à preparação da consciência sanitária;
- n) organizar a cooperativa, para a venda dos produtos das plantações e criações dos sócios.

Os objetivos dos Clubes Agrícolas devem ser de natureza sobretudo educativa e social, ficando colocados em plano secundário os interesses de natureza comercial e econômica.

As atividades agro-pecuárias dos Clubes Agrícolas Escolares serão de três naturezas:

- a) plantação (hortaliças, flores, frutas, etc.);
- b) criação (aves, abelhas, bicho da seda; pequenos animais domésticos);
- c) pequenas indústrias (conservas, doces, aproveitamento das matérias primas encontradas na região - bambú, palha de milho, buxa, fibras, madeiras, côcos, confecção de objetos de uso caseiro, etc.

Podem ser sócios dos Clubes Agrícolas:

- a) professores;
- b) alunos;
- c) pessoas interessadas.

Nas escolas onde houver instrutores competentes será organizado, em caráter facultativo, o serviço de Escotismo, para meninos e Bandeirantismo, para meninas.

Do Cinema e do Rádio Escolares - As projeções cinematográficas e a radiodifusão são utilizadas na escola com os seguintes fins:

- a) extensão da obra educativa;
- b) identificação com a vida, costumes, usos, processos de trabalho e povos de várias regiões do globo;
- c) familiarização com todos os assuntos não possíveis de observação direta.

O cinema e o rádio escolares funcionam de preferência nos dias e horários consagrados às atividades extra-curriculares.

Constam da organização de tais programas, números de: canto, declamação, orfeão, dramatização, diálogos, monólogos, contos infantís ou adaptados à infância; composições literárias, de natureza instrutiva e recreativa, escritas pelos alunos ou por pessoas reconhecidamente hábeis.

Dos Círculos de Pais e Mestres - São considerados objetivos dos Círculos de Pais e Mestres:

- a) estabelecer uma íntima cooperação entre as atividades da escola e as da família;
- b) interessar os pais na obra de educação dos filhos;
- c) elevar o nível cultural doméstico.

(Arts. 257, 286, 287, 291, 292, 293, 301, 303, 306, 315, 327, 329, 332, 338, 345, 350, 352, 354, 357 do Regul. Ens. Prim. etl.).

19 - Edificações e Aparelhamento Escolares - Os edifícios onde funcionarem escolas primárias, públicas ou particulares, devem atender, na medida de suas possibilidades, às exigências constantes do Regulamento do Ensino Primário do Estado de Pernambuco, procurando adaptar-se progressivamente às mesmas exigências aqueles que porventura, já em funcionamento, delas se acharem afastados.

No plano geral do edifício deve estar prevista a possibilidade de futuros acréscimos. São aconselháveis edifícios em forma de "E", "U", "H", "T" e "L".

O prédio escolar deve atender aos seguintes requisitos:

- a) ser saudável, isento de poeiras, emanações mal cheirosas, águas estagnadas e lixo acumulado, e satisfazer às condições gerais exigidas pela saúde Pública para a localização de estabelecimentos de ensino;
- b) ser afastado de ruídos que possam perturbar os escolares;
- c) ser isento de perigos, distantes de bondes ou estradas de rodagem.

As carteiras devem ser de preferência individuais ou quadradas com acomodação para 4 alunos, sempre ajustáveis à altura do escolar. (Arts. 600, 601, 621 e 640, do Regul. cit.).

20 - Ensino Particular - O Ensino Primário é livre à iniciativa particular, desde que obriga às prescrições constantes das leis e regulamentos vigentes.

As pessoas naturais e pessoas jurídicas de direito privado que mantenham estabelecimentos de ensino primário, são considerados no desempenho de função de caráter público.

Os estabelecimentos de ensino particular primário e pré-primário, são sujeitos ao disposto no Regulamento do Ensino Primário do Estado de Pernambuco, em tudo que lhes fôr aplicável e à fiscalização da Secretaria de Educação e Cultura, por intermédio dos seus órgãos competentes, no que se refere:

- a) ao regime pedagógico;
- b) às condições de moralidade e higiene;
- c) à classificação do estabelecimento em relação ao edifício escolar, mobiliário, instalação, e aparelhamento didático; e,
- d) à estatística escolar.

Registro - Nenhum estabelecimento particular de Ensino Primário ou Pré-Primário pode funcionar no Estado de Pernambuco, sem que proceda ao competente registro, na Secretaria de Educação e Cultura.

Há, na Divisão do Ensino Primário e Normal, da citada Secretaria um livro especial, destinado ao registro de todos os estabelecimentos particulares de ensino. Este registro é gratuito e obrigatório.

O requerimento de licença para funcionamento particular de Ensino Primário ou Pré-Primário deve apresentar os seguintes esclarecimentos:

- a) nome do estabelecimento;
- b) o local da escola, com indicação do município, cidade, vila ou povoado, rua e número;
- c) os cursos que se manterão, as disciplinas que serão professadas e o programa e horário adotados;
- d) a duração de cada curso;
- e) o número máximo de cada aluno para cada classe;
- f) período de férias;
- g) o corpo docente, com a designação de seus títulos;
- h) se a escola representa iniciativa particular do professor ou organização de um grupo de professores ou de sociedade educacional;

- i) nome do responsável pelo estabelecimento, perante o Governo do Estado;
- j) a relação do material escolar e a declaração de estar este ou não exonerado de dívida.

Deve, ainda, o requerimento, ser instruído com os seguintes documentos:

- a) prova de ser brasileiro nato o diretor ou responsável pelo estabelecimento, ou estrangeiro enquadrado nos casos expressamente permitidos em lei;
- b) prova de identidade e idoneidade moral do diretor responsável e dos professores;
- c) prova de sanidade do diretor, professores e demais funcionários da escola;
- d) fotografia e planta do prédio e de seus compartimentos;
- e) declaração expressa do responsável, com firma reconhecida, de que o estabelecimento não será mantido nem subvencionado por instituição ou Governo estrangeiro;
- f) certificado de registro dos professores e diretor na Secretaria de Educação e Cultura;
- g) declaração de que o ensino é gratuito ou remunerado e, neste caso, se mantém alunos gratuitos e o número deles.

O funcionamento do estabelecimento depende de autorização oficial expedida em documento competente, após a inspeção prévia, indispensável ao registro.

A Inspeção - Compete ao Inspetor das escolas particulares:

- a) fiscalizar o ensino primário, enquadrando-o no sistema oficialmente adotado;
- b) obter dos diretores ou responsáveis pelas escolas primárias particulares todos os informes e mapas estatísticos solicitados pela Secretaria de Educação e Cultura;
- c) propor a Secretaria de Educação e Cultura as providências que julgar necessárias;
- d) dar parecer nos processos de abertura e fechamento de escolas particulares;
- e) cumprir os deveres atribuídos aos inspetores em geral.

Estabelecimentos Subvencionados - O Governo do Estado pode subvencionar estabelecimentos de ensino primário particular, devidamente registrados, mantidos por particulares, associação ou municipalidades, em qualquer ponto do Estado, onde não existam escolas públicas primárias, em número suficiente para atender às necessidades da população escolar.

O auxílio pecuniário é fixado em orçamento anual, de acôrdo com o número de alunos beneficiados e a espécie de benefício que os mesmos receberão.

A subvenção só pode ser concedida depois de um ano, pelo menos, de funcionamento regular, apurada a frequência legal e observado o cumprimento do Regulamento do Ensino Primário.

Para ser concedida a subvenção é necessário que, pelos menos um terço das matrículas, seja gratuito e o estabelecimento de educação adote os programas oficiais.

A Secretaria de Educação e Cultura pode propôr ao Governô do Estado, a supressão, em qualquer tempo, das subvenções dos estabelecimentos particulares e municipais, (Arts.565, a 571, 575, 585 593 a 599, do Regul. cit.).

21 - Ensino Municipal - O ensino primário o cargo dos Municípios fica sob a superintendência e a fiscalização do Governô do Estado, por intermédio da Secretaria de Educação e Cultura e da Divisão do Ensino Primário e Normal. (Art.27, do Dec.-lei nº 1 685, de 4/6/947).

Finalidades dos Jardins de Infância - Compete aos Jardins de Infância:

- a) promover a educação das crianças de 4 a 7 anos, de acordo com um regime pedagógico ajustado às suas necessidades físicas e mentais, tendo em vista:
  - 1) o desenvolvimento sensorial, motriz e intelectual;
  - 2) o desenvolvimento físico;
  - 3) a formação do caráter;
  - 4) a socialização do pré-escolar.
- b) estabelecer uma necessária articulação entre o lar e a escola primária;
- c) assistir ao pré-escolar, em face da impossibilidade ou insuficiência da ação educativa da família;
- d) cultivar hábitos e habilidades que preparem a criança para a iniciação às técnicas fundamentais da cultura, a serem adquiridas na escola primária. (Art. 646º do decreto nº 85 de 1º de setembro de 1949).

O Jardim de Infância não deve ser considerado como mero curso de transição para a escola primária, mas possuir uma organização especial, atendendo às características da evolução infantil, durante a idade pré-escolar. (Art. 647º do dec. cit.).

Instalações - O Jardim de Infância deve ser instalado, sempre que possível, em edifício apropriado com dimensões adequadas ao regime educativo do pré-escolar. (Art. 648º do Dec. cit.).

Para que as crianças se eduquem "para a vida, através da vida," o meio deve ser organizado de modo que encontrem nele estímulos necessários ao desenvolvimento de suas inclinações úteis. Para isso é preciso que a escola esteja situada num ambiente que torne possível à criança observar diariamente os fenômenos da natureza e as manifestações dos seres vivos. (Art. 653º do dec. cit.).

Os Jardins de Infância poderão ter funcionamento autônomo em prédio exclusivo, ou funcionar como anexos dos Grupos Escolares. Parágrafo 1º do art. 655º do dec. cit.).

Material didático - A educação do pré-escolar, partindo da discriminação sensorial para o desenvolvimento progressivo das atividades superiores, far-se-á mediante o emprêgo de um material apropriado. (Art.656º do dec. cit.).

A escolha do material pode inspirar-se na metodologia de Froebel, Montessori, Decroly, das Irmãs Agassiz ou ainda nas recomendações dos Métodos Discat, Meia Millau ou qualquer outro especializado para Jardins da Infância, sempre que o mesmo não se converta em material abstrato, artificial, em desacôrdo com a mentalidade infantil na idade pré-escolar. (Art.657º do dec. cit.).

O melhor material, se aproveitando com inteligência, habilidade e gôsto, é o encontrado na natureza ou no meio social imediato, desde que naturalmente relacionado com a vida da criança. (Art.659º do dec. cit.).

Organização das classes - As classes deverão ser organizadas obedecendo a prévia classificação dos alunos. (Art.660º do dec. cit.).

Esta classificação obedecerá de início, à idade cronológica abrangendo:

- 1º período - para crianças de 4-5 anos
  - 2º período - para crianças de 5 a 6 anos
  - 3º período - para crianças de 6 a 7 anos
- (Art.661º do dec. cit.).

Cada classe terá uma matrícula máxima de 30 alunos.

Parágrafo único - Sempre que preciso, a Secretaria de Educação estabelecerá medidas para a verificação do nível intelectual dos alunos. (Q.I).

Horários - O horário de permanência dos alunos pode oxilar entre 8 e 12 horas, incluindo neste transcurso de tempo: descanso, merenda e exercícios físicos. (Art.663 do dec. cit.).

Currículo e programas - O currículo será organizado de acôrdo com a experiência globalizadora da criança, através da qual serão adquiridos conhecimentos, hábitos, atitudes e habilidades relativos às seguintes materias: Linguagem (envolvendo conhecimentos elementares e gerais de matemáticas, geografia, história e ciências naturais).

Desenho, Trabalhos manuais, Educação doméstica, Jardinagem, Criação de pequenos animais domésticos Educação física, Jogos, Música Canto e dança. (Art.666º do dec. cit.).

Os programas serão desenvolvidos de acôrdo com o meio a que serve a escola, urbana ou rural. (Art.667 do dec. cit.).

45

Os programas e planos educativos deverão constituir roteiros simples, flexíveis e globalizados, intimamente daptados aos interesses e necessidades infantil e relacionados às condições sociais e econômicas da região. (Art.67º do dec.cit.).

Os assuntos preferidos, de acôrdo com o gráu de escolaridade serão os seguintes:

para o 1º período "o lar"

para o 2º período "a natureza"

para o 3º período "a comunidade"

(Art.671º do dec. cit.).

Não devem ser feitas demarcações rígidas entre os temas, nem será seguida uma ordem fixa no desenvolvimento do programa, sendo a atenção e o interêsse da criança os melhores pontos de referência para o andamento de tôdas as atividades. (Art.672º do dec. cit.).

Ocupações e atividades dos Jardins de Infância - As ocupações e atividades dos Jardins da Infância serão as seguintes: Jogos e brinquedos, desenho e trabalhos manuais, música, canto e dança, histórias e contos de fada, modelagem, práticas de silêncio, ocupações individuais variadas, recortes, construções, excursões, observações e experimentações, trabalhos de horticultura, jardinagem e economia doméstica, criação de pequenos animais. (Art.673º do dec. cit.).

Poderão ser adotadas as seguintes modalidades de jogos:

a) individuais;

b) coletivos;

c) sensoriais;

d) de imitação;

e) de imaginação;

f) de quaisquer natureza educativa.

## VI- ASSISTÊNCIA MÉDICA E DENTÁRIA

Sempre que no estabelecimento de ensino exista um serviço de assistência médico-dentária, compete à direção do mesmo zelar pela sua manutenção e conservação. Na medida de suas possibilidades, as demais instituições escolares devem auxiliar o serviço médico-dentário, sobretudo no que diz respeito ao fornecimento de medicamentos. Deverá ser organizada uma ponta de serviço, de modo que o comparecimento das crianças aos gabinetes médico-dentários deva ocorrer, sempre que possível, fora do horário escolar, excetuando-se os casos que exijam assistência urgente. (Arts. 242, a 244, do Regul. cit.).

1 - O órgão competente - encarregado da Assistência Médico-Dentária dos escolares é o Serviço de Higiene Escolar, cujo regulamento foi aprovado pela Portaria nº 158, de 11/8/949, do Secretário de Estado das Relações de Saúde e Assistência Social.

atividades e também fornece, quando lhe são solicitadas, a qualquer repartição ou estabelecimento escolar, informações referentes a sua esfera de atividades.

Os serviços de higiene escolar se distribuem entre os seguintes órgãos:

- a) Chefia, diretamente ligada à Diretoria da Divisão dos Serviços Distritais;
- b) Dispensários Fixos de Higiene Escolar, integrantes dos Centros de Saúde e Postos de Higiene;
- c) Dispensários Móveis de Higiene Escolar, também integrantes dos Centros de Saúde e Postos de Higiene. (Arts. 1º ao 4º, da Port. 158, cit.)

2 - Assistência Médica - A Assistência médica dos escolares é feita mediante certas atribuições da Chefia e dos Dispensários. As atribuições da Chefia são:

- a) vigiar o cumprimento das regulamentações, leis e portarias referentes a saúde escolar;
- b) manter com os órgãos da Secretaria de Educação e Cultura e do Ministério de Educação e Saúde a necessária articulação afim de facilitar a solução dos problemas da saúde escolar;
- c) promover a realização de inquéritos e verificações de estatísticas a respeito de quantos problemas interessem a saúde do escolar, socorrendo-se para isso, não somente das suas próprias possibilidades, como da colaboração nas organizações congêneres, oficiais e particulares;
- d) promover reuniões periódicas dos seus funcionários para exame das questões relativas a saúde escolar e aos problemas em geral da escolaridade, bem como dar sugestões que visam a melhor execução das medidas que os atendam

As atribuições dos Dispensários, quanto à assistência médica são:

- a) exame médico moldado nos padrões e instruções de Serviço em vigor, dos alunos de estabelecimentos particulares e crianças em idade escolar, que sob qualquer pretexto sejam encaminhados ao dispensário;
- b) encaminhamento aos demais serviços especializados do D.S.P. de tôdas as crianças em idade escolar cujos exames, correções de defeitos, tratamentos e processos preventivos se tornem necessários;
- c) assistência à recuperação de saúde dessas crianças;
- d) solicitação e encaminhamento para internação em estabelecimentos hospitalares ou instituições particulares especializadas, sempre

- que necessário ao tratamento das crianças;
- e) realização de imunizações contra doenças transmissíveis em tôdas as crianças, ao serem matriculadas no dispensário posteriormente e em tôdas as ocasiões em que se fizer necessária a imunização;
  - f) realizar anualmente, de preferência nos períodos de férias escolares o exame clínico das professoras e auxiliares de ensino, não somente dos estabelecimentos oficiais como ainda dos particulares, conforme determina a legislação sanitária vigente;
  - g) colaborar na fiscalização das medidas referentes a alimentação dos escolares.

O funcionamento dêstes Dispensários nos Postos Estaduais de Higiene se faz com as seguintes finalidades:

- a) realizar exames médicos periódicos - pelo menos duas vezes por ano - em crianças entre 1 a 14 anos de idade;
- b) procurar corrigir os máus hábitos das crianças, incutindo-lhes práticas higiênicas;
- c) procurar assegurar às crianças ambiente sadio, tanto nas escolas como nos lares, interessando-se particularmente por que os edifícios escolares, suas instalações, obedeçam as normas de higiene;
- d) corrigir defeitos, prevenir e mesmo tratar, em certos casos, doenças que possam comprometer a aprendizagem, ou tornar a criança futuramente, um adulto incapaz;
- e) realizar imunizações contra doenças transmissíveis;
- f) instituir regimes alimentares supletivos, prática de jogos e ginástica, de acôrdo com a idade e o desenvolvimento corporal;
- g) fazer examinar periodicamente os professores, auxiliares de ensino, bedéis, serventes e quantos tenham contáto com as crianças em idade pré-escolar e escolar;
- h) estabelecer estreita relação entre o lar e o Posto de Higiene, procurando exercer, por intermédio das visitadoras, ação educativa entre os pais.

3 - Visitadoras Escolares - Os Serviços de Visitadoras têm como finalidades:

- a) promover a imunização de crianças em idade escolar, quer nas escolas, quer nos domicílios, utilizando os processos mais eficientes e recomendáveis;

- b) realizar ou determinar seja realizada pelos Dispensários Móveis de Higiene Escolar, pelo menos uma vez cada ano, as inspeções dos edifícios e instalações escolares, comunicando imediatamente, se urgente, ou através do relatório mensal, as observações consignadas e também solicitando, se necessário, a colaboração da Seção de Engenharia Sanitária;
- c) providenciar a visitação e exames dos alunos que deixarem de comparecer às aulas por mais de 3 dias consecutivos, adotando as medidas que cada caso comportar;
- d) estabelecer estreita relação entre o lar e o Centro de Saúde, exercendo por intermédio das visitadoras, ação educativa sobre os pais e fazendo cumprir pelo Serviço de Enfermagem as respectivas instruções no que diz respeito aos escolares.. (Arts. 1º ao 8º, do Regulamento do Serviço de Higiene Escolar, baixado pela Portaria nº 158, de 11/8/49, da Secretaria de Estado e Negócios de Saúde e Assistência Social).

## VI - INSPEÇÃO ESCOLAR

1 - Órgão e Serviços a que compete - À Divisão do Ensino Primário e Normal incumbe dirigir, orientar e fiscalizar a educação pré-primária e primária, bem como o ensino das escolas especiais e das escolas normais de 1º e 2º ciclos.

Ao Serviço de Orientação e Inspeção Escolar compete assistir tecnicamente aos órgãos de execução do ensino primário e normal e fiscalizar todas as atividades letivas sob sua alçada.

O Serviço de Orientação e Inspeção Escolar faz parte da Divisão do Ensino Primário e Normal da Secretaria de Educação e Cultura. (Arts. nº 23 e 25, do Regulamento da Secretaria de Educação e Cultura, baixado pelo Dec. nº 754 de 8/6/49).

2 - Inspeção Técnica e Administrativa - A inspeção do ensino nas Escolas Primárias do Estado compreende serviços técnicos e administrativos e é feita através de um corpo organizado de inspetores escolares urbanos e regionais. Para fins de administração e fiscalização do Ensino, o Estado foi dividido em regiões. Em cada região funciona uma inspetoria regional de ensino com sede na cidade que, por sua localização, importância e acessibilidade, constitui o centro natural da inspetoria. (Art. 431, do Regul. do Ens. Prim.).

3 - Atribuições dos Inspectores - São atribuições dos Inspectores Escolares (da Capital e do Interior):

- a) executar e fazer executar as leis e regulamentos de ensino, bem como decisões, instruções e ordens de serviço encanadas das autoridades superiores e atender e fazer atender às suas solicitações;
- b) providenciar para que executem os programas de ensino e os planos de trabalhos, elaborados pelos órgãos técnicos e administrativos da Secretaria de Educação e Cultura;
- c) exercer inspeção, diretamente, nas escolas públicas e particulares do distrito ou da região, que lhes forem distribuídas;
- d) informar e encaminhar os processos de registro ou legalização de escolas particulares;
- e) informar à Divisão competente sobre as condições materiais e didáticas dos estabelecimentos de ensino sob sua inspeção e comunicar-lhe as ocorrências de relevância;
- f) informar sobre a criação, transferência, localização, desdobramento, conversão ou supressão de escolas;
- g) incentivar e fiscalizar a matrícula e frequência das crianças em idade escolar;
- h) fiscalizar o cumprimento dos deveres funcionais do pessoal docente e demais funcionários de ensino, no tocante ao comportamento profissional, moral e social;
- i) comunicar os fatos relativos ao início, interrupção e cessação de exercícios dos funcionários sob a sua jurisdição;
- j) remeter mensalmente à Divisão competente o boletim da inspetoria e anualmente o relatório dos trabalhos da mesma;
- l) prestar assistência aos diretores e professores sob a forma de orientação, estímulo e cooperação;
- m) presidir aos exames e fiscalizar a aplicação das provas e medidas organizadas pelo Serviço Técnico competente;
- n) colaborar com o serviço de Estatística Educacional da Secretaria de Educação e Cultura. (Art. 432, do Regul. do Ens. Prim. cit.).

4 - Recrutamento dos Inspectores - Os inspectores escolares são considerados funcionários das Escolas Primárias Oficiais.

O recrutamento dos inspectores escolares e dos inspectores regionais é feito pela promoção de Diretores de Grupos das respectivas entrâncias.

Para a promoção aos cargos de Inspectores Escolares da Capital do Interior é exigido concurso de títulos.

O Instituto de Educação de Pernambuco mantém um curso de Administradores Escolares do grau primário o qual tem entre outros objetivos, o de habilitar candidatos ao cargo de Inspetor Escolar. Os candidatos à matrícula em cursos de administradores escolares, devem apresentar diploma de conclusão do curso de 2º ciclo do Ensino Normal e prova de exercício do magistério por três (3) anos, no mínimo. (Arts. 426, 467 do Regul. do Ens. Prim. de Pernambuco e arts. 2º e 6º do Dec.-lei nº 1 448, de 3/9/946).

5 - Zonas de Inspeção - Para fins de administração e fiscalização do ensino, o Estado foi dividido em regiões. Em cada região funciona uma inspetoria regional de ensino com sede na cidade que, por sua localização, importância e acessibilidade, constitua o centro natural da inspetoria.

A Capital é dividida em tantos distritos quantos convêm ao ensino, funcionando em cada distrito um inspetor urbano.

São as seguintes as zonas de inspeção:

Distritos ..... 9 zonas de inspeção ....  
..... 8 . (5 1º e 2º do Art. 431, do Regul. do Ens. Prim. combinado com as portarias nº 82, de 26/1/50 e 85 da mesma data, do Secretário de Educação e Cultura).

6 - Inspeção do Ensino Particular - Compete ao Inspetor das escolas particulares:

- a) fiscalizar o ensino primário, enquadrando-o no sistema oficialmente adotado;
- b) obter dos diretores ou responsáveis pelas escolas primárias particulares todos os informes e mapas estatísticos solicitados pela Secretaria de Educação e Cultura;
- c) propor à Secretaria de Educação e Cultura as providências que julgar necessárias;
- d) dar parecer nos processos de abertura e fechamento de escolas particulares;
- e) cumprir os deveres atribuídos aos inspetores em geral. (Arts 585, do Regul. do Ens. Prim. cit.).

7 - Inspeção do Ensino Normal - Compete ao Serviço de Orientação e Inspeção Escolar fiscalizar todas as atividades letivas sob sua alçada.

Ao Diretor da Divisão do Ensino Primário e Normal incumbe superintender a fiscalização das escolas normais do 1º e 2º ciclos, bem como propor ao Secretário de Educação e Cultura o regime de inspeção e de reconhecimento de escolas normais particulares. (Arts. 25 e 30, do Regul. da Secretaria de Educação e Cultura).

Os estabelecimentos de ensino normal são fiscalizados por funcionários nomeados pelo Governador do Estado por proposta do Secretário de Educação e Cultura.

Ao fiscal do estabelecimento de ensino normal equiparado, compete:

- a) visitar frequentemente o estabelecimento e verificar se estão sendo cumpridas fielmente as obrigações contraídas em virtude da equiparação;
- b) assistir frequentemente às aulas teóricas e práticas;
- c) assistir à arguição de alunos;
- d) fiscalizar os exames do estabelecimento;
- e) comunicar à Secretaria de Educação e Cultura qualquer infração aos dispositivos legais observada no estabelecimento sob sua fiscalização. (Art. 225, do dec. nº 296, de 8/3/39 e Art. 113, do dec. nº 507, de 27/7/940).

8 - Inspeção de Educação Física - À Diretoria de Educação Física incumbe administrar, orientar e fiscalizar a educação física e os desportos das escolas normais, secundárias, normais e profissionais do Estado.

A Diretoria de Educação Física compreende o Serviço de Biometria e o Serviço de Educação Física, cabendo a este último organizar e fiscalizar a prática da educação física e dos desportos nas escolas sob sua jurisdição.

Os Serviços da Diretoria de Educação Física ficam a cargo de assistentes técnicos para tal fim designados, cabendo-lhes igualmente o encargo de fiscalizar a prática da educação física dos estabelecimentos de ensino. (Arts. 39, 40, 41 e 44 do dec. 75 de 8/6/949, cit.).

#### VII - DESPESAS ESTADUAIS COM O ENSINO PRIMÁRIO E NORMAL

Do orçamento para o ano de 1947, foram extraídos os seguintes dados:

Despesa Total do Estado	Cr\$ 242 815 520,00
Despesa Total com a educação (14,80% sobre a despesa total do Estado)	" 35 927 597,20
Despesa Total com o ensino primário (62,94% sobre a despesa total com a educação)	" 2 612 131,30
Despesa com o ensino normal (4,16% sobre a despesa total com a educação) (Dados calculados pela S.I.P. do I.N.E.P.)	" 1 496 235,10

ESTADO DE PERNAMBUCO

Dados de 1 947

Superfície .....	97 016 km <sup>2</sup>
População .....	3 126 660
Densidade .....	32,2
Número de Municípios .....	85
Média da população por município .....	36 784
Unidades Escolares .....	2 383
Matrícula Geral do Ensino Fundamental co-	
mum .....	156 186
à União .....	7
Estado .....	119
Prédios Particulares . Municípios .....	158
Particulares.....	2 314
Em geral .....	2 598
Despesas com o Ensino Primário Oficial .....	
.....	Cr.\$2.612.131,30
Instituto de Educação .....	1
Escolas Normais .....	17
Matrícula Geral no Ensino Normal .....	1 645

Dados sujeitos à revisão

SERVIÇO DE ESTATÍSTICA DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

ESTADO DE PERNAMBUCO

ENSINO PRIMÁRIO GERAL NO ANO DE 1947

Especificação	Dependên- cia admi- nistrati- va	Resultado					
		Em geral	Segundo a natureza do ensino				Su- ple- tivo
			Pré-primário	Fundamental			
			Mater- nal	Infan- til	Ele- men- tar	Comple- men- tar	
Grupos escolares	Federal	-	-	-	-	-	-
	Estadual	82	-	-	82	-	-
	Municipal	15	-	-	15	-	-
	Particular	12	-	-	12	-	-
	Total	109	-	-	109	-	-
Unidades escolares	Federal	-	-	-	-	-	-
	Estadual	41	-	-	41	-	-
	Municipal	11	-	-	11	-	-
	Particular	-	-	-	-	-	-
	Total	52	-	-	52	-	-
Escolas isoladas	Federal	2	-	-	-	-	2
	Estadual	571	-	15	276	-	280
	Municipal	1 554	-	1	1 256	- 1	296
	Particular	1 227	-	36	690	52	449
	Total	3 354	-	52	2 222	53	1 027
Em geral	Federal	2	-	-	-	-	2
	Estadual	694	-	15	399	-	280
	Municipal	1 580	-	1	1 282	1	296
	Particular	1 239	-	36	702	52	449
	Total	3 515	-	52	2 383	53	1 027
Normalista	Federal	-	-	-	-	-	-
	Estadual	1 504	-	39	1 245	-	220
	Municipal	241	-	3	181	1	56
	Particular	577	-	31	403	50	93
	Total	2 322	-	78	1 829	51	369
Corpo docente	Federal	2	-	-	-	-	2
	Estadual	142	-	-	82	-	60
	Municipal	1 453	-	-	1 209	-	244
	Particular	1 374	-	27	883	44	420
	Total	2 971	-	27	2 174	44	726

SERVICO DE ESTATÍSTICA DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

ESTADO DE PERNAMBUCO

ENSINO PRIMÁRIO GERAL NO ANO DE 1947

Especificação	Dependên- cia admi- nistrativa	Resultado					
		Em geral	Segundo a natureza do ensino				Su- ple- tivo
			Pré-primário	Fundamental			
		Mater- nal	Infan- til	Ele- mentar	Comple- mentar		
Matrícula geral	Federal	237	-	-	-	-	237
	Estadual	64 226	-	888	45295	-	18 043
	Municipal	77 616	-	87	60940	39	16 550
	Particular	80 043	-	1 802	49951	2 180	26 110
	Total	222 122	-	2 777	156186	2 219	60 940
Matrícula efe- tiva	Federal	237	-	-	-	-	237
	Estadual	47 138	-	702	35423	-	11 013
	Municipal	65 879	-	74	53567	28	12 210
	Particular	64 404	-	1 522	41453	1 936	19 493
	Total	177 658	-	2 298	130443	1 964	42 953
Frequência média	Federal	141	-	-	-	-	141
	Estadual	38 415	-	560	29437	-	8 418
	Municipal	48 156	-	43	39194	22	8 897
	Particular	50 504	-	1 104	33943	1 549	13 908
	Total	137 216	-	1 707	102574	1 571	31 364
Promoções	Federal	-	-	-	-	-	-
	Estadual	26 914	-	352	21641	-	4 921
	Municipal	19 279	-	34	14987	-	4 258
	Particular	31 766	-	945	23433	-	7 388
	Total	77 959	-	1 331	60061	-	16 567
Conclusão de cursos	Federal	-	-	-	-	-	-
	Estadual	1 629	-	182	1406	-	41
	Municipal	261	-	40	181	10	30
	Particular	3 767	-	197	1730	1 622	218
	Total	5 657	-	419	3317	1 632	289
Aprovação em geral	Federal	-	-	-	-	-	-
	Estadual	28 543	-	534	23047	-	4 962
	Municipal	19 540	-	74	15168	-10	4 288
	Particular	35 533	-	1 142	25163	1 622	7 606
	Total	83 616	-	1 750	63378	1 632	16 856
Prédios	Estadual						
	Municipal						
	Particular						
Total							

ESTADO Pernambuco

ENSINO NORMAL NO ANO DE 1949

ESPECIFICAÇÃO	DEPENDÊNCIA	Nº DE UNIDADES ESCOLARES	CORPO DOCENTE	MATRÍCULA GERAL	MATRÍCULA EFETIVA	FREQUÊNCIA	APROVAÇÃO EM GERAL	CONCLUSÕES DE CURSO				
	ADMINISTRATIVA							943	944	45	4	
								946	947	948	949	
UNIDADES ESCOLARES	CURSO NORMAL RURAL (1º ciclo)	ESTADUAL MUNICIPAL PARTICULAR TOTAL	1 1 9	- - 83	- - 820	- - 765	- - 679	- - 698	146	121	147	152
	ESCOLA NORMAL (2º ciclo)	ESTADUAL MUNICIPAL PARTICULAR TOTAL	- - 8	- - 100	- - 587	- - 568	- - 510	- - 536	8	138	110	131
	INSTITUTO DE EDUCAÇÃO (2º ciclo especializado)	ESTADUAL MUNICIPAL PARTICULAR TOTAL	1 - -	11 - -	281 - -	260 - -	251 - -	208 - -	32	50	45	80
UNIDADES ESCOLARES	EM GERAL	OFICIAL MUNICIPAL PARTICULAR TOTAL	1 17 18	11 183 194	281 1407 1688	260 1333 1590	251 1189 1440	208 1234 1442	32	50	45	80
								128	259	267	260	
								160	309	312	340	

ESTADO de Pernambuco

INSPEÇÃO DO ENSINO PRIMÁRIO

DADOS ESTATÍSTICOS DE 1997

Nº de unidades escolares .....3.515.....  
Nº de inspetores .....20.....  
Distribuição de unidades escolares por  
inspetor .....152.....  
Nº de Inspetores do Serviço de Música e Canto Orfeônico. 3  
Despesas com a remuneração dos inspetores .....Cr. \$.....  
.Cr. \$ 466.800,00.....  
Outras despesas referentes à inspeção .....  
Despesa total com a inspeção do ensino primário .....  
.....  
Despesa total com o ensino primário .....  
  
Porcentagem da despesa total com inspeção sobre a despesa  
total com o ensino primário .....

